



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ano 2018, Número 080

Divulgação: quinta-feira, 3 de maio de 2018

Publicação: sexta-feira, 4 de maio de 2018

Tribunal Regional Eleitoral

José Edivaldo Rocha Rotondano
Presidente

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Vice-Presidente

Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
Corregedor Regional Eleitoral

Bela. Fabíola Mazzei Pereira Vitório da Silva
Diretora-Geral

Secretaria de Gestão Administrativa

Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória
Fone/Fax: (71) 3373-7159
sepubli@tre-ba.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos do Presidente	3
Portarias	3
Decisões/Despachos	10
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	11
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	11
SECRETARIA DO TRIBUNAL	11
Atos do Diretor Geral	11
Portarias	11
Diárias	12
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	15
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS	15
SECRETARIA JUDICIÁRIA	15
Publicações do Processo Judicial eletrônico	15
Intimações	15
Pauta de Julgamento	15
Coses	16
Decisões Monocráticas/Despachos	16
Pauta de Julgamento	19
Coapro	22
Intimação	22
Corip	23
Editais	23
Ata de Distribuição	24
COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	24
COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS	24
COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA	25
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL	25

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL	25
COMISSÃO APURADORA	25
ZONAS ELEITORAIS	25
003ª Zona Eleitoral - SALVADOR	25
Sentenças	25
006ª Zona Eleitoral - SALVADOR	26
Editais	26
008ª Zona Eleitoral - SALVADOR	26
Intimações	26
011ª Zona Eleitoral - SALVADOR	28
Sentenças	28
012ª Zona Eleitoral - SALVADOR	29
Sentenças	29
013ª Zona Eleitoral - SALVADOR	30
Editais	30
014ª Zona Eleitoral - SALVADOR	30
Editais	30
Sentenças	30
017ª Zona Eleitoral - SALVADOR	31
Sentenças	31
024ª Zona Eleitoral - IPIAÚ	32
Editais	32
Despachos	32
Intimações	37
044ª Zona Eleitoral - INHAMBUPE	38
Sentenças	38
047ª Zona Eleitoral - JUAZEIRO	54
Editais	54
Sentenças	55
Intimações	60
051ª Zona Eleitoral - JEREMOABO	60
Editais	60
056ª Zona Eleitoral - SANTO ANTÔNIO DE JESUS	64
Portarias	64
Intimações	64
059ª Zona Eleitoral - POÇÕES	65
Intimações	65
062ª Zona Eleitoral - IPIRÁ	66
Sentenças	66
Intimações	67
066ª Zona Eleitoral - CASA NOVA	68
Editais	68
068ª Zona Eleitoral - XIQUE-XIQUE	68
Editais	68
070ª Zona Eleitoral - BARREIRAS	69
Editais	69
075ª Zona Eleitoral - BARREIRAS	70
Editais	70
Despachos	70
076ª Zona Eleitoral - JAGUAQUARA	70
Despachos	70
Sentenças	71
077ª Zona Eleitoral - BARRA	71
Editais	71
119ª Zona Eleitoral - ANDARAÍ	72
Balancetes	72
128ª Zona Eleitoral - SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	72
Editais	72
132ª Zona Eleitoral - CONCEIÇÃO DO COITÉ	73
Portarias	73
134ª Zona Eleitoral - UBATÃ	73
Intimações	73
138ª Zona Eleitoral - ITARANTIM	74
Portarias	74
139ª Zona Eleitoral - BARRA DO CHOÇA	74
Despachos	74
Intimações	75
140ª Zona Eleitoral - ITAPETINGA	75

Despachos	75
Sentenças	76
143ª Zona Eleitoral - SANTO ESTEVÃO	76
Editais	76
147ª Zona Eleitoral - ITAGIBÁ	76
Editais	76
151ª Zona Eleitoral - GANDU	77
Sentenças	77
154ª Zona Eleitoral - FEIRA DE SANTANA	77
Editais	77
155ª Zona Eleitoral - FEIRA DE SANTANA	78
Editais	78
Despachos	78
Sentenças	79
173ª Zona Eleitoral - IBOTIRAMA	80
Editais	80
177ª Zona Eleitoral - TREMEDAL	81
Editais	81
178ª Zona Eleitoral - SANTO AMARO	82
Editais	82
Portarias	83
183ª Zona Eleitoral - TEIXEIRA DE FREITAS	84
Editais	84
Sentenças	84
184ª Zona Eleitoral - SÃO FELIPE	87
Editais	87
188ª Zona Eleitoral - EUNÁPOLIS	90
Sentenças	90
196ª Zona Eleitoral - RETIROLANDIA	92
Editais	92
ANEXOS	95

PRESIDÊNCIA

Atos do Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 204, DE 19 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital nº 2293/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o Bel. CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE, Juiz Eleitoral da 171ª Zona, da função de Juiz Diretor do Fórum Eleitoral do Município de Camaçari.

Art. 2º Designar o Bel. RONALDO ALVES NEVES FILHO, Juiz Eleitoral da 170ª Zona, para exercer a função de Juiz Diretor do Fórum Eleitoral do Município de Camaçari.

Salvador, 19 de abril de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA Nº 205, DE 23 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital nº 4571/2018,

RESOLVE prorrogar, até 11.04.2018, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão instituída através da Portaria nº 100, de 27.2.2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 28.2.2018.

Salvador, 23 de abril de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA Nº 209, DE 24 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital nº 4401/2018,

RESOLVE:

Designar, a partir de 6.4.2018, ITAITARA BOGARIM SACRAMENTO FREITAS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe C, Padrão 13, para exercer a Função Comissionada de Assistente I – FC-1 da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Salvador, 24 de abril de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA Nº 210, DE 25 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital nº 689/2018,

RESOLVE:

Designar, a partir de 17.1.2018, MAXIVALDA DÓRIA ARAUJO, Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe C, Padrão 13, para exercer a Função Comissionada de Assistente I – FC-1 da 62ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Ipirá.

Salvador, 25 de abril de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA Nº 215, DE 26 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital nº 5691/2018,

RESOLVE prorrogar, até 29.5.2018, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão instituída através da Portaria nº 161, de 26.4.2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27.3.2018.

Salvador, 26 de abril de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIAS DE 3 DE MAIO DE 2018

Nº 206 –

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista a nova estrutura orgânica deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 10/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a partir de 7 de maio de 2018, os servidores abaixo elencados das respectivas funções comissionadas:

SERVIDOR	FUNÇÃO COMISSIONADA
Amanda Almeida Sacramento de Carvalho	Chefe da Seção de Gerenciamento de Projetos – FC-6
Giulliana Souza Gusmão Ladeia	Chefe da Seção de Gestão de Processos e da Qualidade – FC-6
Aurora Lopes dos Reis	Chefe do Núcleo de Gestão de Riscos – FC-6
Danielle Débora Cerqueira Oliveira	Chefe do Núcleo de Governança – FC-6
Maria Regina Ribeiro Santana	Chefe da Seção de Acompanhamento e Orientação à Gestão Administrativa

	– FC-6
Záide Checcucci Junqueira Ayres	Chefe da Seção de Acompanhamento e Orientação à Gestão de Pessoal – FC-6
Antônio Fernando dos Santos Paixão	Chefe da Seção de Auditoria – FC-6
Andréa Oliveira Almeida Queiroz	Chefe da Seção de Cadastro Eleitoral – FC-6
Rita de Cássia Mendes Cruz	Chefe da Seção de Planejamento de Eleições – FC-6
Marco André Carneiro Lima	Chefe da Seção de Análise e Aquisição – FC-6
Osnir Mendes Madureira	Chefe da Seção de Biblioteca, Informação e Memória – FC-6
Lia Mônica Borges Peres Freire de Carvalho	Chefe da Seção de Editoração e Publicação – FC-6
Ana Cláudia Araújo Pinto	Chefe da Seção de Expedição – FC-6
Oneiza Mabel Carneiro Guedes	Chefe da Seção de Jurisprudência – FC-6
Carla Prazeres Alves Carneiro	Chefe da Seção de Processamento Documental e Arquivo – FC-6
Kércia Sant Ana Sodré	Chefe da Seção de Protocolo – FC-6
Raul Almeida da Paz	Assistente I da Secretaria de Gestão de Serviços
Flávio Souza Magalhães	Chefe da Seção de Aposentadorias e Pensões – FC-6
Eliane de Araújo e Oliveira	Chefe da Seção de Benefícios – FC-6
Mara Rosita Pinheiro	Chefe da Seção de Recrutamento e Desenvolvimento Organizacional – FC-6
Arthur Ribeiro Rocha	Chefe da Seção de Controle de Servidores Requisitados e Oficiais de Justiça – FC-6
Ana América Guerra Otero	Chefe da Seção de Magistrados e Membros do Ministério Público – FC-6
Silvânia Amaral de Jesus	Chefe da Seção de Pagamento – FC-6
Livia Márcia de Lima Sosnierz	Chefe da Seção de Registros Funcionais – FC-6
Vania Figueiredo Prata de Oliveira	Oficial de Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas – FC-5
Rilson Barros de Almeida	Chefe da Seção de Estrutura Operacional – FC-6
Sidney Santos Doria	Chefe da Seção de Redes e Telecomunicações – FC-6
Ed Rey Carneiro Brito	Chefe da Seção de Soluções Corporativas – FC-6
Livio de Assis Ara	Chefe da Seção de Logística e Voto Informatizado – FC-6
Cláudio Márcio de Sousa Bastos	Chefe da Seção de Suporte aos Cartórios Eleitorais – FC-6
Raphael Ângelo Viana Duarte Oliveira	Chefe da Seção de Suporte à Secretaria – FC-6
Valéria Lyrio de Castro Azevedo	Oficial de Gabinete da Secretaria de Controle Interno e Auditoria – FC-5
Patrícia Anne Hogarty Cavalcanti	Chefe da Seção de Contas Eleitorais – FC-6
Hesli Rocha Rios	Chefe da Seção de Contas Partidárias – FC-6
Josemar Moinhos de Miranda	Assistente I da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias – FC-1
Ricardo Nascimento Cantharino	Assistente I da Coordenadoria de Auditoria, Acompanhamento e Orientação da Gestão – FC-1
Ana Flávia Cerqueira Machado	Assistente IV da Assessoria Especial do Diretor-Geral – FC-4
Cíntia Alencar Mont'Alverne Mattos	Assistente IV da Assessoria Especial do Diretor-Geral – FC-4
Cristian Patric de Sousa Santos	Assistente IV da Assessoria Especial do Diretor-Geral – FC-4
Luiz Gabriel Silva Vasconcelos Mota	Assistente IV da Assessoria Especial do Diretor-Geral – FC-4
Patrícia Rose Andrade Viana de Melo	Assistente IV da Assessoria Especial do Diretor-Geral – FC-4
Mônica Maria Cruz Logrado	Assistente I da Assessoria Especial do Diretor-Geral – FC-1
Mônica Sodré Afonso	Assistente I da Assessoria Especial do Diretor-Geral – FC-1
Marcos Franco Assis	Assistente I da Coordenadoria de Suporte e Voto Informatizado – FC-1
Siddhartha Lourenço Argollo	Assistente I da Coordenadoria de Soluções Corporativas – FC-1
Thiago Freire de Lima e Souza	Assistente I da Coordenadoria de Infraestrutura – FC-1
Ana Lúcia Neves da Rocha	Chefe da Seção de Autuação e Distribuição – FC-6
Jonas de Oliveira Dias Junior	Chefe da Seção de Registro de Partidos e Candidatos – FC-6
Alessandra dos Santos Gonzalez Martinez	Chefe da Seção de Controle e Informações Processuais – FC-6
Maíra Teixeira Vieira Borges	Chefe da Seção de Preparação e Acompanhamento de Sessões – FC-6
Ricardo Leite Menezes	Chefe da Seção de Acórdãos e Resoluções – FC-6
Tiago de Souza Albuquerque	Chefe da Seção de Publicação de Julgamentos – FC-6
Cláudio Oliveira Lima de Sá	Chefe da Seção de Apoio Processual 1 – FC-6
Érica Oliva Barretto de Araújo Dourado	Chefe da Seção de Apoio Processual 2 – FC-6
Ana Tereza Menezes Oliveira	Chefe da Seção de Apoio Processual 3 – FC-6
Laura Maria da Silva Rosa	Assistente I da Coordenadoria de Apoio Processual – FC-1
Márcio Vieira Florentino	Assistente I da Coordenadoria de Sessões – FC-1
Cintia Vilas Bôas Campos	Chefe da Escola Judiciária Eleitoral – FC-6
Beatriz Maia Vieira Lima Crysóstomo	Assistente I da Assessoria Especial da Presidência – FC-1
Leidiane Souza de Jesus	Chefe do Núcleo de Plano de Logística Sustentável – FC-6
Paulo de Campos Vieira	Assistente IV da Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial – FC-4

Mirela Rios Cruz de Jesus	Chefe da Seção de Orientação de Normas e Rotinas Cartorárias – FC-6
Lívia Margarida de Campos Vieira	Assistente I da Coordenadoria de Atenção à Saúde – FC-1
Manoela Fährá Mascarenhas Moraes	Assistente I da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – FC-1
Manoela Freitas e Franco	Assistente I da Coordenadoria de Análise Técnica – FC-1
Itaitara Bogarim Sacramento Freitas	Assistente I da Coordenadoria de Pessoal – FC-1
Liliane Gomes de Souza Maia	Oficial de Gabinete da Secretaria Judiciária – FC-5

Art. 2º Designar, a partir de 7 de maio de 2018, os servidores abaixo elencados para exercerem as funções comissionadas indicadas:

SERVIDOR	CARGO EFETIVO	FUNÇÃO COMISSIONADA
Aurora Lopes dos Reis	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Gestão de Riscos e de Gerenciamento de Projetos – FC-6
Giulliana Souza Gusmão Ladeia	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Governança e de Gestão de Processos e da Qualidade – FC-6
Maria Regina Ribeiro Santana	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Auditoria de Licitações e Contratos – FC-6
Záide Checcucci Junqueira Ayres	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Auditoria de Pessoal – FC-6
Antônio Fernando dos Santos Paixão	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Auditoria de Governança e Gestão Organizacional – FC-6
Valéria Lyrio de Castro Azevedo	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Oficial de Gabinete da Secretaria de Auditoria Interna – FC-5
Ricardo Nascimento Cantharino	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente I da Coordenadoria de Auditoria – FC-1
Ricardo Mota Mascarenhas	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria de Consultoria em Governança, Gerenciamento de Riscos e Controle Interno – FC-4
Glória Cristina Santana Tourinho	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Logística – FC-6
Rita de Cássia Mendes Cruz	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Planejamento e Monitoramento de Eleições – FC-6
Marco André Carneiro Lima	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Análise e Aquisições – FC-6
Osnir Mendes Madureira	Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado - Biblioteconomia, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Gestão da Informação, Biblioteca e Memória – FC-6
Kércia Sant Ana Sodr�	T�cnico Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 13	Chefe da Se�o de Protocolo e Expedi�o – FC-6
Carla Prazeres Alves Carneiro	T�cnico Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 13	Chefe da Se�o de Arquivo – FC-6
Fl�vio Souza Magalh�es	T�cnico Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 13	Chefe da Se�o de An�lise Previdenci�ria – FC-6
Eliane de Ara�jo e Oliveira	Analista Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 12	Chefe da Se�o de Gest�o de Benef�cio e Aux�lio – FC-6
Manoela F�hr� Mascarenhas Moraes	T�cnico Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 13	Chefe da Se�o de Desenvolvimento Organizacional – FC-6
Mara Rosita Pinheiro	T�cnico Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 13	Chefe da Se�o de Recrutamento, Sele�o e Desempenho – FC-6
L�via M�rcia de Lima Sosnierz	T�cnico Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 12	Chefe da Se�o de Comiss�oamento e Frequ�ncia – FC-6
Itaitara Bogarim Sacramento Freitas	T�cnico Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 13	Chefe da Se�o de Informa�es Funcionais – FC-6
Ana Am�rica Guerra Otero	Analista Judici�rio, �rea Judici�ria, Classe C, Padr�o 13	Chefe da Se�o de Apoio aos Ju�zos Eleitorais – FC-6
Vania Figueiredo Prata de Oliveira	T�cnico Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 13	Chefe da Se�o de Pagamento de Servidores Ativos – FC-6
Silv�nia Amaral de Jesus	T�cnico Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 13	Chefe da Se�o de Pagamento de Servidores Inativos, Pensionistas, Estagi�rios e Gratifica�es Eleitorais – FC-6
Viliane Neves Machado	Analista Judici�rio, �rea Administrativa, Classe C, Padr�o 13	Oficial de Gabinete da Secretaria de Gest�o de Pessoas – FC-5

Sidney Santos Doria	Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado – Operação de Computadores, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Infraestrutura Tecnológica – FC-6
Christiano Rocha de matos	Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado – Programação de Sistemas, Classe B, Padrão 8	Chefe da Seção de Soluções Corporativas – FC-6
Lívio de Assis Ara	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Urna Eletrônica – FC-6
Raphael Ângelo Viana Duarte Oliveira	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Microinformática – FC-6
Cláudio Márcio de Sousa Bastos	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Suporte ao Usuário – FC-6
Ana Flávia Cerqueira Machado	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria Especial da Diretoria-Geral – FC-4
Cíntia Alencar Mont'Alverne Mattos	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria Especial da Diretoria-Geral – FC-4
Cristian Patric de Sousa Santos	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria Especial da Diretoria-Geral – FC-4
Luiz Gabriel Silva Vasconcelos Mota	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Assistente IV da Assessoria Especial da Diretoria-Geral – FC-4
Patrícia Rose Andrade Viana de Melo	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria Especial da Diretoria-Geral – FC-4
Amanda Almeida Sacramento de Carvalho	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria Especial da Diretoria-Geral – FC-4
Mônica Maria Cruz Logrado	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Assistente IV da Assessoria Especial da Diretoria-Geral – FC-4
Ana Cláudia Araújo Pinto	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente I da Assessoria Especial da Diretoria-Geral – FC-1
Mônica Sodrê Afonso	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente I da Assessoria Especial da Diretoria-Geral – FC-1
Cláudio Oliveira Lima de Sá	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Processamento 1 – FC-6
Érica Oliva Barretto de Araújo Dourado	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 11	Chefe da Seção de Processamento 2 – FC-6
Ana Tereza Menezes Oliveira	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Chefe da Seção de Processamento 3 – FC-6
Tatiana Chagas	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Chefe da Seção de Acompanhamento das Sessões e Registro de Decisões Plenárias – FC-6
Alessandra dos Santos Gonzalez Martinez	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Chefe da Seção de Autuação, Controle e Estatística de Processos Judiciais – FC-6
Jonas de Oliveira Dias Junior	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Gerenciamento de Registro de Dados Partidários e de Candidatos – FC-6
Tiago de Souza Albuquerque	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Publicação de Pautas e de Julgados – FC-6
Caroline Lerner de Oliveira	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente I da Coordenadoria de Processamento – FC-1
Maíra Teixeira Vieira Borges	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13	Assistente I da Coordenadoria de Autuação, Registros Processuais e Partidários – FC-1
Beatriz Maia Vieira Lima Crysóstomo	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria Especial da Presidência – FC-4
Valdenice Teixeira Cerqueira	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Assistente IV da Assessoria Especial da Presidência – FC-4
Ricardo Leite Menezes	Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal do TRE-AL, removido para esta Corte	Assistente IV da Assessoria Especial da Presidência – FC-4
Andréa Oliveira Almeida Queiroz	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria Especial da Presidência – FC-4
Patrícia Anne Hogarty Cavalcanti	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – FC-4
Hesli Rocha Rios	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe A, Padrão 4	Assistente IV da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – FC-4
Rosiane Borges dos Santos	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – FC-4

Cristiane Gomes dos Santos	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – FC-4
Carmosina Miguez Allem	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente IV da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – FC-4
Thiago Freire de Lima e Souza	Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado – Operação de Computadores, Classe B, Padrão 8	Assistente I da Coordenadoria de Soluções Corporativas e Infraestrutura – FC-1
Marcos Franco Assis	Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado – Operação de Computadores, Classe C, Padrão 13	Assistente I da Coordenadoria de Equipamentos e Suporte – FC-1
Leidiane Souza de Jesus	Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal do TRE-SP, removida para esta Corte	Assistente do Núcleo de Plano de Logística Sustentável – FC-4
Lúcio Roberto de Oliveira	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente do Núcleo de Pregoeiros – FC-1
Raul Almeida da Paz	Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal do TRE-PB, removida para esta Corte	Assistente do Núcleo de Pregoeiros – FC-1
Gilson Soares Conceição	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Assistente do Núcleo de Pregoeiros – FC-1
Cláudio Lima Juiz	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Assistente do Núcleo de Pregoeiros – FC-1
Oneiza Mabel Carneiro Guedes	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13	Assistente I da Coordenadoria de Gestão da Informação, Documentação e Memória
Paulo de Campos Vieira	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assistente I da Ouvidoria Regional Eleitoral
Lia Mônica Borges Peres Freire de Carvalho	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe B, Padrão 10	Assistente IV da Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial – FC-4
Isabel Viana de Castro Oliveira Guerra	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Programas Institucionais – FC-6
Najara Andrade Guimarães Carneiro	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Chefe da Seção de Estudos Eleitorais – FC-6
Marta Cristina Jesus Santiago	Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 12	Chefe da Seção de Edição e Publicação – FC-6
Mirela Rios Cruz de Jesus	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe B, Padrão 8	Chefe da Seção de Orientação às Zonas Eleitorais – FC-6
Ana Lúcia Neves da Rocha	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Oficial de Gabinete da Secretaria Judiciária – FC-5

Art. 3º Os servidores Oneiza Mabel Carneiro Guedes e Paulo de Campos Vieira permanecerão na Função Comissionada de Assistente I – FC-1 até conclusão de processo seletivo, nos termos de diretriz administrativa exarada no sentido de que os ocupantes de tais funções deverão ser submetidos ao devido certame.

Nº 207 –

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista a nova estrutura orgânica deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 10/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 7 de maio de 2018, os servidores abaixo elencados dos respectivos cargos comissionados:

SERVIDOR	CARGO COMISSIONADO
Catiuscia Dantas Abreu Oliveira	Secretária de Controle Interno e Auditoria – CJ-3
Fernanda Costa Guimarães	Coordenadora de Auditoria, Acompanhamento e Orientação da Gestão – CJ-2
Geomário Lima Silva Filho	Coordenador de Contas Eleitorais e Partidárias – CJ-2
Dumara Braga Carneiro	Assessora Especial do Diretor-Geral – CJ-2
Anne Caroline Pinto Garcia	Coordenadora de Eleições – CJ-2
Luís Claudio Queiroz Coni	Coordenador de Gestão Documental, Informação e Memória – CJ-2
Flávio de Souza Dias	Coordenador de Infraestrutura – CJ-2
Isabela Silva Menezes Plessim	Coordenador de Soluções Corporativas – CJ-2
André Luiz Cavalcanti e Cavalcante	Coordenador de Suporte e Voto Informatizado – CJ-2

Tatiana Chagas	Coordenadora de Sessões – CJ-2
Josénoel Bastos Pinto	Coordenador de Apoio Processual – CJ-2
Maria Tereza de Andrade Carvalho	Coordenadora de Registros e Informações Processuais – CJ-2

Art. 2º Nomear, a partir de 7 de maio de 2018, os servidores abaixo elencados para exercerem as funções comissionadas indicadas:

SERVIDOR	CARGO EFETIVO	CARGO COMISSIONADO
Catiuscia Dantas Abreu Oliveira	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13	Secretária de Auditoria Interna – CJ-3
Fernanda Costa Guimarães	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13	Coordenadora de Auditoria – CJ-2
Geomário Lima Silva Filho	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Assessor de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias
Danielle Débora Cerqueira Oliveira	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 12	Assessora de Consultoria em Governança, Gerenciamento de Riscos e Controle Interno – CJ2
Dumara Braga Carneiro	Técnico Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13	Assessora Especial da Diretoria-Geral – CJ-2
Anne Caroline Pinto Garcia	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Coordenadora de Eleições e de Logística – CJ-2
Luís Claudio Queiroz Coni	Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro de pessoal do STF	Coordenador de Gestão da Informação, Documentação e Memória – CJ-2
Flávio de Souza Dias	Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado – Análise de Sistemas, Classe B, Padrão 8	Coordenador de Soluções Corporativas e Infraestrutura – CJ-2
André Luiz Cavalcanti e Cavalcante	Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Coordenador de Equipamento e Suporte – CJ-2
Josénoel Bastos Pinto	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Coordenador de Processamento – CJ-2
Maria Tereza de Andrade Carvalho	Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	Coordenadora de Autuação, Registros Processuais e Partidários – CJ-2
Cintia Vilas Bôas Campos	Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13	Coordenadora da Escola Judiciária Eleitoral – CJ-2

Salvador, 3 de maio de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 2018

Nº 218 –

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital nº 3233/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o Bel. JUSTINO DE FARIAS FILHO da jurisdição eleitoral da 14ª Zona, com sede na Comarca de Salvador.

Art. 2º Designar o Bel. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau, para exercer a função de Juiz Eleitoral da 14ª Zona, com sede na Comarca de Salvador, nos termos da Resolução TSE nº 21.009/02.

Nº 219 –

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital nº 3253/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o Bel. ÉDSON DE SOUZA da jurisdição eleitoral da 16ª Zona, com sede na Comarca de Salvador.

Art. 2º Designar a Bela. MARIA FAUSTA CAJAHYBA ROCHA, Juíza de Direito da 37ª Vara dos Juizados Especiais Criminais, para exercer a função de Juíza Eleitoral da 16ª Zona, com sede na Comarca de Salvador, nos termos da Resolução TSE nº 21.009/02.

Salvador, 27 de abril de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA Nº 220, DE 2 DE MAIO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 9º, §1º, da Lei nº 11.416/06, nos arts. 8º, 9º e 10 do Anexo IV da Portaria Conjunta nº 01/07, nos arts. 24, 25, 26 e 27 da Resolução nº 22.582, de 30.08.07, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJU de 10.09.07, na Portaria nº 94/08, desta Presidência, bem assim o enquadramento previsto na Lei nº 12.774/12 e na Portaria nº 38/13, desta Presidência, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital nº 158/2015,

RESOLVE:

Aplicar aos servidores relacionados no anexo a esta portaria as progressões e promoções funcionais nas respectivas carreiras judiciárias, com efeitos legais e financeiros nas datas nele indicadas.

* O anexo a esta portaria encontra-se disponível no campo "Destques", na intranet do TRE-BA.

Salvador, 2 de maio de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PORTARIA Nº 223, DE 3 DE MAIO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Resolução Administrativa TRE/BA nº 04/2009 e na Resolução TSE nº 23.092/2009, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital nº 5222/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder remoção, mediante permuta, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.112/90, às servidoras do quadro de pessoal deste Tribunal, ocupantes dos cargos efetivos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, IRACEMA SANTOS MULLER, ora lotada no Cartório da 11ª Zona Eleitoral – Salvador/BA, para esta Secretaria, e ALINE ESQUIVEL BARRETO, no sentido inverso.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 3 de maio de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Decisões/Despachos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N.º 5112/2018

O Corregedor Regional Eleitoral solicita, em síntese, designação de juízes eleitorais auxiliares, disponibilização de veículos, autorização de participação de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais, bem como o pagamento de diárias aos juízes convocados que necessitarem de deslocamento de seus municípios de origem para a cidade de Juazeiro, sede dos trabalhos de correição (doc. nº 66064/2018).

Bem por isso, anexa Portaria CRE-BA nº 08, de 19 de abril de 2018, em que resolve "realizar CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, no período compreendido entre 02 a 11 de maio do corrente ano, nos municípios" elencados.

É o breve relato. Decido.

Considerando a matéria em comento e o atendimento das normas atinentes, defiro os pedidos de disponibilização de veículos, designação de juízes auxiliares e do pagamento de diárias aos juízes convocados para reunião e trabalhos correccionais no município de Juazeiro, ressaltando, em relação ao último, que o orçamento para tanto deverá ser proveniente exclusivamente da Corregedoria.

No que tangencia a autorização da participação de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais, a participação dos mesmos fica condicionada à expressa manifestação da chefia imediata, principalmente tendo em vista a coincidência entre o período correicional e o prazo fixado pela legislação federal para a ultimação da movimentação cadastral.

Em tempo, ressalte-se o valoroso trabalho desenvolvido pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, buscando a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento das metas impostas ao judiciário, sugerindo para fins de perenização da baixa dos estoques processuais, atrelado aos princípios da economicidade e eficiência, o treinamento dos servidores lotados nas zonas eleitorais envolvidas nos trabalhos em questão.

Na trilha de excelência deste raciocínio, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral para ciência e adoção das providências pertinentes, retornando, de imediato, à Assessoria Especial da Presidência para publicação da presente decisão.

Após, considerando o disposto nos artigos 25 e 128, da Resolução Administrativa TRE-BA n.º 5/2013 (Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal), encaminhem-se os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral, para ciência e cumprimento, nos termos exatamente determinados, com a urgência que a situação requer.

A derradeiro, restitua-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral.

Salvador, 20 de abril de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N.º 5112/2018

Trata-se de comunicação do Secretário da Corregedoria Regional Eleitoral acerca da republicação da Portaria CRE n.º 08/2018 com vistas a acrescentar o Município de Morro do Chapéu, 55ª Zona Eleitoral, no rol de zonas a serem correicionadas no pólo de Juazeiro, no período de 02 a 11 de maio de 2018.

Neste contexto, defiro o pedido.

Na trilha de excelência deste raciocínio, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral para ciência e adoção das providências pertinentes, retornando, de imediato, à Assessoria Especial da Presidência para publicação da presente decisão.

Após, considerando o disposto nos artigos 25 e 128, da Resolução Administrativa TRE-BA n.º 5/2013 (Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal), encaminhem-se os autos à Assessoria Especial do Diretor-Geral, para ciência e cumprimento, nos termos exatamente determinados, com a urgência que a situação requer, juntando, inclusive, estes autos ao PAD n.º 5112/2018, ao final.

A derradeiro, restitua-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral.

Salvador, 26 de abril de 2018.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor Geral

Portarias

PORTARIA N.º 40, DE 2 DE MAIO DE 2018.

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Processo n.º 1688/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar MÔNICA MARIA CRUZ LOGRADO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, NI, Classe C, Padrão 12, e MÔNICA SODRÉ AFONSO, Analista Judiciário, Área Administrativa, NS, Classe C, Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, respectivamente, como primeira e segunda substitutas legais da função comissionada de Chefe do Núcleo de Plano de Logística Sustentável, durante os afastamentos legais e ocasionais da titular, a partir da data de publicação desta Portaria.

Salvador, 2 de maio de 2018.

CÍNTIA ALMEIDA DA SILVEIRA

Diretora-Geral Substituta

Diárias**Treinamento Como Planejar, Julgar e Fiscalizar a Execução de Obras e Serviços de Engenharia**

CONCESSÃO

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inciso XIII, alínea "d", do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e considerando o disposto no art. 2º, caput, da Resolução TSE n.º 23.323/10 RESOLVE conceder as diárias constantes do(s) quadro(s) anexo(s).

Salvador, em 10 de abril de 2018.

FABÍOLA MAZZEI VITÓRIO

Diretora-Geral

Quadro de Concessão de Diárias do Diretor-Geral

N.º PROC	MAGISTRADO ou SERVIDOR (ES) CARGO/FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PERÍODO	DESTINO	VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA (R\$)	VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	VALOR DO ADICIONAL DE DESLOCAIMENTO (R\$)	VALOR BRUTO DAS DIÁRIAS (R\$)
3672/18	Rodrigo Rosário dos Santos Técnico Judiciário	Como Planejar, Julgar e Fiscalizar a Execução de Obras e Serviços de Engenharia: Aspectos Polêmicos, Entendimentos do TCU e Boas Práticas	24 a 28 de abril de 2018	Rio de Janeiro/RJ	420,00	--	280 *	2.170,00
3672/18	Andrea Anunciação Veloso Analista Judiciário	Como Planejar, Julgar e Fiscalizar a Execução de Obras e Serviços de Engenharia: Aspectos Polêmicos, Entendimentos do TCU e Boas Práticas	24 a 28 de abril de 2018	Rio de Janeiro/RJ	420,00	--	280 *	2.170,00
3672/18	Fernanda Assis do Vale Analista Judiciário	Como Planejar, Julgar e Fiscalizar a Execução de Obras e Serviços de Engenharia: Aspectos Polêmicos,	24 a 28 de abril de 2018	Rio de Janeiro/RJ	420,00	--	280 *	2.170,00

		Entendimentos do TCU e Boas Práticas						
3672/18	Maurício Chagas Valente Analista Judiciário	Como Planejar, Julgar e Fiscalizar a Execução de Obras e Serviços de Engenharia: Aspectos Polêmicos, Entendimentos do TCU e Boas Práticas	24 a 28 de abril de 2018	Rio de Janeiro/RJ	420,00	--	280 *	2.170,00
3672/18	Renata Maria Borges e Silva Analista Judiciário	Como Planejar, Julgar e Fiscalizar a Execução de Obras e Serviços de Engenharia: Aspectos Polêmicos, Entendimentos do TCU e Boas Práticas	24 a 28 de abril de 2018	Rio de Janeiro/RJ	420,00	--	280 *	2.170,00
3672/18	Sumaia Sales Baptista de Melo Analista Judiciária	Como Planejar, Julgar e Fiscalizar a Execução de Obras e Serviços de Engenharia: Aspectos Polêmicos, Entendimentos do TCU e Boas Práticas	24 a 28 de abril de 2018	Rio de Janeiro/RJ	420,00	--	280 *	2.170,00
3672/18	Valdeci Giacomose Ribeiro Técnico Judiciário	Como Planejar, Julgar e Fiscalizar a Execução de Obras e Serviços de Engenharia: Aspectos Polêmicos, Entendimentos do TCU e Boas Práticas	24 a 28 de abril de 2018	Rio de Janeiro/RJ	420,00	--	280 *	2.170,00

* Valor de adicional reduzido de acordo com art. 17, XIV, §6º da Lei 13.242/2015 (LDO 2016)

Workshop sobre Riscos e Governança no TRE/BA

CONCESSÃO

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inciso XIII, alínea "d", do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e considerando o disposto no art. 2º, caput, da Resolução TSE n.º 23.323/10 RESOLVE conceder as diárias constantes do(s) quadro(s) anexo(s).

Salvador, em 11 de abril de 2018.

FABÍOLA MAZZEI VITÓRIO

Diretora-Geral

Quadro de Concessão de Diárias do Diretor-Geral

N.º PROC	MAGISTRADO ou SERVIDOR (ES) CARGO/FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PERÍODO	DESTINO	VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA (R\$)	VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	VALOR DO ADICIONAL DE DESLOCAIMENTO (R\$)	VALOR BRUTO DAS DIÁRIAS (R\$)
3403/18	Diógenes Antonio Tavares Paiva Técnico Judiciário do TRE/PB	Worshop sobre Riscos e Governança no TRE/BA	16 a 20 de abril de 2018	João Pessoa/SSA/João Pessoa	420,00	--	280 *	2.170,00
3403/18	Suenia Bernardo Carneiro Analista Judiciário do TRE/PB	Worshop sobre Riscos e Governança no TRE/BA	16 a 18 de abril de 2018	João Pessoa/SSA/João Pessoa	420,00	--	280 *	1.330,00

* Valor de adicional reduzido de acordo com art. 17, XIV, §6º da Lei 13.242/2015 (LDO 2016)

Treinamento Tesouro Gerencial Avançado**CONCESSÃO**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inciso XIII, alínea "d", do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e considerando o disposto no art. 2º, caput, da Resolução TSE n.º 23.323/10 RESOLVE conceder as diárias constantes do(s) quadro(s) anexo(s).

Salvador, em 05 de abril de 2018.

FABÍOLA MAZZEI VITÓRIO

Diretora-Geral

Quadro de Concessão de Diárias do Diretor-Geral

N.º PROC	MAGISTRADO ou SERVIDOR (ES) CARGO/FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PERÍODO	DESTINO	VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA (R\$)	VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	VALOR DO ADICIONAL DE DESLOCAIMENTO (R\$)	VALOR BRUTO DAS DIÁRIAS (R\$)
----------	--	----------------------	---------	---------	--------------------------------	--	---	-------------------------------

3897/18	Reginaldo dos Santos Oliveira Técnico Judiciário	Treinamento Tesouro Gerencial Avançado	15 a 19 de abril de 2018	Foz do Iguaçu /PR	420,00	--	280 *	2.170,00
---------	---	--	--------------------------------	----------------------	--------	----	-------	----------

* Valor de adicional reduzido de acordo com art. 17, XIV, §6º da Lei 13.242/2015 (LDO 2016)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Publicações do Processo Judicial eletrônico

Intimações

Processo 0600112-43.2018.6.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600112-43.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: MARCOS ANTÔNIO NOVAIS - DEPUTADO MANASSÉS

Advogado do(a) REPRESENTADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829

DECISÃO

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo advogado da parte representada, defiro, excepcionalmente, o pleito, para o fim de determinar a retirada do processo em tela da pauta do dia 02/05/2018, às 17h.

Adotem-se as providências para inclusão na pauta da sessão do dia 07/05/2018.

Intimem-se.

Salvador, 27 de abril de 2018.

EDUARDO AUGUSTO VIANA BARRETO Relator

Pauta de Julgamento

Intimação de Pauta

Para julgamento dos processos abaixo relacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0600071-76.2018.6.05.0000

ORIGEM: Salvador - BA

RELATOR: Gabinete do Juiz Rui Carlos Barata Lima Filho

PARTES DO PROCESSO:

IMPETRANTE: RIVALDO SILVA DE MORAIS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBSON CARDOSO DE MELO - BA52312, KILDAYRE ALBUQUERQUE FREITAS - PE26310

AUTORIDADE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

LITISCONSORTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF13255, ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO - DF16247, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS MENEZES - DF21953, ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - MG96773, LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS - DF20141

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 09/05/2018 às 17:00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0600106-70.2017.6.05.0000

ORIGEM: Salvador - BA

RELATOR: Gabinete da Juíza Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer

PARTES DO PROCESSO:

IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO ROZADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON COSMO ROZADO - ES18845

AUTORIDADE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 09/05/2018 às 17:00

OBSERVAÇÃO: Os processos relativos a pedidos de vista que obedeçam ao prazo previsto no art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal poderão ser julgados dispensada a publicação em pauta.

Marta Gavazza

Secretária Judiciária

Coses

Decisões Monocráticas/Despachos

PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTOS - DECISÕES MONOCRÁTICAS

RECURSO ELEITORAL Nº 7-46.2017.6.05.0099

ORIGEM: SANTANA-BA (99ª ZONA ELEITORAL - SANTANA)

RELATOR(A): JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

RECORRENTE(S): WANDERLEY KENED DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): FÁBIO TORRES

PROTOCOLO: 6.038/2017

DECISÃO: "(...) COM FUNDAMENTO NO ART. 47, IX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL, INADMITO O RECURSO."

RECURSO ELEITORAL Nº 14-21.2016.6.05.0019

ORIGEM: SALVADOR-BA (19ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR)

RELATOR(A): JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

RECORRENTE(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(S): CELSO DE FARIA MONTEIRO; OUTROS

RECORRIDO(S): MARCELLE DE CARVALHO MORAES

ADVOGADO(S): FERNANDO VAZ COSTA NETO; GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO; OUTROS

PROTOCOLO: 153.725/2016

DECISÃO: "(...) COM FUNDAMENTO NO ART. 46, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, COMBINADO COM O ART. 485, VI, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

RECURSO ELEITORAL Nº 38-66.2017.6.05.0099

ORIGEM: SANTANA-BA (99ª ZONA ELEITORAL - SANTANA)

RELATOR(A): JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

RECORRENTE(S): MAROSINO DA SILVA NOVAIS

ADVOGADO(S): FÁBIO TORRES

PROTOCOLO: 6.069/2017

DECISÃO: "(...) À VISTA DE TAIS CONSIDERAÇÕES, E EM SINTONIA COM O MPE, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO."

RECURSO ELEITORAL Nº 200-43.2016.6.05.0181

ORIGEM: PAULO AFONSO-BA (181ª ZONA ELEITORAL - PAULO AFONSO)

RELATOR(A): JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

RECORRENTE(S): RÁDIO CULTURA DE PAULO AFONSO LTDA

ADVOGADO(S): ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PAULO AFONSO EM BOAS MÃOS

ADVOGADO(S): IGOR MATOS MONTALVÃO; ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVÃO; JUREMA MATOS MONTALVÃO

PROTOCOLO: 164.059/2016

DECISÃO: "(...) COM FUNDAMENTO NO ART. 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NÃO CONHEÇO DO VERTENTE RECURSO, EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE."

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 388-56.2016.6.05.0142

ORIGEM: CRUZ DAS ALMAS-BA (142ª ZONA ELEITORAL - CRUZ DAS ALMAS)

RELATOR(A): JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

AGRAVANTE(S): JOSÉ NELSON CLÁUDIO NETO

ADVOGADO(S): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO

AGRAVADO(S): COLIGAÇÃO PRA CRUZ CONTINUAR AVANÇANDO

ADVOGADO(S): JOÃO PAULO ANDRADE LORDELO

PROTOCOLO: 9.721/2018

DECISÃO: "(...) COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 47, INC. I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, INADMITO O AGRAVO INTERNO."

RECURSO ELEITORAL Nº 400-75.2016.6.05.0108

ORIGEM: SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA (108ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS)

RELATOR(A): JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO; TARCÍSIO TORRES PEDREIRA; GONÇALO RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO; GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO; DIEGO LOMANTO ANDRADE; CAIO MOURA LOMANTO; FERNANDO VAZ COSTA NETO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO O PREFEITO QUE O POVO QUER; JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO(S): LAIS GOMES DE ARAGÃO PONTES

PROTOCOLO: 172.603/2016

DECISÃO: "(...) COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 47, INC. I, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, INADMITO O RECURSO."

RECURSO ELEITORAL Nº 421-18.2016.6.05.0022

ORIGEM: MANOEL VITORINO-BA (22ª ZONA ELEITORAL - JEQUIÉ)

RELATOR(A): JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

RECORRENTE(S): ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE MANOEL VITORINO

ADVOGADO(S): SÉRGIO CASTRO SAMPAIO

PROTOCOLO: 211.955/2016

DECISÃO: "(...) COM FUNDAMENTO NO ART. 47, IX, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL, INADMITO O RECURSO."

Em 2 de maio de 2018.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 490-88.2012.6.05.0184

ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA (184ª ZONA ELEITORAL - SÃO FELIPE)

RELATOR(A): JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

AGRAVANTE(S): ADAILTON CAMPOS SOBRAL

ADVOGADO(S): ALINE DA CUNHA SANTANA CRUZ; EDILTON DE OLIVEIRA TELES

PROTOCOLO: 10.519/2018

DECISÃO: "(...) PELO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 47, INC. I, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, INADMITO O AGRAVO."

RECURSO ELEITORAL Nº 579-41.2016.6.05.0162

ORIGEM: MADRE DE DEUS-BA (162ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO CONDE)

RELATOR(A): JÚZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

RECORRENTE(S): ANISVALDO BOMFIM DALTRO

ADVOGADO(S): GILVAN SANTANA ROCHA SILVA

PROTOCOLO: 229.888/2016

DECISÃO: "(...) À VISTA DE TAIS CONSIDERAÇÕES, E EM SINTONIA COM O MPE, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO."

RECURSO ELEITORAL Nº 727-52.2016.6.05.0162

ORIGEM: MADRE DE DEUS-BA (162ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO CONDE)

RELATOR(A): JÚZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

RECORRENTE(S): MÔNICA PINTANGUEIRA RAMOS

ADVOGADO(S): VINICIUS TOBIAS VENTURA DOS SANTOS

PROTOCOLO: 236.887/2016

DECISÃO: "(...) À VISTA DE TAIS CONSIDERAÇÕES, E EM SINTONIA COM O MPE, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO."

RECURSO ELEITORAL Nº 742-21.2016.6.05.0162

ORIGEM: MADRE DE DEUS-BA (162ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO CONDE)

RELATOR(A): JUIZ FREDDY CARVALHO PITTA LIMA

RECORRENTE(S): ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM DE MADRE DE DEUS

ADVOGADO(S): FÁBIO TORRES

PROTOCOLO: 235.776/2016

DECISÃO: "(...) PELO EXPOSTO, COM FULCRO NAS RAZÕES RETRO DELINEADAS E EM HARMONIA COM O OPINATIVO MINISTERIAL, DETERMINO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA GUERREADA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO LEGAL E, POR CONSEQUENTE, NOVO JULGAMENTO."

RECURSO ELEITORAL Nº 793-39.2016.6.05.0192

ORIGEM: AMÉLIA RODRIGUES-BA (192ª ZONA ELEITORAL - CONCEIÇÃO DO JACUIPE)

RELATOR(A): JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

RECORRENTE(S): ANTONIO DE PINHO DA HORA

ADVOGADO(S): MARCO FREITAS DE CARVALHO

PROTOCOLO: 198.599/2016

DECISÃO: "(...) À VISTA DE TAIS CONSIDERAÇÕES, E EM SINTONIA COM O MPE, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO."

Em 2 de maio de 2018.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Pauta de Julgamento

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/05/2018 17H

1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 48.732/2017) NO(A) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 22-21.2017.6.05.0000

ORIGEM: ÉRICO CARDOSO-BA (111ª ZONA ELEITORAL - PARAMIRIM)

RELATOR(A): JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR

EMBARGANTE(S): COLIGAÇÃO CHEGA! A HORA É AGORA

ADVOGADO(S): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES

EMBARGADO(S): ÉRICO CARDOSO DE AZEVEDO E ANTÔNIO BAPTISTA DE SOUZA

ADVOGADO(S): RONNYE TARCISIO DE MAGALHÃES LUZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1390/2017 QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, MANTENDO A DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL

2º RECURSO ELEITORAL Nº 7-54.2016.6.05.0140

ORIGEM: ITAPETINGA-BA (140ª ZONA ELEITORAL - ITAPETINGA)

RELATOR(A): JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR

RECORRENTE(S): ERONILDES SENA MENEZES

ADVOGADO(S): HELDER FREITAS GUSMÃO E HÉRICA MAIANA FREITAS GUSMÃO

RECORRIDO(S): UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DE TERCEIROS - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL Nº 177266-09.2009 - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

3º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 49.207/2017) NO(A) RECURSO ELEITORAL Nº 26-14.2015.6.05.0005

ORIGEM: SALVADOR-BA (5ª ZONA ELEITORAL - SALVADOR)

RELATOR(A): JUIZ EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR

EMBARGANTE(S): INVENT PROMOÇÕES E MARKETING LTDA

ADVOGADO(S): DÉBORAH CARDOSO GUIRRA, PÂMELA ALEXANDRA T. KURASHIMA E OUTROS

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1317/2017 QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

4º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 4.195/2018) NO(A) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 399-26.2016.6.05.0000

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR(A): JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

EMBARGANTE(S): ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO(S): TATIANA PINHEIRO COUTINHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

5º RECURSO ELEITORAL Nº 258-06.2016.6.05.0065

ORIGEM: MACAÚBAS-BA (65ª ZONA ELEITORAL - MACAÚBAS)

RELATOR(A): JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

RECORRENTE(S): JOSÉ JOÃO PEREIRA

ADVOGADO(S): ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - DEMISSÃO DE SERVIDORES - PERÍODO VEDADO - MULTA - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

6º RECURSO ELEITORAL Nº 488-41.2016.6.05.0035

ORIGEM: NOVA VIÇOSA-BA (35ª ZONA ELEITORAL - MUCURI)

RELATOR(A): JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO A MESMA FORÇA, O MESMO TRABALHO E O MESMO AMOR

ADVOGADO(S): ALESSANDRO MOREIRA FERREIRA E RICARDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE(S): MANOEL COSTA ALMEIDA, RUBERVAL LIMA PORTO E COLIGAÇÃO NOVA VIÇOSA TRABALHANDO POR VOCÊ

ADVOGADO(S): ODILAIR CARVALHO JÚNIOR, ABEL SANTOS NUNES E CLEBSON RIBEIRO PORTO

RECORRIDO(S): MANOEL COSTA ALMEIDA, RUBERVAL LIMA PORTO E COLIGAÇÃO NOVA VIÇOSA TRABALHANDO POR VOCÊ

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO A MESMA FORÇA, O MESMO TRABALHO E O MESMO AMOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA

7º RECURSO ELEITORAL Nº 3-98.2013.6.05.0147

ORIGEM: ITAGIBÁ-BA (147ª ZONA ELEITORAL - ITAGIBÁ)

RELATOR(A): JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

RECORRENTE(S): JACILDO MOREIRA DE ARAUJO ME

ADVOGADO(S): CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

8º RECURSO ELEITORAL Nº 238-54.2016.6.05.0052

ORIGEM: CORONEL JOÃO SÁ-BA (52ª ZONA ELEITORAL - PARIPIRANGA)

RELATOR(A): JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

RECORRENTE(S): JOSÉ ROMUALDO SOUZA COSTA

ADVOGADO(S): ALLAN OLIVEIRA LIMA

RECORRENTE(S): CLEITON CARLOS PASSOS

ADVOGADO(S): RAIMUNDO FREITAS ARAÚJO JÚNIOR E BRUNO MUNIZ DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA CORONEL JOÃO SÁ MAIS FELIZ, CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL E JIDEVAL NEVES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): EDUARDO BORGES DA SILVA, MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO, RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS, FERNANDO GONÇALVES DA SILVA CAMPINHO, CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO E JOÃO JOSÉ ANDRADE GOMES

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - TRANSGRESSÕES ELEITORAIS - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REEFORMA DE SENTENÇA

9º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EXPEDIENTE Nº 10.920/2018) NO(A) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 59-19.2015.6.05.0000

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR(A): JUIZ RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

EMBARGANTE(S): ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

ADVOGADO(S): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS E TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA

RESPONSÁVEL(EIS): ÂNGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS E OTTO ROBERTO MENDONÇA DE ALENCAR

ADVOGADO(S): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS E TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS.

10º PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-89.2016.6.05.0000

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR(A): JUIZ FREDDY CARVALHO PITTA LIMA

PROMOVENTE(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PODEMOS - PODE (ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL)

ADVOGADO(S): ALLAN OLIVEIRA LIMA

RESPONSÁVEL(EIS): JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA E ANTONIO CARLOS DE MOURA SANTOS

ADVOGADO(S): ALLAN OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2015 - PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS

11º RECURSO ELEITORAL Nº 90-71.2016.6.05.0075 (APENSO: RECURSO ELEITORAL Nº 94-11.2016.6.05.0075)

ORIGEM: BARREIRAS-BA (75ª ZONA ELEITORAL - BARREIRAS)

RELATOR(A): JUIZ FREDDY CARVALHO PITTA LIMA

RECORRENTE(S): ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO(S): SANZO BIONDI E CÁSSIO FIGUEIREDO DE MELO RODRIGUES

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA PROPAGANDA ELEITORAL - PROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

12º RECURSO ELEITORAL Nº 139-49.2016.6.05.0096

ORIGEM: SENTO SÉ-BA (96ª ZONA ELEITORAL - SENTO SÉ)

RELATOR(A): JUIZ FREDDY CARVALHO PITTA LIMA

RECORRENTE(S): EDNALDO DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO(S): EDGAR SOUZA LOPES JÚNIOR, HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO, AROLDI AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR, LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES E ERICA FRAGA CUNHA DA SILVA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DA GENTE

ADVOGADO(S): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

13º RECURSO ELEITORAL Nº 341-92.2016.6.05.0171

ORIGEM: CAMAÇARI-BA (171ª ZONA ELEITORAL - CAMAÇARI)

RELATOR(A): JUIZ FREDDY CARVALHO PITTA LIMA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CAMAÇARI VAI SER FELIZ

ADVOGADO(S): VALDETINO RAMOS, LUIZ CARLOS DE MACEDO, THIAGO SANTOS BIANCHI, RAFAEL COELHO CARNEIRO, JORGE JOSE LIMA CORBACHO, CELIA VIRGINIA BORGES SANTOS DA SILVA E ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR

RECORRENTE(S): ANTONIO CARLOS SOARES, LUIZ CARLOS DE MACEDO E OTO LUIZ MOREIRA MAIA

ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS DE MACEDO, THIAGO SANTOS BIANCHI, JORGE JOSE LIMA CORBACHO, ANA CARLA SOARES, CELIA VIRGINIA BORGES SANTOS DA SILVA E ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR

RECORRENTE(S): ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA SOLIDARIEDADE - PHS - EM CAMAÇARI E ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC - EM CAMAÇARI

ADVOGADO(S): VALDETINO RAMOS, LUIZ CARLOS DE MACEDO, RAFAEL COELHO CARNEIRO, THIAGO SANTOS BIANCHI, JORGE JOSE LIMA CORBACHO E ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR

RECORRIDO(S): JOSÉ ANTONIO ALMEIDA DE JESUS

ADVOGADO(S): VANDILSON PEREIRA COSTA, ALINE FERRAZ FERNANDES E PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA

OBSERVAÇÃO: Os processos relativos a pedidos de vista que obedeçam ao prazo previsto no art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal poderão ser julgados dispensada a publicação em pauta.

Em 2 de maio de 2018.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

Coapro**Intimação****DESPACHOS / DECISÕES / SEAPRO 1****PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 91-53.2017.6.05.0000**

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER

PROMOVENTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

ADVOGADO: ALLAN OLIVEIRA LIMA

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARLOS DE MOURA SANTOS, TESOUREIRO GERAL, 1º TESOUREIRO A ÉPOCA; ALVARO RAIMUNDO DE JESUS MENEZES, 1º VICE-PRESIDENTE, A ÉPOCA; GILBERTO CUNHA SANTANA FILHO, 2º VICE-PRESIDENTE, A ÉPOCA; PAULO ROBERTO SANT'ANA SOBRINHO, TESOUREIRO ADJUNTO, 2º TESOUREIRO A ÉPOCA; JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA, PRESIDENTE; ANTONIO CAROLINO ARAÚJO FILHO, VICE-PRESIDENTE; JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, 2º VICE-PRESIDENTE; CARLOS DA SILVA MUNIZ, 3º VICE-PRESIDENTE

PROTOCOLO: 16.197/2017

DESPACHO: "TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO PRESTADA PELA SCI, NOTIFIQUE-SE O PARTIDO PROMOVENTE, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE O RELATÓRIO EXARADO ÀS FLS. 162/165, CONFORME ART. 35, §3º, INC. I, DA RES. TSE N. 23.546/2017.

Em 2 de maio de 2018.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

DECISÃO/DESPACHO/SEAPRO2**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-03.2015.6.05.0000**

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR: JUIZ RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO

PROMOVENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

ADVOGADO: JURACI ALVES DA SILVA

RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE GOMES MARQUES, ATUAL PRESIDENTE; ELISÂNGELA MARIA COSTA SOBRAL, ATUAL TESOUREIRA; JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, PRESIDENTE À ÉPOCA; MARIA APARECIDA LOPES FERNANDES E PEDRO CARLOS RAMOS SANTOS, TESOUREIROS À ÉPOCA; AILTON LORDELO GUIMARÃES, PRESIDENTE À ÉPOCA

ADVOGADO: MICHEL SOARES REIS

PROTOCOLO: 24.222/2015

INTIMAÇÃO: EXPEDIDA CARTA DE ORDEM À 17ª ZONA ELEITORAL (ZONA DISTRIBUIDORA) OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE PENHORA VIA BACENJUD.

Em 2 de maio de 2018.

MARTA GAVAZZA**SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

Corip

Editais

Processo 0600245-85.2018.6.05.0000

REFERÊNCIA: Processo nº 0600245-85.2018.6.05.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)

ORIGEM: Salvador - BA

RELATOR: JUIZ DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO

PROMOVENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

EDITAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE PARTIDO POLÍTICO

(expedido para os fins do art. 31, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017)

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia FAZ SABER que se encontram publicamente disponíveis, para consulta, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, apresentados pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, em sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600245-85.2018.6.05.0000).

Salvador, 02/05/2018.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Processo 0600243-18.2018.6.05.0000

REFERÊNCIA: Processo nº 0600243-18.2018.6.05.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531)

ORIGEM: Salvador - BA

RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA

PROMOVENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

EDITAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE PARTIDO POLÍTICO

(expedido para os fins do art. 31, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017)

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia FAZ SABER que se encontram publicamente disponíveis, para consulta, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, apresentados pelo PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, em sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.

A consulta deve ser realizada no endereço <https://pje.tre-ba.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600243-18.2018.6.05.0000).

Salvador, 02/05/2018.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Ata de Distribuição**Ata de Distribuição de 02/05/2018**

Ata de Distribuição Ordinária, realizada em 2 de maio de 2018, presidida pelo Exmº. Sr. Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Presidente.

Foram distribuídos e redistribuídos pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 186-69.2016.6.05.0113 (1)

Origem: RIACHO DE SANTANA-BA (113ª ZONA ELEITORAL - RIACHO DE SANTANA)

Relator: Freddy Carvalho Pitta Lima

Tipo: Redistribuição ao Efetivo

RECORRENTE(S): PAULO SERGIO GONDIM CASTRO

ADVOGADO: ÉDER ADRIANO NEVES DAVID

INTERESSADO(S): JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA

ADVOGADO: ÉDER ADRIANO NEVES DAVID

Quadro de distribuição**Relator**

Freddy Carvalho Pitta Lima 1

Total: 1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Salvador, 2 de maio de 2018.

FABÍOLA MAZZEI VITÓRIO

Diretora-Geral

COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO APURADORA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**003ª Zona Eleitoral - SALVADOR****Sentenças****DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO (COINCIDÊNCIA)**DECISÃO

Levado a efeito o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, por meio do BATIMENTO realizado em 13.04.2018, foi detectada pelo Tribunal Superior Eleitoral a duplicidade de nº 1DBA1802577888, envolvendo LISAINÉ SOUZA OLIVEIRA, inscrição 163837280574, cuja situação figura como LIBERADA, e LISAIANE SOUZA OLIVEIRA, inscrição 163838210566, em situação NÃO LIBERADA, ambas pertencentes à 3ª Zona Eleitoral.

A partir da informação do Cartório, foi instruído o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 21.538/2003, arts. 35, 36 e 37 e incisos.

Certificou o Cartório tratar-se da mesma eleitora às fls. 08.

Examinados, DECIDO.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se de plano, tratar-se da mesma pessoa, restando caracterizado o equívoco da Justiça Eleitoral ao não observar as determinações constantes do art. 4º da Resolução 21.538/2003.

Assim, sem necessidade de aguardar o decurso do prazo legal para manifestação, determino, com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 21.538/2003 o cancelamento da inscrição n.º 163837280574, desta 3ª Zona, por contrariar a legislação de regência.

Anotações necessárias no Cadastro Nacional.

P. R. I.

Vista ao MPE.

Após archive-se.

Salvador, 27 de abril de 2018.

Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

006ª Zona Eleitoral - SALVADOR**Editais****MESÁRIOS FALTOSOS - ELEIÇÕES 2016****EDITAL COM PUBLICAÇÃO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****EDITAL Nº 009/2018**

PROCESSO Nº 3-94.2017.6.05.0006

INTERESSADOS:

JULIO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS - Inscrição Eleitoral nº 93363530523

MARCOS AURELIO VASCONCELOS OLIVEIRA - Inscrição Eleitoral nº 12469360507

MILENA PEREIRA GUIMARÃES - Inscrição Eleitoral nº 156964360582

RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - Inscrição Eleitoral nº 127929140523

SHENNA DE OLIVEIRA OLIVEIRA - Inscrição Eleitoral nº 112293680590

De ordem do Excelentíssimo Juiz desta 6ª Zona Eleitoral, Dr. Osvaldo Rosa Filho, no uso de suas atribuições legais e com base no que determina o art. 256, inciso II, do CPC que em virtude de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o intimando,

INTIMO, por 20 (vinte) dias, os Eleitores JULIO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS, MARCOS AURELIO VASCONCELOS OLIVEIRA, MILENA PEREIRA GUIMARÃES, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS e SHENNA DE OLIVEIRA OLIVEIRA para tomarem conhecimento da decisão exarada nos autos do processo n.º 3-94.2017.6.05.0006 - CMR Composição de Mesa Receptora – Mesário Faltoso – Eleições 2016 (1º turno), cuja parte dispositiva transcrevo abaixo:

*"Ante o exposto, com espeque nos artigos supra referidos, aplico aos eleitores designados para comporem as mesas receptoras de votos desta 6ª Zona Eleitoral nas Eleições realizadas em 02 de outubro de 2016, que não compareceram e não apresentaram justificativa pela ausência, ou que tiveram suas escusas inadmitidas e constam da relação presente nos autos, a penalidade legal de multa, que arbitro em uma vez o fator 33,02 multiplicado por R\$1,0641 (UFIR – Unidade de Referência Fiscal), perfazendo o total de **R\$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos)**, conforme o artigo 6º, do Provimento nº 1/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral".*

Assim, devem Vossas Senhorias comparecer a esta 6ª Zona Eleitoral da Bahia, localizada na 1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 150 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, horário de funcionamento das 8h às 18h, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do presente edital que será publicado por 20 (vinte) dias, para recolher a multa arbitrada, ou, querendo, oferecer recurso no prazo de 03 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Salvador/BA, em 16 de abril de 2018. Eu, Iraíldes Santos Andrade, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital.

008ª Zona Eleitoral - SALVADOR**Intimações****EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1053-86.2016.6.05.0008 – CLASSE 25

PROTOCOLO Nº 185.638/2016

CANDIDATO: **ALMIR BARRETO**

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO(S): ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA nº 14.506

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Dra. Liz Rezende de Andrade, MM Juíza Eleitoral da 8ª Zona, em conformidade com o Provimento CRE/BA nº 04/2015, e nos termos do art. 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015,

INTIMO o candidato ALMIR BARRETO, para suprir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Prestação de Contas Eleitorais dos pleitos de 2016, disponível no Acompanhamento Processual e Push do **site*** do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através do endereço <http://www.tre-ba.jus.br/@@processrequest?acao=asTribunal&tribunal=BA>. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE.

Salvador, 02 de maio de 2018.

Karla Virgínia Macário Kolbe

Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral

*Para visualizar o relatório técnico no Sistema de Acompanhamento Processual e Push, o interessado deverá informar o número do processo no campo "número único" e consultar o despacho mais recente que apresentará o ícone com o inteiro teor do Relatório Preliminar de Prestação de Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº **1061-63.2016.6.05.0008** – CLASSE 25

PROTOCOLO Nº 185.646/2016

CANDIDATA: **DAÍLSA CRISTINA SALES DE DEUS**

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO(S): ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA nº 14.506

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Dra. Liz Rezende de Andrade, MM Juíza Eleitoral da 8ª Zona, em conformidade com o Provimento CRE/BA nº 04/2015, e nos termos do art. 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015,

INTIMO a candidata DAÍLSA CRISTINA SALES DE DEUS, para suprir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Prestação de Contas Eleitorais dos pleitos de 2016, disponível no Acompanhamento Processual e Push do **site*** do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através do endereço <http://www.tre-ba.jus.br/@@processrequest?acao=asTribunal&tribunal=BA>. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE.

Salvador, 02 de maio de 2018.

Karla Virgínia Macário Kolbe

Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral

*Para visualizar o relatório técnico no Sistema de Acompanhamento Processual e Push, o interessado deverá informar o número do processo no campo "número único" e consultar o despacho mais recente que apresentará o ícone com o inteiro teor do Relatório Preliminar de Prestação de Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº **1071-10.2016.6.05.0008** – CLASSE 25

PROTOCOLO Nº 185.679/2016

CANDIDATO: **GABRIEL CERQUEIRA DE MOURA**

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO(S): ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA nº 14.506

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Dra. Liz Rezende de Andrade, MM Juíza Eleitoral da 8ª Zona, em conformidade com o Provimento CRE/BA nº 04/2015, e nos termos do art. 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015,

INTIMO o candidato GABRIEL CERQUEIRA DE MOURA, para suprir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Prestação de Contas Eleitorais dos pleitos de 2016, disponível no Acompanhamento Processual e Push do **site*** do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através do endereço <http://www.tre-ba.jus.br/@@processrequest?acao=asTribunal&tribunal=BA>. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE.

Salvador, 02 de maio de 2018.

Karla Virgínia Macário Kolbe

Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral

*Para visualizar o relatório técnico no Sistema de Acompanhamento Processual e Push, o interessado deverá informar o número do processo no campo "número único" e consultar o despacho mais recente que apresentará o ícone com o inteiro teor do Relatório Preliminar de Prestação de Contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº **1100-60.2016.6.05.0008** – CLASSE 25

PROTOCOLO Nº 185.767/2016

CANDIDATO: **SILVIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA**

Partido: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO(S): ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS - OAB/BA nº 14.506

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Dra. Liz Rezende de Andrade, MM Juíza Eleitoral da 8ª Zona, em conformidade com o Provimento CRE/BA nº 04/2015, e nos termos do art. 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015,

INTIMO o candidato SILVIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, para suprir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Prestação de Contas Eleitorais dos pleitos de 2016, disponível no Acompanhamento Processual e Push do **site*** do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através do endereço <http://www.tre-ba.jus.br/@@processrequest?acao=asTribunal&tribunal=BA>. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE.

Salvador, 02 de maio de 2018.

Karla Virgínia Macário Kolbe

Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral

*Para visualizar o relatório técnico no Sistema de Acompanhamento Processual e Push, o interessado deverá informar o número do processo no campo "número único" e consultar o despacho mais recente que apresentará o ícone com o inteiro teor do Relatório Preliminar de Prestação de Contas.

011ª Zona Eleitoral - SALVADOR

Sentenças

REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR PRAZO INDETERMINADO

PROCESSO Nº 28-58.2018.6.05.0011

TIPO: REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR PRAZO INDETERMINADO

REQUERENTE: PATRICIA DE LIMA BEMFICA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento em favor de PATRICIA DE LIMA BEMFICA solicitando a expedição de Certidão de Quitação Eleitoral com prazo de validade indeterminado, por ser portador (a) de deficiência/situação que torna demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, nos termos da Res TSE nº 21.920/2004.

Comprovou a sua condição especial através dos documentos acostado às fls. 01/06 dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito às fls.11.

Da análise de toda a documentação trazida, resta a certeza de que a deficiência do(a) interessado(a) torna demasiadamente oneroso ou até mesmo impossível o cumprimento das obrigações eleitorais.

Na espécie, estabelece a Resolução TSE n. 21.920/2004, em seus art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, caput, in verbis:

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência descrita no art. 1º poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

Considerando a necessidade de garantia do princípio da dignidade humana, princípio basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio, indispensável no Estado Democrático de Direito, e em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, c/c art. 2º da Resolução TSE n.º 21.920/2004, DEFIRO o pedido, dispensando eventual débito por ausência às urnas anterior à comunicação da deficiência.

Expeça-se certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado. Caso o eleitor possua inscrição eleitoral regular, proceda o cartório à anotação do código ASE 396 - Eleitor com deficiência, motivo/forma 4 - dificuldade para o exercício do voto.

Publique-se.

Após, certifique-se e archive-se.

Salvador, 2 de maio de 2018

Maria Cristina Ladeia de Souza

Juíza da 11ª Zona Eleitoral

012ª Zona Eleitoral - SALVADOR**Sentenças****Isenção Eleitoral****DECISÃO**

Vistos etc.

O Chefe Substituto do Cartório desta 12ª Zona relatou a esta julgadora que, após apuração de documentos acostados ao Requerimento de **LARISSA NASCIMENTO SANTOS**, representada por sua mãe, Marúcia Nascimento Santos, constatou que a situação em questão seria típica de isenção, em virtude da requerente ser portadora de síndrome de down e retardo mental, fato que dificulta o sufrágio do voto.

Relatados. Decido.

Resolve o TSE na Resolução nº21.920/2004, art. 1º, parágrafo único que: *"Não estará sujeito a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativamente ao alistamento e ao exercício do voto."*

Preceitua ainda no seu art. 2ºque: *"O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições de parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurados devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado."*

Analisando-se as disposições citadas e atentando-se ademais, ao evidente interesse da parte interessada em viabilizar a regularização da situação eleitoral da Representada perante esta Justiça Especializada, **DEFIRO** o pedido de certidão de quitação com prazo de validade indeterminado ao Sr. **LARISSA NASCIMENTO SANTOS**, à vista da documentação acostada que comprova o quadro clínico da mesma, com fundamento da Resolução nº 21.920/2004.

Determino à chefia do cartório a anotação do respectivo ASE e a emissão da referida certidão de quitação.

Após o cumprimento de todas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Salvador, 02 de maio de 2018.

DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA

Juíza da 12ªZE

Cancelamento de Inscrição**Processo nº 20-78.2018.6.05.0012****DECISÃO**

Vistos,.

Após análise, o Chefe Substituto do Cartório desta 12ª Zona atestou que a eleitora **IVANA NOVAES CARÔSO** encontra-se com duas inscrições eleitorais, sendo que a inscrição de n.º 163894630590, refere-se a um alistamento realizado em 27/04/2018, enquanto a de n.º 035878410507 está cancelada pela Revisão Eleitoral. Apesar de encontrar-se cancelada, consta da mesma o ASE 230, Motivo 1, ou seja, Irregularidade na prestação de contas – não prestadas. Ocorre que, em conformidade com a Resolução do TSE 23440/2015, a inscrição que for cancelada pela Revisão Eleitoral e que se encontra com o ASE em tela, não poderá mais ser revisada no sistema ELO, cabendo apenas ser realizado um novo alistamento.

É o relatório. Decido:

Com base no art. 4º da Res. 23.440/2015, determino a digitação do ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária) na inscrição de n.º 035878410507, bem como a digitação do ASE 230, Motivo 1, na inscrição de n.º 163894630590.

Salvador, 02 de maio de 2018.

DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA

Juíza da 12ª Zona Eleitoral

013ª Zona Eleitoral - SALVADOR**Editais****DUPLICIDADE BIOMÉTRICA**

EDITAL Nº 20/2018

A CHEFE DE CARTÓRIO DA 13ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das faculdades atribuídas pelo Provimento 04/2015 de Atos Ordinatórios - CRE.BA,

FAZ SABER que a relação dos eleitores agrupados em coincidência biométrica em virtude de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, datado de 01.04.2018, encontra-se publicada em cartório para consulta pelos interessados, pelo prazo de 3 (três) dias.

Este edital será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador, 02 de maio de 2018

Angélica Cristina Tavares Macedo Silva

Chefe de Cartório

014ª Zona Eleitoral - SALVADOR**Editais****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2018/14ZE**

EXPEDIENTE Nº 8.255/2018

INTERESSADO(S): ÉRICO DA CRUZ BARBOSA

JUIZ: JUSTINO DE FARIAS FILHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 14ª Zona Eleitoral da Bahia, Dr. Justino de Farias Filho, no uso de suas atribuições legais, TORNO PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por meio deste, fica NOTIFICADO(A) o(a) senhor(a) ÉRICO DA CRUZ BARBOSA, inscrição eleitoral nº 0013.6032.0590, com último endereço conhecido na 4ª Travessa Getúlio Vargas, nº 68-E, São Marcos, Salvador/BA, do teor da decisão proferida no Expediente nº 8.255/2018 que se segue: "(...) Neste sentido, INDEFERIDO o presente pedido, pela impossibilidade jurídica do pedido. Notifique-se o eleitor, com cópia do presente despacho, inclusive para informá-lo de que sua inscrição encontra-se cancelada por revisão do eleitorado. Nesse contexto, somente após a regularização da inscrição poderá ser registrado em seu favor o código ASE 396, para que fique desobrigado do dever de votar, caso lhe seja, por motivo de saúde ou locomoção, excessivamente oneroso o cumprimento desta obrigação. Publique-se e certifique-se. Salvador, 09 de abril de 2018. Justino de Farias Filho Juiz da 14ª Zona Eleitoral". Dado e passado nesta cidade do Salvador, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Eu, (Silvana Matos Sampaio Caldas), Chefe de Cartório, preparei e subscrevi.

Sentenças**PROCESSO Nº 8-58.2018.6.05.0014**

PROTOCOLO Nº 11.149/2018

REQUERENTE: NADSON SOUZA SANTOS

JUIZ: JUSTINO DE FARIAS FILHO

DECISÃO:

"Vistos, etc.

Trata o presente de requerimento formulado em favor de NADSON SOUZA SANTOS, já qualificado(a) autos, inscrito(a) nesta 14ª Zona Eleitoral, por seu representante, também já qualificado(a), objetivando a emissão de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado e a consequente exoneração do dever de votar.

Foi anexado na exordial relatório médico que esclarece que o requerente padece de doença grave, cujas consequências físicas e mentais tornam-lhe excessivamente oneroso o cumprimento do dever de votar.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 15, II, que é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nas hipóteses taxativamente previstas pelo constituinte, estando entre elas a superveniência de incapacidade civil absoluta.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) instituiu, por seu turno, no seu art. 2º a proibição de qualquer forma de discriminação das pessoas com deficiência, considerando-as como sendo aquelas que sofram de algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido, no capítulo referente à participação políticas das pessoas com deficiência, estabeleceu que é dever do Poder Público garantir a estas pessoas o gozo de todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

Antes mesmo das recentes inovações legislativas, já atento a esta situação, o Tribunal Superior Eleitoral houve por bem, em razão da necessidade de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ante a necessidade de se fixar rotina procedimental única, editar a Resolução n.º 21.920, de 19 de setembro de 2004, regulando o alistamento eleitoral e o voto das pessoas com deficiência, cuja natureza ou situação impossibilitassem ou tornassem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. A pessoa com deficiência que se enquadre na situação descrita pode então apresentar requerimento ao juiz eleitoral da zona da inscrição, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, requerendo a liberação deste ônus legal.

Com efeito, a referida norma abre a possibilidade de o magistrado, mediante requerimento do interessado, satisfeitas as condições ali postas, fornecer certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado. Em caso de inscrição cancelada, o § 3º do art. 1º da Resolução ainda faculta ao requerente pleitear a regularização de sua situação eleitoral.

Da análise da documentação acostada às fl. 01/03, verifica-se que o(a) requerente padece de graves limitações físicas e mentais, decorrentes de sua doença, motivo pelo qual ser-lhe extremamente oneroso o exercício do voto. Contudo, sua inscrição eleitoral encontra-se cancelada desde 27/02/2018, em decorrência de revisão do eleitorado.

Nesse sentido, torna-se impossível a digitação do código ASE 396 (Eleitor com deficiência) para a inscrição eleitoral pertencente ao requerente, para dispensá-lo do dever de votar, vez que tal procedimento somente é possível em inscrições que se encontram em situação regular.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, contudo, determino a digitação do código ASE 078 (Quitação - Dispensa de Multa) para eventuais ausências às urnas verificadas no cadastro do eleitor.

Publique-se.

Em seguida, notifique-se o eleitor, inclusive para que tenha ciência de que, para obtenção da certidão de quitação, faz-se necessária primeiramente a regularização de sua inscrição pelo seu comparecimento pessoal ao cartório para proceder a uma revisão eleitoral.

Após, certifique-se e archive-se.

Salvador, 30 de abril de 2018.

JUSTINO DE FARIAS FILHO

Juiz da 14ª Zona Eleitoral".

017ª Zona Eleitoral - SALVADOR

Sentenças

Duplicidade/Pluralidade de inscrições eleitorais

Processo nº 9-34.2018.6.05.0017

Assunto: Duplicidade/Pluralidade de inscrições.

Interessados: MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS; inscrição 107609880566

MARIA DA CONCEIÇÃO JOSÉ DE ARAÚJO; inscrição 149975440590

SENTENÇA

Trata-se o presente de um Processo de Coincidência, verificada pelo Batimento Nacional, que agrupou duas inscrições supostamente efetuadas por uma mesma pessoa.

Foram trazidos aos autos todos os documentos encontrados em Cartório referentes às eleitoras MARIA DA CONCEIÇÃO JOSÉ DE ARAÚJO, inscrição eleitoral nº 149975440590. No mesmo ensejo, foi expedida Intimação Postal convocando a referida eleitora a comparecer a este Cartório Eleitoral, para que pudesse se manifestar nos autos.

Em resposta, a eleitora MARIA DA CONCEIÇÃO JOSÉ DE ARAÚJO, inscrição eleitoral nº 149975440590, compareceu a esta Zona Eleitoral no dia 30/04/2018, ocasião em que informou, conforme Certidão retro, que realmente buscou atendimento junto à Justiça Eleitoral para regularizar sua inscrição nº 149975440590. Asseverou que a outra inscrição envolvida na presente coincidência, nº 107609880566, não pertence a ela. Informou que nunca chamou-se MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS. Que o seu nome sempre foi MARIA DA CONCEIÇÃO JOSÉ DE ARAÚJO, sem fato que impusesse qualquer mudança. Declarou que jamais esteve em Santa Luz/Ba, município de nascimento de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS, inscrição nº 107609880566, nem no município de Ponto Novo/Ba, domicílio eleitoral da referida eleitora. Pelos

documentos apresentados, pôde-se verificar, ainda, que o número do RG da eleitora MARIA DA CONCEIÇÃO JOSÉ DE ARAÚJO difere do RG que consta no cadastro eleitoral para a eleitora MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS. Solicitou a regularização da inscrição 149975440590 junto à 17ª Zona. É o relatório.

Passo a decidir:

Resta evidenciado nos autos que as inscrições eleitorais em tela foram requeridas por pessoas distintas.

Embora guardem semelhança, os nomes das eleitoras são diferentes. Os municípios de nascimento de cada uma das eleitoras agrupadas são diferentes, bem como os nºs dos seus RG's.

Por fim, e mais importante, a própria eleitora MARIA DA CONCEIÇÃO JOSÉ DE ARAÚJO declara expressamente que nunca chamou-se MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS. Que o seu nome sempre foi MARIA DA CONCEIÇÃO JOSÉ DE ARAÚJO. Que jamais esteve em Santa Luz/Ba, município de nascimento de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS, nem no município de Ponto Novo/Ba, domicílio eleitoral da referida eleitora.

Assim, CONSIDERANDO que a prova coligida nos autos denota que as inscrições agrupadas pertencem a pessoas diferentes, DECIDO:

1. MANTENHA-SE REGULAR a inscrição de nº 107609880566, da 149ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, pertencente a MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS;
2. MANTENHA-SE REGULAR a inscrição de nº 149975440590, desta 17ª Zona Eleitoral, pertencente a MARIA DA CONCEIÇÃO JOSÉ DE ARAÚJO;
3. DIGITE-SE a presente Decisão na Base de Atualização do Cadastro Nacional de Eleitores do Sistema ELO – Eleitor on Line.

Publique-se, registre-se, e notifique-se a eleitora da presente Decisão. Após, archive-se.

Salvador, 30 de abril de 2018.

ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

Juíza da 17ª Zona Eleitoral

024ª Zona Eleitoral - IPIAÚ

Editalis

Edital 013

EDITAL N.º 013/2018

(Prazo para recurso: 10 dias)

A Excelentíssima Senhora **Drª. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ, MM. Juíza Eleitoral desta 24ª Zona**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 42 e seguintes da Lei 4.737/65 c/c art. 17, §1º e do art. 18 §5º da Res. TSE n.º 21.538/2003.

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial ao Ministério Público Eleitoral e aos Delegados dos Partidos Políticos, que se encontram afixados no mural Cartório Eleitoral desta Zona e disponíveis para consulta, relações de **ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E SEGUNDA VIA** de inscrições deferidas, referentes aos Lotes 0011/2018 a 013/2018, no período de 16/04/2018 a 02/05/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, afixando-se no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ipiau/BA, aos 02 (doze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ (Rodrigo Farias Xavier de Souza), Técnico Judiciário digitei e submeti à apreciação do MM Juiz Eleitoral que abaixo assina.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juíza Eleitoral

Despachos

Protocolo nº 49818/2017

NPU 3-06.2018.6.05.0024

Representação por Doação acima do limite

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Etori de Queiros Guidice

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura OAB/BA 38806

DECISÃO

Nos termos do art. 22, inc. V da LC 64/90, designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo ambas as partes apresentarem suas testemunhas independente de intimação.

Ipiaú, 02 de maio de 2018.

Drª Janine Soares de Matos Ferraz

Juíza Eleitoral

NPU 11-80.2018.6.05.0024

Processo NPU 11-80.2018.6.05.0024

Autor: Partido Socialista Brasileiro de Jitaúna

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura OAB/BA 38806

DECISÃO

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos relativa ao Exercício Financeiro de 2017, que deverá observar, quanto ao procedimento as previsões constantes na Resolução TSE nº 23.546/2017, e quanto ao mérito o contido na Resolução TSE 23464/2015.

Assim, deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

- a) Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico* com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (Art. 45, inc. I da Res. TSE 23546/2017);
- b) Transcorrido o referido prazo, e, havendo ou não impugnação, encaminhem-se os autos à unidade técnica do Cartório Eleitoral para juntada de extratos bancários encaminhados via SPCE a esta Justiça Especializada, certificação sobre recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como para manifestação acerca de impugnação proventura apresentada na forma do item anterior;
- c) Juntada a manifestação da Unidade Técnica deste cartório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 45, inc. V, da Res. TSE nº 23.546/2017);
- f) após, tragam os autos conclusos para sentença.

Observe-se que as intimações e notificações aos Partidos Políticos deverão acontecer, preferencialmente, pelo DJE, caso tenha advogado constituído nos autos, ou pelo endereço eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Cumpra-se.

Ipiaú/BA, 02 de maio de 2017.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juiz Eleitoral

NPU 23-94.2018.6.05.0024

Processo NPU 23-94.2018.6.05.0024

Autor: Partido Democratas de Jitaúna

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura OAB/BA 38806

DECISÃO

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos relativa ao Exercício Financeiro de 2017, que deverá observar, quanto ao procedimento as previsões constantes na Resolução TSE nº 23.546/2017, e quanto ao mérito o contido na Resolução TSE 23464/2015.

Assim, deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

- a) Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico* com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (Art. 45, inc. I da Res. TSE 23546/2017);
- b) Transcorrido o referido prazo, e, havendo ou não impugnação, encaminhem-se os autos à unidade técnica do Cartório Eleitoral para juntada de extratos bancários encaminhados via SPCE a esta Justiça Especializada, certificação sobre recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como para manifestação acerca de impugnação proventura apresentada na forma do item anterior;
- c) Juntada a manifestação da Unidade Técnica deste cartório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 45, inc. V, da Res. TSE nº 23.546/2017);
- f) após, tragam os autos conclusos para sentença.

Observe-se que as intimações e notificações aos Partidos Políticos deverão acontecer, preferencialmente, pelo DJE, caso tenha advogado constituído nos autos, ou pelo endereço eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Cumpra-se.

Ipiaú/BA, 02 de maio de 2017.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juiz Eleitoral

NPU 21-27.2018.6.05.0024**Processo NPU 21-27.2018.6.05.0024****Autor: Partido Social Democrático de Jitaúna****Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura OAB/BA 38806****DECISÃO**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos relativa ao Exercício Financeiro de 2017, que deverá observar, quanto ao procedimento as previsões constantes na Resolução TSE nº 23.546/2017, e quanto ao mérito o contido na Resolução TSE 23464/2015.

Assim, deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

a) Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico* com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (Art. 45, inc. I da Res. TSE 23546/2017);

b) Transcorrido o referido prazo, e, havendo ou não impugnação, encaminhem-se os autos à unidade técnica do Cartório Eleitoral para juntada de extratos bancários encaminhados via SPCE a esta Justiça Especializada, certificação sobre recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como para manifestação acerca de impugnação proventura apresentada na forma do item anterior;

c) Juntada a manifestação da Unidade Técnica deste cartório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 45, inc. V, da Res. TSE nº 23.546/2017);

f) após, tragam os autos conclusos para sentença.

Observe-se que as intimações e notificações aos Partidos Políticos deverão acontecer, preferencialmente, pelo DJE, caso tenha advogado constituído nos autos, ou pelo endereço eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Cumpra-se.

Ipiaú/BA, 02 de maio de 2017.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juiz Eleitoral

NPU 15-20.2018.6.05.0024**Processo NPU 15-20.2018.6.05.0024****Autor: Partido Democrático Trabalhista de Jitaúna****Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura OAB/BA 38806****DECISÃO**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos relativa ao Exercício Financeiro de 2017, que deverá observar, quanto ao procedimento as previsões constantes na Resolução TSE nº 23.546/2017, e quanto ao mérito o contido na Resolução TSE 23464/2015.

Assim, deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

a) Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico* com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (Art. 45, inc. I da Res. TSE 23546/2017);

b) Transcorrido o referido prazo, e, havendo ou não impugnação, encaminhem-se os autos à unidade técnica do Cartório Eleitoral para juntada de extratos bancários encaminhados via SPCE a esta Justiça Especializada, certificação sobre recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como para manifestação acerca de impugnação proventura apresentada na forma do item anterior;

c) Juntada a manifestação da Unidade Técnica deste cartório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 45, inc. V, da Res. TSE nº 23.546/2017);

f) após, tragam os autos conclusos para sentença.

Observe-se que as intimações e notificações aos Partidos Políticos deverão acontecer, preferencialmente, pelo DJE, caso tenha advogado constituído nos autos, ou pelo endereço eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Cumpra-se.

Ipiaú/BA, 02 de maio de 2017.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juiz Eleitoral

NPU 22-12.2018.6.05.0024

Processo NPU 22-12.2018.6.05.0024

Autor: Partido Social Liberal de Jitaúna

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura OAB/BA 38806

DECISÃO

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de recursos relativa ao Exercício Financeiro de 2017, que deverá observar, quanto ao procedimento as previsões constantes na Resolução TSE nº 23.546/2017, e quanto ao mérito o contido na Resolução TSE 23464/2015.

Assim, deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

- a) Publique-se edital no *Diário da Justiça Eletrônico* com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (Art. 45, inc. I da Res. TSE 23546/2017);
- b) Transcorrido o referido prazo, e, havendo ou não impugnação, encaminhem-se os autos à unidade técnica do Cartório Eleitoral para juntada de extratos bancários encaminhados via SPCE a esta Justiça Especializada, certificação sobre recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como para manifestação acerca de impugnação proventura apresentada na forma do item anterior;
- c) Juntada a manifestação da Unidade Técnica deste cartório, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 45, inc. V, da Res. TSE nº 23.546/2017);
- f) após, tragam os autos conclusos para sentença.

Observe-se que as intimações e notificações aos Partidos Políticos deverão acontecer, preferencialmente, pelo DJE, caso tenha advogado constituído nos autos, ou pelo endereço eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Cumpra-se.

Ipiaú/BA, 02 de maio de 2017.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juiz Eleitoral

NPU 39-48.2018.6.05.0024

Processo NPU 39-48.2018.6.05.0024

Autor: Partido Comunista do Brasil de Ibirataia

Advogado: José Henrique Araújo Costa OAB/BA 48043

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do exercício Financeiro de 2017, que deverá observar, quanto ao procedimento o disposto na Resolução TSE 23546/2017 e no mérito as previsões constantes na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

- a) Publique-se a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial, de acordo com o art. 32, § 2º, e 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, e art. 31, § 1º, da Res.-TSE 23.546/2017, e dê-se vista ao Ministério Público, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para análise da prestação por qualquer interessado, que poderá extrair cópias.
- b) Findos os quinze dias, publique-se novo edital com prazo de 05 (dias) para eventual impugnação, podendo o Partido ou Ministério Público relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Durante todo o período, a prestação de contas ficará disponível para consulta pública no cartório eleitoral.
- c) Transcorrido o referido prazo, e, havendo ou não impugnação, encaminhem-se os autos à unidade técnica do Cartório Eleitoral para elaboração do parecer técnico preliminar (art. 34, da Res. TSE nº 23.546/2017). Caso a unidade técnica entenda pela realização de diligências para obtenção de documentos essenciais ausentes, deve proceder a intimação do interessado, podendo fazê-la, preferencialmente, através do advogado constituído via Diário de Justiça Eletrônico, correio eletrônico (E-mail) no endereço cadastrado no Sistema de Gerenciamento de

Informações Partidárias (SGIP), correspondência através dos Correios ou mandado de intimação, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação;

d) vencida a fase de diligências, caso haja, com ou sem manifestação do órgão partidário, elabore-se o parecer técnico conclusivo (art. 36, da Res. TSE nº 23.546/2017). Caso a Unidade Técnica entenda necessário poderá solicitar, antes de elaborar o parecer conclusivo, eventuais documentos ausentes ou complementares para viabilizar o exame das contas, observado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, desde que não tenha sido solicitado tal documento na fase anterior;

e) dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37, da Res. TSE nº 23.546/2017);

f) após, tragam os autos conclusos para sentença.

Observe-se que as intimações e notificações aos Partidos Políticos deverão acontecer, preferencialmente, pelo DJE, caso tenha advogado constituído nos autos, ou pelo endereço eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Cumpra-se.

Ipiaú/BA, 02 de maio de 2018.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juíza Eleitoral

NPU 58-54.2018.6.05.0024**Processo NPU 58-54.2018.6.05.0024****Autor: Partido dos Trabalhadores de Ibirataia****Advogado: Gilson de Oliveira Santos OAB/BA 46095****DECISÃO**

Trata-se de prestação de contas do exercício Financeiro de 2017, que deverá observar, quanto ao procedimento o disposto na Resolução TSE 23546/2017 e no mérito as previsões constantes na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

a) Publique-se a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial, de acordo com o art. 32, § 2º, e 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, e art. 31, § 1º, da Res.-TSE 23.546/2017, e dê-se vista ao Ministério Público, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para análise da prestação por qualquer interessado, que poderá extrair cópias.

b) Findos os quinze dias, publique-se novo edital com prazo de 05 (dias) para eventual impugnação, podendo o Partido ou Ministério Público relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Durante todo o período, a prestação de contas ficará disponível para consulta pública no cartório eleitoral.

c) Transcorrido o referido prazo, e, havendo ou não impugnação, encaminhem-se os autos à unidade técnica do Cartório Eleitoral para elaboração do parecer técnico preliminar (art. 34, da Res. TSE nº 23.546/2017). Caso a unidade técnica entenda pela realização de diligências para obtenção de documentos essenciais ausentes, deve proceder a intimação do interessado, podendo fazê-la, preferencialmente, através do advogado constituído via Diário de Justiça Eletrônico, correio eletrônico (E-mail) no endereço cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), correspondência através dos Correios ou mandado de intimação, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação;

d) vencida a fase de diligências, caso haja, com ou sem manifestação do órgão partidário, elabore-se o parecer técnico conclusivo (art. 36, da Res. TSE nº 23.546/2017). Caso a Unidade Técnica entenda necessário poderá solicitar, antes de elaborar o parecer conclusivo, eventuais documentos ausentes ou complementares para viabilizar o exame das contas, observado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, desde que não tenha sido solicitado tal documento na fase anterior;

e) dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37, da Res. TSE nº 23.546/2017);

f) após, tragam os autos conclusos para sentença.

Observe-se que as intimações e notificações aos Partidos Políticos deverão acontecer, preferencialmente, pelo DJE, caso tenha advogado constituído nos autos, ou pelo endereço eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Cumpra-se.

Ipiaú/BA, 02 de maio de 2018.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juíza Eleitoral

NPU 48-10.2018.6.05.0024**Processo NPU 48-10.2018.6.05.0024****Autor: Partido Progressista de Ibirataia****Advogado: José Henrique Araújo Costa OAB/BA 48043**

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do exercício Financeiro de 2017, que deverá observar, quanto ao procedimento o disposto na Resolução TSE 23546/2017 e no mérito as previsões constantes na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, deve a Secretaria adotar as seguintes providências:

a) Publique-se a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial, de acordo com o art. 32, § 2º, e 35, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/1995, e art. 31, § 1º, da Res.-TSE 23.546/2017, e dê-se vista ao Ministério Público, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para análise da prestação por qualquer interessado, que poderá extrair cópias.

b) Findos os quinze dias, publique-se novo edital com prazo de 05 (dias) para eventual impugnação, podendo o Partido ou Ministério Público relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Durante todo o período, a prestação de contas ficará disponível para consulta pública no cartório eleitoral.

c) Transcorrido o referido prazo, e, havendo ou não impugnação, encaminhem-se os autos à unidade técnica do Cartório Eleitoral para elaboração do parecer técnico preliminar (art. 34, da Res. TSE nº 23.546/2017). Caso a unidade técnica entenda pela realização de diligências para obtenção de documentos essenciais ausentes, deve proceder a intimação do interessado, podendo fazê-la, preferencialmente, através do advogado constituído via Diário de Justiça Eletrônico, correio eletrônico (E-mail) no endereço cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), correspondência através dos Correios ou mandado de intimação, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação;

d) vencida a fase de diligências, caso haja, com ou sem manifestação do órgão partidário, elabore-se o parecer técnico conclusivo (art. 36, da Res. TSE nº 23.546/2017). Caso a Unidade Técnica entenda necessário poderá solicitar, antes de elaborar o parecer conclusivo, eventuais documentos ausentes ou complementares para viabilizar o exame das contas, observado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, desde que não tenha sido solicitado tal documento na fase anterior;

e) dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 37, da Res. TSE nº 23.546/2017);

f) após, tragam os autos conclusos para sentença.

Observe-se que as intimações e notificações aos Partidos Políticos deverão acontecer, preferencialmente, pelo DJE, caso tenha advogado constituído nos autos, ou pelo endereço eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, nos termos da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Cumpra-se.

Ipiaú/BA, 02 de maio de 2018.

Janine Soares de Matos Ferraz

Juíza Eleitoral

Intimações

Pauta de audiência Maio**PAUTA DE AUDIÊNCIAS**

De ordem do **Dr. Janine Soares de Matos Ferraz**, Juíza Eleitoral da 24ª Zona, da Comarca de Ipiaú, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber que serão realizadas, neste mês de maio de 2018 a audiências abaixo listada, pelo que ficam as partes e advogados desde já intimados a comparecer, observando que o ato se realizará nas dependências do Juizado Especial Cível de Ipiaú.

Representação**NPU 3-06.2018.6.05.0024**

Protocolo nº 49818/2017

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: E. de Q. G..

Advogados: Thiago Santos de Castilho Fontoura OAB/BA 38806

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16/05/2018 às 09:00.

Dado e passado nesta cidade de Ipiaú-BA, Estado da Bahia, aos 02 (dois) dias de maio de 2018. Eu, Thaíssi Neves Sampaio, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

Thaíssi Neves Sampaio

Chefe do Cartório 24ª ZE

044ª Zona Eleitoral - INHAMBUPE**Sentenças****Sentenças - Processos - Representações por doação acima do limite legal e Prestações de Contas.****REPRESENTAÇÃO. Autos n. 3-43.2018.6.05.0044**

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: A. A. dos S.

Adv. Sheila Maria Cruz Vieira, OAB-BA 40.443.

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de Representação Eleitoral formulada pelo Ministério Público com atribuições nesta Zona Eleitoral em face de A. A. dos S., devidamente qualificado, com pedido de quebra de sigilo fiscal, sob o argumento de que o representado efetuou doação à campanha eleitoral do ano de 2016 acima dos limites estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Foram juntados os documentos de fls. 8/40 (Ofícios, notas e informações).

Ante tais fundamentos, foi pedido, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal para que seja oficiado à Receita Federal a fim de que se informe o valor do faturamento bruto da pessoa física representada no ano de 2015, o total de doações eleitorais informadas à Receita Federal do Brasil (RFB) e o valor que excedeu o limite legal.

As fls. 41/42 foi proferida Decisão que autorizou a quebra de sigilo com base no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional.

À fl. 44 foi certificado no caderno processual o cumprimento da Decisão com expedição de ofício a RFB. Ofício as fls. 45/46.

As fls. 47/48 a RFB informou que após consulta, não localizou declarações de Imposto de Renda para os exercícios de 2016, ano-base 2015 e, assim como para o exercício 2017, ano-base 2016.

O representado foi citado pessoalmente por oficial de justiça no dia 20/03/2018, às 17:30 h conforme ciente exarado a fl. 49.

Inspeccionado os autos a fl. 50.

As fls. 53/61, com documento as fls. 62 e procuração as fls. 63, aduz em sua defesa o representado que, preliminarmente, estaria a presente Ação eivada de prescrição posto que o representante (MPE) só teria proposta a Ação em 19/02/2018 e para tanto, junta acompanhamento processual, devendo assim, ser extinta a Ação sem resolução.

No mérito, rechaça a afirmação da existência de doação a Campanha Eleitoral de 2016 de qualquer candidato ou partido, e que apenas, participou de leilão no município de Sátiro Dias, promovido pelo Partido Democratas, tendo adquirido lotes de animas, tratando-se de uma de suas atividades laborativas, informando se tratar de contribuinte isento de declaração de Imposto de Renda, mas não informa os rendimentos auferidos de seu labor.

A fl. 64 certificou a Chefia do Cartório Eleitoral que a Ação havia sido proposta em 19/12/2017 com recebimento/protocolo manual nesta data. Que se tratava do último dia de funcionamento do Cartório Eleitoral no ano de 2017, e que por questões internas, a petição inicial só foi registrada em sistema próprio apenas em 19/02/2018.

Novas vistas ao MPE, a fl. 64, em respeito, o art. 351 do Novel CPC, aplicado por analogia ao caso, este pugnou, novamente, pela procedência da Ação, fls. 65/67.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, perlustrado o caderno processual, tenho que as informações fiscais do representado constituem o único meio para averiguar a veracidade dos fatos, porquanto, com a análise de seus rendimentos brutos, no ano anterior à eleição (2015), comparado ao total da doação efetuada, é possível constatar se houve ou não doação acima do limite estipulado na Lei das Eleições, por isso foi autorizado a quebra de sigilo Fiscal do mesmo.

Dúvidas não há quanto a competência ou a inexistência de nulidades. Garantido o contraditório e ampla defesa. Passamos.

Feitas essas considerações iniciais, me sobreponho neste momento, antes de analisar o mérito, quanto a preliminar apresentada pelo representado. A prescrição.

Verificando a peça preambular de fl. 1, percebe-se ser cristalino que Ação Eleitoral o fora proposta no dia 19/12/2017, conforme consta em carimbo de protocolo manual de servidor desta Justiça Especializada. Logo, tempestivamente, nos termos do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997.

Não se pode imputar as partes, autor e réu, no caso, representante e representado, responsabilidades pela prática de atos ou atrasos destes, que fogem, pela sua própria natureza, a esfera de atuação dos mesmos. Inclusive essa é a inteligência da Súmula 106 do STJ, que se aplica analogicamente a situação.

SÚMULA 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Por questões outras, a Petição Inicial apesar ter sido recebida manualmente, só o fora registrada em Sistema próprio da Justiça Eleitoral em meados de fevereiro, como acentua a certidão de fl. 64. Não se pode atribuir tal atraso ao representante (MPE) haja vista que ele não deu causa ao evento mencionado.

Assim, colhendo a manifestação do MPE de fl. 66, e pelos motivos aqui suscitados, afastado de pronto a alegação de prescrição.

Ao mérito.

Ante a premissa da objetividade e levando em consideração o quanto dito pelo representante, com fundamento na legislação em vigor e o quanto estabelecido pelo representado em sua defesa que, exclusivamente, se procrastina a afirmar que realizou apenas a compra de animais em leilão no exercício regular de uma das suas atividades profissionais.

Atento a tudo isso, precisamos, antes de mais nada, estabelecer se a participação em evento promovido por Partido Político, em período que antecede a campanha eleitoral propriamente dita, pode ser entendido como motivo ensejador de qualquer penalidade por doação, a princípio, acima dos limites legais.

É responsabilidade dos partidos políticos prestarem contas de todos os recursos recebidos, direta ou indiretamente, seja em período eleitoral ou não eleitoral. (Art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 e 32 da Lei nº 9096/1995).

Se compulsarmos a Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulamentou a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas na Eleição 2016, veremos que existe autorização legal para que as agremiações partidárias realizem eventos com o fim específico de levantar recursos para serem empregados na campanha eleitoral de 2016.

É o que se pode extrair do art. 14, IV c/c o art. 24, §1º, ambos da mencionada norma.

Vejam que o § 1º do art. 24 não excepciona situações e, estabelece, que os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais. Limites estes estabelecidos no art. 21, caput da mesma Resolução (Res. TSE nº 23.463/2015), reprodução do quanto estatuído no art. 23, § 1º da Lei. Nº 9.504/1997.

Assim, os doadores ao pleito de 2016 estão limitados a doar 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Posto isso, salvo melhor juízo, não há dúvidas de que o evento que originou a doação do representado, constitui, sim, em meio para arrecadar doações a campanha eleitoral. Logo, a compra de animais em tal evento, com o único intuito de angariar fundos eleitorais, constitui doação a campanha eleitoral e beneficiou o Partido Democratas e o candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Sátiro Dias, Marivaldo da Cruz Alves.

Ademais, o próprio doador reconhece que o evento fora patrocinado por Partido Político do município de Sátiro Dias (Democratas), fl. 57. Denota ainda em sua defesa administrativa que não se pode alegar o desconhecimento dos termos da lei, escusa de conhecimento, para justificar a descumprimento legal. fls. 40 (Defesa administrativa perante o MPE).

Fixado entendimento pela doação de campanha, precisamos nos ater neste momento em estabelecer se a mesma se deu de forma irregular.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a RFB (Receita Federal do Brasil) informou a inexistência de rendimentos auferidos pelo representado. Em defesa patrocinada, alega o doador que estaria isento em declarar rendimentos a RFB, todavia, não traz aos pretórios qualquer prova acerca de tal afirmativo.

Assim, como este não fixa em sua defesa qualquer valor ou limite de rendimento, apesar de afirmar se tratar de comerciante de animais/rurícola, fl. 59 – último parágrafo, temos então que considerar a inexistência de tais rendimentos.

Veja, o contribuinte possui a faculdade de não declarar Imposto de Renda por seus rendimentos serem inferiores ao teto estabelecido pela RFB no importe de R\$ 28. 123,90, todavia este fato não o exime de comprovar o alegado em sua defesa patrocinada, o que não foi feito, pois alegar e não provar, é o mesmo que não alegar.

Ademais, não há em se falar em inversão do ônus da prova, já que é responsabilidade da parte, no caso, do representado, provar os fatos modificativos e extintivos do direito da parte adversa.

O MPE provou a existência de doação e que esta se encontra irregular frente a inexistência de rendimentos auferidos pelo doador, já que este não declarou tais rendimentos a RFB, devendo este, representado, provar a alegação de ser isento, o que não o fez.

Compulsando, assim, os autos, não foi carreado qualquer documentação ou comprovação de renda por parte do representado.

Assim, não havendo rendimentos a serem apurados o representado não poderia doar valores a qualquer campanha eleitoral. Qualquer valor doado, assim, constituiria em excesso e desrespeito a norma.

Foi o que se deu.

Neste termos não há que se considerar o teto de isenção do Imposto de Renda para o ano de 2016 (R\$ 28.123,90) como parâmetro para fixação do quantum debeatour da multa devida pela infração cometida.

Para tanto, trago o posicionamento da Corte Eleitoral Baiana sobre o tema (Acórdão 158/207. Processo nº 18-46.2015.05.6.0002, Juiz Roberto Maynard Frank):

Calha anotar que o thema decidendum foi regulamentado pela Resolução TSE nº 23.406/2014 em seu art. 25, inciso I:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas:

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado (Grifo nosso).

Importante dizer que, na hipótese dos autos,, não há que se considerar a quantia de R\$ 24.556,65, valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda do exercício de 2013 como base de cálculo para a verificação do limite de doação estabelecido por lei, pois, do caderno processual emerge a informação no sentido de que o recorrente não auferiu renda bruta naquele período.

Igor Gonçalves Cunha. Adv. Sávio Mahmed.

Ministério Público Eleitoral.

Juízo Eleitoral da 2ª Zona.

Juiz Roberto Maynard Frank.

Recurso em representação. Doação de campanha acima do limite legal. Pessoa Física. Eleições 2014. IRPF 2013. Ausência de rendimentos declarada ao órgão fazendário. Procedência. Multa. Arguição de inépcia da inicial. Afastamento. Lei nº 4.737/65, art. 219. Ano anterior às eleições. capacidade contributiva. Ilícito eleitoral comprovado. Desprovemento.

- 1. As doações de campanha ultimadas por pessoa física devem se limitar ao total de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior ao da eleição.*
- 2. À luz do art. 23 da lei das Eleições, quem não obteve renda no exercício fiscal está impedido de prestar contribuição financeira para campanhas políticas.*
- 3. Confirmada a ablação irregular perpetrada pelo jurisdicionado, cumpre negar provimento no patamar mínimo pelo juízo de primeira instância.*

(Acórdão 158/207. Processo nº 18-46.2015.05.6.0002, Juiz Roberto Maynard Frank).

Mesmo entendimento foi proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

- 1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.*
- 2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.*
- 3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.*
- 4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano. Agravo regimental não provido.(Grifo nosso)*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 06/08/2013, Relato Min. José de castro Meira.)

Postas essas considerações só nos resta, ao fim, estipular o valor do quantum debeatur a ser aplicado a multa condenatória.

Já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema:

"[...] Agravo de instrumento. Doação acima do limite legal. Decadência não verificada. Prazo de 180 dias. Desnecessária a configuração do abuso de poder econômico. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Desprovemento. [...] 2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito. 3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei [...]" (grifos nossos).

(Ac. de 2.5.2013 no AgR-AI nº 173726, rel. Min. Dias Toffoli.)

Constam nos autos que o valor da doação foi no importe de R\$ 1.600,00 (Hum mil e Seiscentos Reais), mediante crédito identificado na Conta do Partido Democratas, conforme extrato bancário de fl. 23 e demonstrativo de recursos recebidos a fl. 22.

Em que pesse posicionamentos outros (MPE), fl. 65 – 4º parágrafo, e se assim o fosse, não haveria em se falar de multa, este deve ser o valor a ser utilizado como parâmetro na fixação da multa, levando-se em consideração o mínimo legal, em 5 vezes o valor doado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, haja vista não existir elementos nos autos capazes de majorar a fixação ao máximo legal.

Ante exposto, julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por doação acima do limite legal, com fundamento no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para condenar o representado, A. A. dos S. ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o valor doado (R\$ 1.600,00), totalizando a importância de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).

Extrai-se cópias da presente Ação para envio ao MP com vistas a apurar a possibilidade de sonegação de impostos.

Mantendo-se a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado, proceda-se o Cartório Eleitoral ao lançamento da mesma junto ao SisConta Eleitoral e ao Cadastro Eleitoral para fins de inelegibilidade. Ademais, a inelegibilidade aqui posta é efeito secundário da condenação, verificável apenas no caso de Registro de Candidatura.

Transitado em julgado, com manutenção da condenação e cumprida as formalidades quanto a quitação da multa, archive-se.

P. R.I.

Inhambupe, 02 de maio de 2018.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44ª ZE/BA

REPRESENTAÇÃO. Autos n. 2-58.2018.6.05.0044

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: A. J. A. da C.

Adv: Sheila Maria Cruz Vieira, OAB-BA 40443.

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de Representação Eleitoral formulada pelo Ministério Público com atribuições nesta Zona Eleitoral em face de A. J. A. da C., devidamente qualificado, com pedido de quebra de sigilo fiscal, sob o argumento de que o representado efetuou doação à campanha eleitoral do ano de 2016 acima dos limites estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Foram juntados os documentos de fls. 8/42 (Ofícios, notas e informações).

Ante tais fundamentos, foi pedido, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal para que seja oficiado à Receita Federal a fim de que se informe o valor do faturamento bruto da pessoa física representada no ano de 2015, o total de doações eleitorais informadas à Receita Federal do Brasil (RFB) e o valor que excedeu o limite legal.

As fls. 43/44 foi proferida Decisão que autorizou a quebra de sigilo com base no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional.

À fl. 46 foi certificado no caderno processual o cumprimento da Decisão com expedição de ofício a RFB. Ofício as fls. 47/48.

As fls. 49/50 a RFB informou que após consulta, não localizou declarações de Imposto de Renda para os exercícios de 2016, ano-base 2015 e, assim como para o exercício 2017, ano-base 2016.

O representado foi citado pessoalmente por oficial de justiça no dia 20/03/2018, às 17:10 h conforme ciente exarado a fl. 51.

Inspeccionado os autos a fl. 52.

As fls. 55/61, com documento as fls. 62 e procuração as fls. 63, aduz em sua defesa o representado que, preliminarmente, estaria a presente Ação eivada de prescrição posto que o representante (MPE) só teria proposta a Ação em 19/02/2018 e para tanto, junta acompanhamento processual, devendo assim, ser extinta a Ação sem resolução.

No mérito, rechaça a afirmação da existência de doação a Campanha Eleitoral de 2016 de qualquer candidato ou partido, e que apenas, participou de leilão no município de Sátiro Dias, promovido pelo Partido Democratas, tendo adquirido lotes de animas, tratando-se de uma de suas atividades laborativas, mas não informa os rendimentos auferidos de tal labor.

A fl. 64 certificou a Chefia do Cartório Eleitoral que a Ação havia sido proposta em 19/12/2017 com recebimento/protocolo manual nesta data. Que se tratava do último dia de funcionamento do Cartório Eleitoral no ano de 2017, e que por questões internas, a petição inicial só foi registrada em sistema próprio apenas em 19/02/2018.

Novas vistas ao MPE, a fl. 64, em respeito, o art. 351 do Novel CPC, aplicado por analogia ao caso, este pugnou, novamente, pela procedência da Ação, fls. 65/67.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, perustrado o caderno processual, tenho que as informações fiscais do representado constituem o único meio para averiguar a veracidade dos fatos, porquanto, com a análise de seus rendimentos brutos, no ano anterior à eleição (2015), comparado ao total da doação efetuada, é possível constatar se houve ou não doação acima do limite estipulado na Lei das Eleições, por isso foi autorizado a quebra de sigilo Fiscal do mesmo.

Dúvidas não há quanto a competência ou a inexistência de nulidades. Garantido o contraditório e ampla defesa. Passamos.

Feitas essas considerações iniciais, me sobreponho neste momento, antes de analisar o mérito, quanto a preliminar apresentada pelo representado. A prescrição.

Verificando a peça preambular de fl. 1, percebe-se ser cristalino que Ação Eleitoral o fora proposta no dia 19/12/2017, conforme consta em carimbo de protocolo manual de servidor desta Justiça Especializada. Logo, tempestivamente, nos termos do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997.

Não se pode imputar as partes, autor e réu, no caso, representante e representado, responsabilidades pela prática de atos ou atrasos destes, que fogem, pela sua própria natureza, a esfera de atuação dos mesmos. Inclusive essa é a inteligência da Súmula 106 do STJ, que se aplica analogicamente a situação.

SÚMULA 106 - *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Por questões outras, a Petição Inicial apesar ter sido recebida manualmente, só o fora registrada em Sistema próprio da Justiça Eleitoral em meados de fevereiro, como acentua a certidão de fl. 64. Não se pode atribuir tal atraso ao representante (MPE) haja vista que ele não deu causa ao evento mencionado.

Assim, colhendo a manifestação do MPE de fl. 66, e pelos motivos aqui suscitados, afasto de pronto a alegação de prescrição.

Ao mérito.

Ante a premissa da objetividade e levando em consideração o quanto dito pelo representante, com fundamento na legislação em vigor e o quanto estabelecido pelo representado em sua defesa que, exclusivamente, se procrastina a afirmar que realizou apenas a compra de animais em leilão no exercício regular de uma das suas atividades profissionais.

Atento a tudo isso, precisamos, antes de mais nada, estabelecer se a participação em evento promovido por Partido Político, em período que antecede a campanha eleitoral propriamente dita, pode ser entendido como motivo ensejador de qualquer penalidade por doação, a princípio, acima dos limites legais.

É responsabilidade dos partidos políticos prestarem contas de todos os recursos recebidos, direta ou indiretamente, seja em período eleitoral ou não eleitoral.(Art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 e 32 da Lei nº 9096/1995).

Se compulsarmos a Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulamentou a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas na Eleição 2016, veremos que existe autorização legal para que as agremiações partidárias realizem eventos com o fim específico de levantar recursos para serem empregados na campanha eleitoral de 2016.

É o que se pode extrair do art. 14, IV c/c o art. 24, §1º, ambos da mencionada norma.

Vejam que o § 1º do art. 24 não excepciona situações e, estabelece, que os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais. Limites estes estabelecidos no art. 21, caput da mesma Resolução (Res. TSE nº 23.463/2015), reprodução do quanto estatuído no art. 23, § 1º da Lei. Nº 9.504/1997.

Assim, os doadores ao pleito de 2016 estão limitados a doar 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Posto isso, salvo melhor juízo, não há dúvidas de que o evento que originou a doação do representado, constitui, sim, em meio para arrecadar doações a campanha eleitoral. Logo, a compra de animais em tal evento, com o único intuito de angariar fundos eleitorais, constitui doação a campanha eleitoral e beneficiou o Partido Democratas e o candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Sátiro Dias, Marivaldo da Cruz Alves.

Ademais, o próprio doador reconhece que o evento fora patrocinado por Partido Político do município de Sátiro Dias (Democratas), fl. 59. Denota ainda em sua defesa administrativa que não se pode alegar o desconhecimento dos termos da lei, escusa de conhecimento, para justificar a descumprimento legal, fls. 40/42(Defesa administrativa perante o MPE).

Fixado entendimento pela doação de campanha, precisamos nos ater neste momento em estabelecer se a mesma se deu de forma irregular.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a RFB (Receita Federal do Brasil) informou a inexistência de rendimentos auferidos pelo representado. Assim, como este não fixa em sua defesa qualquer valor ou limite de rendimento, apesar de afirmar se tratar de comerciante de animais/rurícola, fl. 59 – último parágrafo, temos então que considerar a inexistência de tais rendimentos.

Assim, não havendo rendimentos a serem apurados o representado não poderia doar valores a qualquer campanha eleitoral. Qualquer valor doado, assim, constituiria em excesso e desrespeito a norma.

Foi o que se deu.

Neste termos não há que se considerar o teto de isenção do Imposto de Renda para o ano de 2016 (R\$ 28.123,90) como parâmetro para fixação do quantum debeat da multa devida pela infração cometida.

Para tanto trago o posicionamento da Corte Eleitoral Baiana sobre o tema (Acórdão 158/207. Processo nº 18-46.2015.05.6.0002, Juiz Roberto Maynard Frank):

Calha anotar que o thema decidendum foi regulamentado pela Resolução TSE nº 23.406/2014 em seu art. 25, inciso I:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas:

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado(Grifo nosso).

Importante dizer que, na hipótese dos autos,, não há que se considerar a quantia de R\$ 24.556,65, valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda do exercício de 2013 como base de cálculo para a verificação do limite de doação estabelecido por lei, pois, do caderno processual emerge a informação no sentido de que o recorrente não auferiu renda bruta naquele período.

Mesmo entendimento foi proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano. Agravo regimental não provido.(Grifo nosso)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 06/08/2013, Relato Min. José de castro Meira.)

Postas essas considerações só nos resta, ao fim, estipular o valor do quantum debeatur a ser aplicado a multa condenatória.

Já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema:

"[...] Agravo de instrumento. Doação acima do limite legal. Decadência não verificada. Prazo de 180 dias. Desnecessária a configuração do abuso de poder econômico. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Desprovemento. [...] 2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito. 3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei [...]" (grifos nossos).

(Ac. de 2.5.2013 no AgR-AI nº 173726, rel. Min. Dias Toffoli.)

Constam nos autos que o valor da doação foi no importe de R\$ 7.675,00 (Sete mil seiscentos e setenta e cinco Reais), mediante depósito identificado na Conta do Partido Democratas, conforme extrato bancário de fl. 22/23 e demonstrativo de recursos recebidos a fl. 25.

Em que pese posicionamentos outros (MPE), fl. 65 – 4º parágrafo, este deve ser o valor a ser utilizado como parâmetro na fixação da multa, levando-se em consideração o mínimo legal, em 5 vezes o valor doado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, haja vista não existir elementos nos autos capazes de majorar a fixação ao máximo legal.

Ante exposto, julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por doação acima do limite legal, com fundamento no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para condenar o representado, A. J. A. da C. ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o valor doado (R\$ 7.675,00), totalizando a importância de R\$ 38.375,00 (Trinta e oito mil trezentos e setenta e cinco reais).

Extrai-se cópias da presente Ação para envio ao MP com vistas a apurar a possibilidade de sonegação de impostos.

Mantendo-se a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado, proceda-se o Cartório Eleitoral ao lançamento da mesma junto ao SisConta Eleitoral e ao Cadastro Eleitoral para fins de inelegibilidade. Ademais, a inelegibilidade aqui posta é efeito secundário da condenação, verificável apenas no caso de Registro de Candidatura.

Transitado em julgado, com manutenção da condenação e cumprida as formalidades quanto a quitação da multa, archive-se.

P. R.I.

Inhambupe, 02 de maio de 2018.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44ª ZE/BA

REPRESENTAÇÃO. Autos n. 6-95.2018.6.05.0044

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: J. J. de B. B.

Adv: Sheila Maria Cruz Vieira, OAB-BA 40443.

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de Representação Eleitoral formulada pelo Ministério Público com atribuições nesta Zona Eleitoral em face de J. J. de B. B., devidamente qualificado, com pedido de quebra de sigilo fiscal, sob o argumento de que o representado efetuou doação à campanha eleitoral do ano de 2016 acima dos limites estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Foram juntados os documentos de fls. 8/40 (Ofícios, notas e informações).

Ante tais fundamentos, foi pedido, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal para que seja oficiado à Receita Federal a fim de que se informe o valor do faturamento bruto da pessoa física representada no ano de 2015, o total de doações eleitorais informadas à Receita Federal do Brasil (RFB) e o valor que excedeu o limite legal.

As fls. 46/47 foi proferida Decisão que autorizou a quebra de sigilo com base no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional.

À fl. 49 foi certificado no caderno processual o cumprimento da Decisão com expedição de ofício a RFB. Ofício as fls. 50/51.

As fls. 52/53 a RFB informou que após consulta, não localizou declarações de Imposto de Renda para os exercícios de 2016, ano-base 2015 e, assim como para o exercício 2017, ano-base 2016.

O representado foi citado pessoalmente por oficial de justiça no dia 20/03/2018, às 17 h conforme ciente exarado a fl. 54.

Inspeccionado os autos a fl. 55.

As fls. 58/64, com documento as fls. 65 e procuração as fls. 66, aduz em sua defesa o representado que, preliminarmente, estaria a presente Ação eivada de prescrição posto que o representante (MPE) só teria proposta a Ação em 19/02/2018 e para tanto, junta acompanhamento processual, devendo assim, ser extinta a Ação sem resolução.

No mérito, rechaça a afirmação da existência de doação a Campanha Eleitoral de 2016 de qualquer candidato ou partido, e que apenas, participou de leilão no município de Sátiro Dias, promovido pelo Partido Democratas, tendo adquirido lotes de animas, tratando-se de uma de suas atividades laborativas, mas não informa os rendimentos auferidos de tal labor.

Não traz o representado aos autos qualquer informação a respeito dos valores advindos de suas outras profissões. (Servidor Público).

A fl. 67 certificou a Chefia do Cartório Eleitoral que a Ação havia sido proposta em 19/12/2017 com recebimento/protocolo manual nesta data. Que se tratava do último dia de funcionamento do Cartório Eleitoral no ano de 2017, e que por questões internas, a petição inicial só foi registrada em sistema próprio apenas em 19/02/2018.

Novas vistas ao MPE, a fl. 67, em respeito, o art. 351 do Novel CPC, aplicado por analogia ao caso, este pugnou, novamente, pela procedência da Ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, perlustrado o caderno processual, tenho que as informações fiscais do representado constituem o único meio para averiguar a veracidade dos fatos, porquanto, com a análise de seus rendimentos brutos, no ano anterior à eleição (2015), comparado ao total da doação efetuada, é possível constatar se houve ou não doação acima do limite estipulado na Lei das Eleições, por isso foi autorizado a quebra de sigilo Fiscal do mesmo.

Dúvidas não há quanto a competência ou a inexistência de nulidades. Garantido o contraditório e ampla defesa. Passamos.

Feitas essas considerações iniciais, me sobreponho neste momento, antes de analisar o mérito, quanto a preliminar apresentada pelo representado. A prescrição.

Verificando a peça preambular de fl. 1, percebe-se ser cristalino que Ação Eleitoral o fora proposta no dia 19/12/2017, conforme consta em carimbo de protocolo manual de servidor desta Justiça Especializada. Logo, tempestivamente, nos termos do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997.

Não se pode imputar as partes, autor e réu, no caso, representante e representado, responsabilidades pela prática de atos ou atrasos destes, que fogem, pela sua própria natureza, a esfera de atuação dos mesmos. Inclusive essa é a inteligência da Súmula 106 do STJ, que se aplica analogicamente a situação.

SÚMULA 106 - *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Por questões outras, a Petição Inicial apesar ter sido recebida manualmente, só o fora registrada em Sistema próprio da Justiça Eleitoral em meados de fevereiro, como acentua a certidão de fl. 67. Não se pode atribuir tal atraso ao representante (MPE) haja vista que ele não deu causa ao evento mencionado.

Assim, colhendo a manifestação do MPE de fl. 69, e pelos motivos aqui suscitados, afasto de pronto a alegação de prescrição.

Ao mérito.

Ante a premissa da objetividade e levando em consideração o quanto dito pelo representante, com fundamento na legislação em vigor e o quanto estabelecido pelo representado em sua defesa que, exclusivamente, se procrastina a afirmar que realizou apenas a compra de animais em leilão no exercício regular de uma das suas atividades profissionais.

Atento a tudo isso, precisamos, antes de mais nada, estabelecer se a participação em evento promovido por Partido Político, em período que antecede a campanha eleitoral propriamente dita, pode ser entendido como motivo ensejador de qualquer penalidade por doação, a princípio, acima dos limites legais.

É responsabilidade dos partidos políticos prestarem contas de todos os recursos recebidos, direta ou indiretamente, seja em período eleitoral ou não eleitoral. (Art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 e 32 da Lei nº 9096/1995).

Se compulsarmos a Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulamentou a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas na Eleição 2016, veremos que existe autorização legal para que as agremiações partidárias realizem eventos com o fim específico de levantar recursos para serem empregados na campanha eleitoral de 2016.

É o que se pode extrair do art. 14, IV c/c o art. 24, §1º, ambos da mencionada norma.

Vejam que o § 1º do art. 24 não excepciona situações e, estabelece, que os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais. Limites estes estabelecidos no art. 21, caput da mesma Resolução (Res. TSE nº 23.463/2015), reprodução do quanto estatuído no art. 23, § 1º da Lei. Nº 9.504/1997.

Assim, os doadores ao pleito de 2016 estão limitados a doar 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Posto isso, salvo melhor juízo, não há dúvidas de que o evento que originou a doação do representado, constitui, sim, em meio para arrecadar doações a campanha eleitoral. Logo, a compra de animais em tal evento, com o único intuito de angariar fundos eleitorais, constitui doação a campanha eleitoral e beneficiou o Partido Democratas e o candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Sátiro Dias, Marivaldo da Cruz Alves.

Ademais, o próprio doador reconhece que o evento fora patrocinado por Partido Político do município de Sátiro Dias (Democratas), fl. 62.

Fixado entendimento pela doação de campanha, precisamos nos ater neste momento em estabelecer se a mesma se deu de forma irregular.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a RFB (Receita Federal do Brasil) informou a inexistência de rendimentos auferidos pelo representado. Assim, como este não fixa em sua defesa qualquer valor ou limite de rendimento, apesar de afirmar se tratar de comerciante de animais e servidor público, fl. 62 – último parágrafo, temos então que considerar a inexistência de tais rendimentos.

Assim, não havendo rendimentos a serem apurados o representado não poderia doar valores a qualquer campanha eleitoral. Qualquer valor doado, assim, constituiria em excesso e desrespeito a norma.

Foi o que se deu.

Neste termos não há que se considerar o teto de isenção do Imposto de Renda para o ano de 2016 (R\$ 28.123,90) como parâmetro para fixação do quantum debeatour da multa devida pela infração cometida.

Para tanto trago o posicionamento da Corte Eleitoral Baiana sobre o tema (Acórdão 158/207. Processo nº 18-46.2015.05.6.0002, Juiz Roberto Maynard Frank):

Calha anotar que o thema decidendum foi regulamentado pela Resolução TSE nº 23.406/2014 em seu art. 25, inciso I:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas:

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado(Grifo nosso).

Importante dizer que, na hipótese dos autos,, não há que se considerar a quantia de R\$ 24.556,65, valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda do exercício de 2013 como base de cálculo para a verificação do limite de doação estabelecido por lei, pois, do caderno processual emerge a informação no sentido de que o recorrente não auferiu renda bruta naquele período.

Mesmo entendimento foi proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano. Agravo regimental não provido.(Grifo nosso)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 06/08/2013, Relato Min. José de castro Meira.)

Postas essas considerações só nos resta, ao fim, estipular o valor do quantum debeatur a ser aplicado a multa condenatória.

Já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema:

"[...] Agravo de instrumento. Doação acima do limite legal. Decadência não verificada. Prazo de 180 dias. Desnecessária a configuração do abuso de poder econômico. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Desprovemento. [...] 2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito. 3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei [...]" (grifos nossos).

(Ac. de 2.5.2013 no AgR-AI nº 173726, rel. Min. Dias Toffoli.)

Constam nos autos que o valor da doação foi no importe de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos Reais), creditado em Conta do Partido Democratas, mediante depósito identificado, conforme extrato bancário de fl. 25 e demonstrativo de recursos recebidos a fl. 27.

Em que pesse posicionamentos outros (MPE), fl. 68 – 4º parágrafo, este deve ser o valor a ser utilizado como parâmetro na fixação da multa, levando-se em consideração o mínimo legal, em 5 vezes o valor doado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, haja vista não existir elementos nos autos capazes de majorar a fixação ao máximo legal.

Ante exposto, julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por doação acima do limite legal, com fundamento no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para condenar o representado, J. J. de B. B. ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o valor doado (R\$ 5.400,00), totalizando a importância de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais).

Extrai-se cópias da presente Ação para envio ao MP com vistas a apurar a possibilidade de sonegação de impostos.

Mantendo-se a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado, proceda-se o Cartório Eleitoral ao lançamento da mesma junto ao SisConta Eleitoral e ao Cadastro Eleitoral para fins de inelegibilidade. Ademais, a inelegibilidade aqui posta é efeito secundário da condenação, verificável apenas no caso de Registro de Candidatura.

Transitado em julgado, com manutenção da condenação e cumprida as formalidades quanto a quitação da multa, arquite-se.

P. R.I.

Inhambupe, 02 de maio de 2018.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44ª ZE/BA

REPRESENTAÇÃO. Autos n. 4-28.2018.6.05.0044

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: J. A. de S. L.

Adv: Sheila Maria Cruz Vieira, OAB-BA 40443.

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de Representação Eleitoral formulada pelo Ministério Público com atribuições nesta Zona Eleitoral em face de J. A. de S. L., devidamente qualificado, com pedido de quebra de sigilo fiscal, sob o argumento de que o representado efetuou doação à campanha eleitoral do ano de 2016 acima dos limites estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Foram juntados os documentos de fls. 8/45 (Ofícios, notas e informações).

Ante tais fundamentos, foi pedido, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal para que seja oficiado à Receita Federal a fim de que se informe o valor do faturamento bruto da pessoa física representada no ano de 2015, o total de doações eleitorais informadas à Receita Federal do Brasil (RFB) e o valor que excedeu o limite legal.

As fls. 46/47 foi proferida Decisão que autorizou a quebra de sigilo com base no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional.

À fl. 49 foi certificado no caderno processual o cumprimento da Decisão com expedição de ofício a RFB. Ofício as fls. 50/51.

As fls. 52/53 a RFB informou que após consulta, não localizou declarações de Imposto de Renda para os exercícios de 2016, ano-base 2015 e, assim como para o exercício 2017, ano-base 2016.

O representado foi citado pessoalmente por oficial de justiça no dia 20/03/2018, as 17:50h, conforme ciente exarado a fl. 54.

Inspecionado os autos a fl. 55.

As fls. 58/64, com documento as fls. 65 e procuração as fls. 66, aduz em sua defesa o representado que, preliminarmente, estaria a presente Ação eivada de prescrição posto que o representante (MPE) só teria proposta a Ação em 19/02/2018 e para tanto, junta acompanhamento processual, devendo assim, ser extinta a Ação sem resolução.

No mérito, rechaça a afirmação da existência de doação a Campanha Eleitoral de 2016 de qualquer candidato ou partido, e que apenas, participou de leilão no município de Sátiro Dias, promovido pelo Partido Democratas, tendo adquirido lotes de animais, tratando-se de uma de suas atividades laborativas, mas não informa os rendimentos auferidos de tal labor.

A fl. 67 certificou a Chefia do Cartório Eleitoral que a Ação havia sido proposta em 19/12/2017 com recebimento/protocolo manual nesta data. Que se tratava do último dia de funcionamento do Cartório Eleitoral no ano de 2017, e que por questões internas, a petição inicial só foi registrada em sistema próprio apenas em 19/02/2018.

Novas vistas ao MPE, a fl. 67, em respeito, o art. 351 do Novel CPC, aplicado por analogia ao caso, este pugnou, novamente, pela procedência da Ação, fls. 68/70.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, perlustrado o caderno processual, tenho que as informações fiscais do representado constituem o único meio para averiguar a veracidade dos fatos, porquanto, com a análise de seus rendimentos brutos, no ano anterior à eleição (2015), comparado ao total da doação efetuada, é possível constatar se houve ou não doação acima do limite estipulado na Lei das Eleições, por isso foi autorizado a quebra de sigilo Fiscal do mesmo.

Dúvidas não há quanto a competência ou a inexistência de nulidades. Garantido o contraditório e ampla defesa. Passamos.

Feitas essas considerações iniciais, me sobreponho neste momento, antes de analisar o mérito, quanto a preliminar apresentada pelo representado. A prescrição.

Verificando a peça preambular de fl. 1, percebe-se ser cristalino que Ação Eleitoral o fora proposta no dia 19/12/2017, conforme consta em carimbo de protocolo manual de servidor desta Justiça Especializada. Logo, tempestivamente, nos termos do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997.

Não se pode imputar as partes, autor e réu, no caso, representante e representado, responsabilidades pela prática de atos ou atrasos destes, que fogem, pela sua própria natureza, a esfera de atuação dos mesmos. Inclusive essa é a inteligência da Súmula 106 do STJ, que se aplica analogicamente a situação.

SÚMULA 106 - *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Por questões outras, a Petição Inicial apesar ter sido recebida manualmente, só o fora registrada em Sistema próprio da Justiça Eleitoral em meados de fevereiro, como acentua a certidão de fl. 67. Não se pode atribuir tal atraso ao representante (MPE) haja vista que ele não deu causa ao evento mencionado.

Assim, colhendo a manifestação do MPE de fl. 69, e pelos motivos aqui suscitados, afastado de pronto a alegação de prescrição.

Ao mérito.

Ante a premissa da objetividade e levando em consideração o quanto dito pelo representante, com fundamento na legislação em vigor e o quanto estabelecido pelo representado em sua defesa que, exclusivamente, se procrastina a afirmar que realizou apenas a compra de animais em leilão no exercício regular de uma das suas atividades profissionais.

Atento a tudo isso, precisamos, antes de mais nada, estabelecer se a participação em evento promovido por Partido Político, em período que antecede a campanha eleitoral propriamente dita, pode ser entendido como motivo ensejador de qualquer penalidade por doação, a princípio, acima dos limites legais.

É responsabilidade dos partidos políticos prestarem contas de todos os recursos recebidos, direta ou indiretamente, seja em período eleitoral ou não eleitoral.(Art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 e 32 da Lei nº 9096/1995).

Se compulsarmos a Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulamentou a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas na Eleição 2016, veremos que existe autorização legal para que as agremiações partidárias realizem eventos com o fim específico de levantar recursos para serem empregados na campanha eleitoral de 2016.

É o que se pode extrair do art. 14, IV c/c o art. 24, §1º, ambos da mencionada norma.

Vejam que o § 1º do art. 24 não excepciona situações e, estabelece, que os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais. Limites estes estabelecidos no art. 21, caput da mesma Resolução (Res. TSE nº 23.463/2015), reprodução do quanto estatuído no art. 23, § 1º da Lei. Nº 9.504/1997.

Assim, os doadores ao pleito de 2016 estão limitados a doar 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Posto isso, salvo melhor juízo, não há dúvidas de que o evento que originou a doação do representado, constitui, sim, em meio para arrecadar doações a campanha eleitoral. Logo, a compra de animais em tal evento, com o único intuito de angariar fundos eleitorais, constitui doação a campanha eleitoral e beneficiou o Partido Democratas e o candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Sátiro Dias, Marivaldo da Cruz Alves.

Ademais, o próprio doador reconhece que o evento fora promovido por Partido Político do município de Sátiro Dias (Democratas), fl. 62.

Fixado entendimento pela doação de campanha, precisamos nos ater neste momento em estabelecer se a mesma se deu de forma irregular.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a RFB (Receita Federal do Brasil) informou a inexistência de rendimentos auferidos pelo representado. Assim, como este não fixa em sua defesa qualquer valor ou limite de rendimento, apesar de afirmar se tratar de comerciante de animais, fl. 62 – último parágrafo, temos então que considerar a inexistência de tais rendimentos.

Assim, não havendo rendimentos a serem apurados o representado não poderia doar valores a qualquer campanha eleitoral. Qualquer valor doado, assim, constituiria em excesso e desrespeito a norma.

Foi o que se deu.

Neste termos não há que se considerar o teto de isenção do Imposto de Renda para o ano de 2016 (R\$ 28.123,90) como parâmetro para fixação do quantum debeatour da multa devida pela infração cometida.

Para tanto trago o posicionamento da Corte Eleitoral Baiana sobre o tema (Acórdão 158/207. Processo nº 18-46.2015.05.6.0002, Juiz Roberto Maynard Frank):

Calha anotar que o thema decidendum foi regulamentado pela Resolução TSE nº 23.406/2014 em seu art. 25, inciso I:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas:

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado(Grifo nosso).

Importante dizer que, na hipótese dos autos,, não há que se considerar a quantia de R\$ 24.556,65, valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda do exercício de 2013 como base de cálculo para a verificação do limite de doação estabelecido por lei, pois, do caderno processual emerge a informação no sentido de que o recorrente não auferiu renda bruta naquele período.

Mesmo entendimento foi proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano. Agravo regimental não provido.(Grifo nosso)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 06/08/2013, Relato Min. José de castro Meira.)

Postas essas considerações só nos resta, ao fim, estipular o valor do quantum debeatour a ser aplicado a multa condenatória.

Já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema:

"[...] Agravo de instrumento. Doação acima do limite legal. Decadência não verificada. Prazo de 180 dias. Desnecessária a configuração do abuso de poder econômico. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Desprovimento. [...] 2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito. 3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei [...]" (grifos nossos).

(Ac. de 2.5.2013 no AgR-AI nº 173726, rel. Min. Dias Toffoli.)

Constam nos autos que o valor da doação foi no importe de R\$ 8.000,00 (Oito mil Reais), creditado em Conta do Partido Democratas mediante três depósitos identificados, conforme extrato bancário de fl. 24 e demonstrativo de recursos recebidos a fl. 27.

Em que pesse posicionamentos outros (MPE), fl. 68 – 4º parágrafo, este deve ser o valor a ser utilizado como parâmetro na fixação da multa, levando-se em consideração o mínimo legal, em 5 vezes o valor doado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, haja vista não existir elementos nos autos capazes de majorar a fixação ao máximo legal.

Ante exposto, julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por doação acima do limite legal, com fundamento no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para condenar o representado, J. A. de S. L. ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o valor doado (R\$ 8.000,00), totalizando a importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

Extrai-se cópias da presente Ação para envio ao MP com vistas a apurar a possibilidade de sonegação de impostos.

Mantendo-se a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado, proceda-se o Cartório Eleitoral ao lançamento da mesma junto ao SisConta Eleitoral e ao Cadastro Eleitoral para fins de inelegibilidade. Ademais, a inelegibilidade aqui posta é efeito secundário da condenação, verificável apenas no caso de Registro de Candidatura.

Transitado em julgado, com manutenção da condenação e cumprida as formalidades quanto a quitação da multa, archive-se.

P. R.I.

Inhambupe, 02 de maio de 2018.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44ª ZE/BA

REPRESENTAÇÃO. Autos n. 8-65.2018.6.05.0044

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: J. C. P. dos S.

Adv: Fabiane Azevedo, OAB-BA 25101.

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de Representação Eleitoral formulada pelo Ministério Público com atribuições nesta Zona Eleitoral em face de J. C. P. dos S., devidamente qualificado, com pedido de quebra de sigilo fiscal, sob o argumento de que o representado efetuou doação à campanha eleitoral do ano de 2016 acima dos limites estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Foram juntados os documentos de fls. 8/47 (Ofícios, notas e informações).

Ante tais fundamentos, foi pedido, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal para que seja oficiado à Receita Federal a fim de que se informe o valor do faturamento bruto da pessoa física representada no ano de 2015, o total de doações eleitorais informadas à Receita Federal do Brasil (RFB) e o valor que excedeu o limite legal.

As fls. 48/49 foi proferida Decisão que autorizou a quebra de sigilo com base no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional.

À fl. 51 foi certificado no caderno processual o cumprimento da Decisão com expedição de ofício a RFB. Ofício as fls. 52/53.

As fls. 54/59 a RFB informou que após consulta, localizou declarações de Imposto de Renda para os exercícios de 2016, ano-base 2015 e, assim como para o exercício 2017, ano-base 2016.

O representado foi citado pessoalmente por oficial de justiça no dia 20/03/2018, as 17h, conforme ciente exarado a fl. 60.

Inspecionado os autos a fl. 61.

As fls. 63/65, com documento as fls. 67/70 e procuração as fls. 66, aduz em sua defesa o representado que o representado doou o montante de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais) na eleição 2016, ultrapassando assim o teto estipulado que seria 10% dos seus rendimento brutos auferidos no ano anterior, que no caso seriam R\$ 3.330,00 (Três mil e trezentos reais).

Ainda no mérito, alega o princípio da insignificância posto que o excesso seria de apenas R\$ 900,00 (Novecentos reais) e, por derradeiro deveria ser desprezado, assim como a inelegibilidade pleiteada pelo representante.

Novas vistas ao MPE, a fl. 72 verso, em respeito, o art. 351 do Novel CPC, aplicado por analogia ao caso, este pugnou, novamente, pela procedência da Ação, fls. 73/76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, perustrado o caderno processual, tenho que as informações fiscais do representado constituem o único meio para averiguar a veracidade dos fatos, porquanto, com a análise de seus rendimentos brutos, no ano anterior à eleição (2015), comparado ao total da doação efetuada, é possível constatar se houve ou não doação acima do limite estipulado na Lei das Eleições, por isso foi autorizado a quebra de sigilo Fiscal do mesmo.

Dúvidas não há quanto a competência, inexistência de nulidades ou inexistência de fato impeditivo. Garantido o contraditório e ampla defesa. Passamos.

Sem preliminares.

Ao mérito.

Ante a premissa da objetividade e levando em consideração o quanto dito pelo representante, com fundamento na legislação em vigor e o quanto estabelecido pelo representado em sua defesa que, doou recursos para o patrocínio de campanha eleitoral.

Assim, os doadores ao pleito de 2016 estão limitados a doar 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Ademais, o próprio doador reconhece a doação e que esta ultrapassa os limites legais postos pela legislação em vigor.

Temos então claramente, o reconhecimento do pedido por parte do representado.

Fixado entendimento pela doação de campanha, precisamos nos ater neste momento em estabelecer se a mesma se deu de forma irregular.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a RFB (Receita Federal do Brasil) informou a existência de rendimentos auferidos pelo representado. Assim, devemos considerar os rendimentos brutos tributáveis auferidos no ano de 2015 que corresponde a R\$ 33.330,00 (Trinta e três mil trezentos e trinta reais).

Logo, o representado só se encontrava apto a doar o valor de R\$ 3.333,00 (Três mil trezentos e trinta e três reais). Todavia, doou o valor de R\$ 4.200,00 (Quatro mil duzentos reais) conforme transferências eletrônicas para as Contas dos candidatos Herre Icael Silva Dias e Pedro Raimundo dos Santos, respectivamente, candidatos aos cargos de vereador e prefeito no município de Sátiro Dias.

Foi o que se deu.

Postas essas considerações só nos resta, ao fim, estipular o valor do quantum debeatur a ser aplicado a multa condenatória.

De per si, conforme entendimento jurisprudencial majoritário das Cortes Eleitorais, não se aplica o princípio da insignificância na fixação de multa proveniente de doação acima dos limites legais. (Ac – TSE, de 15.12.2011, no AgR-REspe nº 24826.)

Já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema:

"[...] Agravo de instrumento. Doação acima do limite legal. Decadência não verificada. Prazo de 180 dias. Desnecessária a configuração do abuso de poder econômico. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Desprovemento. [...] 2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito. 3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei [...]." (grifos nossos).

(Ac. de 2.5.2013 no AgR-AI nº 173726, rel. Min. Dias Toffoli.)

Assim, mediante simples conta aritmética chega-se a conclusão de que o valor em excesso ultrapassa o limite legal, já posto, em R\$ 867,00 (Oitocentos e sessenta e sete reais). Este deve ser o valor a ser utilizado como parâmetro na fixação da multa, levando-se em consideração o mínimo legal, em 5 vezes o valor doado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, haja vista não existir elementos nos autos capazes de majorar a fixação ao máximo legal.

Ante exposto, julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por doação acima do limite legal, com fundamento no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para condenar o representado, J. C. P. dos S. ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o valor em excesso doado (R\$ 867,00), totalizando a importância de R\$ 4.335,00 (Quatro mil trezentos e trinta e cinco reais).

Mantendo-se a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado, proceda-se o Cartório Eleitoral ao lançamento da mesma junto ao SisConta Eleitoral e ao Cadastro Eleitoral para fins de inelegibilidade. Ademais, a inelegibilidade aqui posta é efeito secundário da condenação, verificável apenas no caso de Registro de Candidatura.

Transitado em julgado, com manutenção da condenação e cumprida as formalidades quanto a quitação da multa, archive-se.

P. R.I.

Inhambupe, 02 de maio de 2018.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44ª ZE/BA

REPRESENTAÇÃO. Autos n. 7-80.2018.6.05.0044

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: M. B. A. F.

Adv: Iana Almeida da Silva, OAB-BA 51918.

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de Representação Eleitoral formulada pelo Ministério Público com atribuições nesta Zona Eleitoral em face de M. B. A. F., devidamente qualificado, com pedido de quebra de sigilo fiscal, sob o argumento de que o representado efetuou doação à campanha eleitoral do ano de 2016 acima dos limites estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Foram juntados os documentos de fls. 8/37 (Ofícios, notas e informações).

Ante tais fundamentos, foi pedido, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal para que seja oficiado à Receita Federal a fim de que se informe o valor do faturamento bruto da pessoa física representada no ano de 2015, o total de doações eleitorais informadas à Receita Federal do Brasil (RFB) e o valor que excedeu o limite legal.

As fls. 38/39 foi proferida Decisão que autorizou a quebra de sigilo com base no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional.

À fl. 41 foi certificado no caderno processual o cumprimento da Decisão com expedição de ofício a RFB. Ofício as fls. 42/43.

As fls. 44/52 a RFB informou que após consulta, localizou declarações de Imposto de Renda para os exercícios de 2016, ano-base 2015 e, assim como para o exercício 2017, ano-base 2016.

O representado foi citado pessoalmente por oficial de justiça no dia 26/03/2018, as 8:30h, conforme ciente exarado a fl.54.

Inspecionado os autos a fl. 53.

As fls. 55 certificou a chefia do Cartório que havia transcorrido o prazo para apresentação de defesa pelo representado.

As fls. 59/63 e a fl. 66, com procuração as fls. 67 e documento a fl. 68, aduz em sua defesa o representado que doou o montante de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais) na eleição 2016. Que não ultrapassou o teto estipulado que seria 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior, haja vista que seu faturamento bruto seria de R\$ 659.885,00 (Seiscentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais).

Ainda no mérito, alega não se tratar de doador, tendo apenas participado de um leilão de animais e, que sua atividade laborativa é a compra de venda de animais(Atividade Rural).

Nova certidão pela chefia de cartório a fl. 69.

Novas vistas ao MPE, a fl. 71, em respeito, o art. 351 do Novel CPC, aplicado por analogia ao caso, este pugnou, novamente, pela procedência da Ação, fls. 74/76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, perlustrado o caderno processual, tenho que as informações fiscais do representado constituem o único meio para averiguar a veracidade dos fatos, porquanto, com a análise de seus rendimentos brutos, no ano anterior à eleição (2015), comparado ao total da doação efetuada, é possível constatar se houve ou não doação acima do limite estipulado na Lei das Eleições, por isso foi autorizado a quebra de sigilo Fiscal do mesmo.

Dúvidas não há quanto a competência, inexistência de nulidades ou inexistência de fato impeditivo. Garantido o contraditório e ampla defesa. Passamos.

Sem preliminares.

Ao mérito.

Antes do mérito propriamente, ressalva-se que deve-se se considerar que a defesa de fls. 59/67 é manifestamente, intempestiva, pois não observou o prazo estatuído de 48 horas. Razão assiste a Chefia de Cartório, fl. 69 ao estabelecer que nos termos da Resolução TSE nº 23.478/2016 em seu art. 7º e parágrafos, não se aplica as Ações Eleitoral o disposto no art. 219 do NCPC e, que os prazos processuais durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da LC nº 64/90. Não sendo o caso estatuído no referido calendário, caso em tela, aplicar-se-á então, o disposto no art. 224 do NCPC.

Assim, compulsando o caderno processual verifica-se a fl. 54 que o representado foi citado no dia 26/03/2018, as 8:30 h e o mandado juntado, no mesmo dia. Como o prazo concedido para defesa foi em horas, este se encerraria no dia 28/03/2018, as 8:30 h. Contudo, por força do feriado Pascoal, conforme Lei Federal nº 5.010/66, não houve expediente nesta Justiça Especializada nos dias 28, 29 e 30 de março deste ano, prorrogando-se assim o referido para a primeira hora de abertura do cartório Eleitoral no dia 02/04/2018, primeiro dia útil posterior.

Entretanto, o representado só ofereceu defesa no dia 03/04/2018, as 20:32h, conforme protocolo eletrônico de fl. 58.

Ante a premissa da objetividade e levando em consideração o quanto dito pelo representante, com fundamento na legislação em vigor e o quanto estabelecido pelo representado em sua defesa que, exclusivamente, se procrastina a afirmar que realizou apenas a compra de animais em leilão no exercício regular de uma das suas atividades profissionais.

Atento a tudo isso, precisamos, antes de mais nada, estabelecer se a participação em evento promovido por Partido Político, em período que antecede a campanha eleitoral propriamente dita, pode ser entendido como motivo ensejador de qualquer penalidade por doação, a princípio, acima dos limites legais.

É responsabilidade dos partidos políticos prestarem contas de todos os recursos recebidos, direta ou indiretamente, seja em período eleitoral ou não eleitoral.(Art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 e 32 da Lei nº 9096/1995).

Se compulsarmos a Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulamentou a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas na Eleição 2016, veremos que existe autorização legal para que as agremiações partidárias realizem eventos com o fim específico de levantar recursos para serem empregados na campanha eleitoral de 2016.

É o que se pode extrair do art. 14, IV c/c o art. 24, §1º, ambos da mencionada norma.

Vejam que o § 1º do art. 24 não excepciona situações e, estabelece, que os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais. Limites estes estabelecidos no art. 21, caput da mesma Resolução (Res. TSE nº 23.463/2015), reprodução do quanto estatuído no art. 23, § 1º da Lei. Nº 9.504/1997.

Assim, os doadores ao pleito de 2016 estão limitados a doar 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Posto isso, salvo melhor juízo, não há dúvidas de que o evento que originou a doação do representado, constitui, sim, em meio para arrecadar doações a campanha eleitoral. Logo, a compra de animais em tal evento, com o único intuito de angariar fundos eleitorais, constitui doação a campanha eleitoral e beneficiou o Partido Democratas e o candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Sátiro Dias, Marivaldo da Cruz Alves.

Ademais, o próprio doador reconhece a doação.

Fixado entendimento pela doação de campanha, precisamos nos ater neste momento em estabelecer se a mesma se deu de forma irregular.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a RFB (Receita Federal do Brasil) informou a existência de rendimentos tributáveis auferidos pelo representado. Assim, devemos considerar os rendimentos brutos auferidos no ano de 2015, estes no importe de R\$ 659.885,00. Não deve prosperar a informação de que tais rendimentos, tributáveis, foram no valor de R\$ R\$ 73.318,00, como afirmado pelo MPE, haja vista que o valor a ser observado é o rendimento bruto auferido, tributável e não tributável, fl. 51 – verso.

Essa é a inteligência dos posicionamentos jurisprudenciais das Cortes Eleitorais, inclusive o TSE.

No Ac. n° 6460, TRE/MS de relatoria do Juiz Luiz Gonzaga Mendes Marques, D 2010, p. 15-16, é dito: “*Ora, constituindo-se em parâmetro para a aferição do limite de cloaca() para campanha política o rendimento bruto total do ano anterior ao pleito, e não apenas o rendimento tributável, tal limitação deve contemplar a integralidade dos rendimentos advindos da atividade rural do doador.*”

No mesmo sentido:

Representação Doação irregular. Pessoa Física. Eleições de 2006. Art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Rendimentos brutos auferidos no ano de 2005 compatíveis com a doação realizada. O conceito de rendimentos brutos, de natureza tributária, possui para o direito eleitoral função meramente instrumental, de simples base de cálculo para doações de campanha. Ao interprete é vedado transportar para o regime jurídico eleitoral conceitos e conclusões tributárias, haja vista a inexistência de expressa autorização legal. Para fins de determinação da base de cálculo das doações de campanha feitas por pessoas físicas aos candidatos deve ser incluído no conceito de rendimentos brutos o valor de toda a renda bruta decorrente da exploração da atividade rural, e não apenas os rendimentos tributáveis de tal empreendimento. Inteligência do disposto no art. 3º, da Lei nº 7.713/88. Pedido improcedente. (RP nº 150, THE/MG, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, Rel. Designado Juiz Ricardo Machado Rabelo, RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TREMG de 9.9.2010, p. 79, g.)

Consoante posicionamento anterior trago ainda o Acórdão do TRE-GO.

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTO BRUTO. CALCULO DO LIMITE DE DOAÇÃO DE PESSOA FISICA. DENTRO DO LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os rendimentos provenientes de atividade rural, ainda que não tributáveis, integram a base de cálculo para fins de se saber o limite de doação para campanha eleitoral. 2. Na dicção legal, importa a observância do rendimento bruto da atividade rural. 3. Recurso conhecido e desprovido. (RE nº 74891 — protocolo nº 30.143/2011 □ Ac. nº 11975)

Considera-se resultado da atividade rural (R\$ 73.318,00 – fl. 51, verso) a diferença entre o valor da receita bruta recebida (R\$ 659.885,00 – fl. 50, verso) e o das despesas pagas (R\$ 586.567,00 – fl. 50, verso) no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.

O valor digitado pelo doador, R\$ 659.885,00, é a receita bruta auferida do ano-calendário. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades rurais, exploradas pelo produtor vendedor.

O art. 23, § 1º estabelece que o limite de doações deve se encontrar limitado aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Não há dúvidas de que tais rendimentos deve ser a renda bruta do produtor, tributável e não tributável.

Logo, o representado se encontrava apito a doar o valor de R\$ 65.988,50 (Sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo que doou o valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), conforme transferência eletrônica para a Conta do Partido Democratas de Sátiro Dias, conforme crédito eletrônico existente em extrato bancário de fl. 23 e demonstrativo financeiro do partido a fl. 22.

Não há excesso.

Foi o que se deu.

Postas essas considerações só nos resta, ao fim, com assentada nos posicionamentos das Cortes Eleitorais, estabelecer que a doação realizada pelo representado, não excedeu aos limites legais impostos, mesmo sendo revel, já que o que se busca é a verdade real.

Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por doação acima do limite legal, proposta pelo MPE em face de M. B. A. F. com fundamento no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997, por não existir excesso em sua doação eleitoral no ano de 2016 ao Partido Democratas e candidato.

Extrai-se cópias da presente Ação para envio ao MP com vistas a apurar a possibilidade de sonegação de impostos, haja vista que o representado/doador não relaciona em sua declaração de IR doações ao Partido Político mencionado.

Transitado em julgado, com manutenção da condenação e cumprida as formalidades quanto a quitação da multa, archive-se.

P. R.I.

Inhambupe, 02 de maio de 2018.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44ª ZE/BA

REPRESENTAÇÃO. Autos n. 5-13.2018.6.05.0044

Representante: Ministério Público Eleitoral.

Representado: O. B. da C.

Adv: Sheila Maria Cruz Vieira, OAB-BA 40443.

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de Representação Eleitoral formulada pelo Ministério Público com atribuições nesta Zona Eleitoral em face de O. B da C, devidamente qualificado, com pedido de quebra de sigilo fiscal, sob o argumento de que o representado efetuou doação à campanha eleitoral do ano de 2016 acima dos limites estabelecidos no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Foram juntados os documentos de fls. 8/45 (Ofícios, notas e informações).

Ante tais fundamentos, foi pedido, liminarmente, a quebra do sigilo fiscal para que seja oficiado à Receita Federal a fim de que se informe o valor do faturamento bruto da pessoa física representada no ano de 2015, o total de doações eleitorais informadas à Receita Federal do Brasil (RFB) e o valor que excedeu o limite legal.

As fls. 46/47 foi proferida Decisão que autorizou a quebra de sigilo com base no art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional.

À fl. 49 foi certificado no caderno processual o cumprimento da Decisão com expedição de ofício a RFB. Ofício as fls. 50/51.

As fls. 52/53 a RFB informou que após consulta, não localizou declarações de Imposto de Renda para os exercícios de 2016, ano-base 2015 e, assim como para o exercício 2017, ano-base 2016.

O representado foi citado pessoalmente por oficial de justiça conforme ciente exarado a fl. 54.

Inspecionado os autos a fl. 55.

As fls. 58/64, com documento as fls. 65 e procuração as fls. 66, aduz em sua defesa o representado que, preliminarmente, estaria a presente Ação eivada de prescrição posto que o representante (MPE) só teria proposta a Ação em 19/02/2018 e para tanto, junta acompanhamento processual, devendo assim, ser extinta a Ação sem resolução.

No mérito, rechaça a afirmação da existência de doação a Campanha Eleitoral de 2016 de qualquer candidato ou partido, e que apenas, participou de leilão no município de Sátiro Dias, promovido pelo Partido Democratas, tendo adquirido lotes de animais, tratando-se de uma de suas atividades laborativas, mas não informa os rendimentos auferidos de tal labor.

Não traz o representado aos autos qualquer informação a respeito dos valores advindos de suas outras profissões.

A fl. 67 certificou a Chefia do Cartório Eleitoral que a Ação havia sido proposta em 19/12/2017 com recebimento/protocolo manual nesta data. Que se tratava do último dia de funcionamento do Cartório Eleitoral no ano de 2017, e que por questões internas, a petição inicial só foi registrada em sistema próprio apenas em 19/02/2018.

Novas vistas ao MPE, a fl. 67, em respeito, o art. 351 do Novel CPC, aplicado por analogia ao caso, este pugnou, novamente, pela procedência da Ação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, perustrado o caderno processual, tenho que as informações fiscais do representado constituem o único meio para averiguar a veracidade dos fatos, porquanto, com a análise de seus rendimentos brutos, no ano anterior à eleição (2015), comparado ao total da doação efetuada, é possível constatar se houve ou não doação acima do limite estipulado na Lei das Eleições, por isso foi autorizado a quebra de sigilo Fiscal do mesmo.

Dúvidas não há quanto a competência ou a inexistência de nulidades. Garantido o contraditório e ampla defesa. Passamos.

Feitas essas considerações iniciais, me sobreponho neste momento, antes de analisar o mérito, quanto a preliminar apresentada pelo representado. A prescrição.

Verificando a peça preambular de fl. 1, percebe-se ser cristalino que Ação Eleitoral o fora proposta no dia 19/12/2017, conforme consta em carimbo de protocolo manual de servidor desta Justiça Especializada. Logo, tempestivamente, nos termos do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997.

Não se pode imputar as partes, autor e réu, no caso, representante e representado, responsabilidades pela prática de atos ou atrasos destes, que fogem, pela sua própria natureza, a esfera de atuação dos mesmos. Inclusive essa é a inteligência da Súmula 106 do STJ, que se aplica analogicamente a situação.

SÚMULA 106 - *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Por questões outras, a Petição Inicial apesar ter sido recebida manualmente, só o fora registrada em Sistema próprio da Justiça Eleitoral em meados de fevereiro, como acentua a certidão de fl. 67. Não se pode atribuir tal atraso ao representante (MPE) haja vista que ele não deu causa ao evento mencionado.

Assim, colhendo a manifestação do MPE de fl. 69, e pelos motivos aqui suscitados, afastado de pronto a alegação de prescrição.

Ao mérito.

Ante a premissa da objetividade e levando em consideração o quanto dito pelo representante, com fundamento na legislação em vigor e o quanto estabelecido pelo representado em sua defesa que, exclusivamente, se procrastina a afirmar que realizou apenas a compra de animais em leilão no exercício regular de uma das suas atividades profissionais.

Atento a tudo isso, precisamos, antes de mais nada, estabelecer se a participação em evento promovido por Partido Político, em período que antecede a campanha eleitoral propriamente dita, pode ser entendido como motivo ensejador de qualquer penalidade por doação, a princípio, acima dos limites legais.

É responsabilidade dos partidos políticos prestarem contas de todos os recursos recebidos, direta ou indiretamente, seja em período eleitoral ou não eleitoral.(Art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e art. 30 e 32 da Lei nº 9096/1995).

Se compulsarmos a Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulamentou a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas na Eleição 2016, veremos que existe autorização legal para que as agremiações partidárias realizem eventos com o fim específico de levantar recursos para serem empregados na campanha eleitoral de 2016.

É o que se pode extrair do art. 14, IV c/c o art. 24, §1º, ambos da mencionada norma.

Vejam que o § 1º do art. 24 não excepciona situações e, estabelece, que os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais. Limites estes estabelecidos no art. 21, caput da mesma Resolução (Res. TSE nº 23.463/2015), reprodução do quanto estatuído no art. 23, § 1º da Lei. Nº 9.504/1997.

Assim, os doadores ao pleito de 2016 estão limitados a doar 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Posto isso, salvo melhor juízo, não há dúvidas de que o evento que originou a doação do representado, constitui, sim, em meio para arrecadar doações a campanha eleitoral. Logo, a compra de animais em tal evento, com o único intuito de angariar fundos eleitorais, constitui doação a campanha eleitoral e beneficiou o Partido Democratas e o candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Sátiro Dias, Marivaldo da Cruz Alves.

Ademais, o próprio doador reconhece que o evento fora patrocinado por Partido Político do município de Sátiro Dias (Democratas), fl. 62.

Fixado entendimento pela doação de campanha, precisamos nos ater neste momento em estabelecer se a mesma se deu de forma irregular.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que a RFB (Receita Federal do Brasil) informou a inexistência de rendimentos auferidos pelo representado. Assim, como este não fixa em sua defesa qualquer valor ou limite de rendimento, apesar de afirmar se tratar de comerciante de animais, fl. 62 – último parágrafo, temos então que considerar a inexistência de tais rendimentos.

Assim, não havendo rendimentos a serem apurados o representado não poderia doar valores a qualquer campanha eleitoral. Qualquer valor doado, assim, constituiria em excesso e desrespeito a norma.

Foi o que se deu.

Neste termos não há que se considerar o teto de isenção do Imposto de Renda para o ano de 2016 (R\$ 28.123,90) como parâmetro para fixação do quantum debeatour da multa devida pela infração cometida.

Para tanto trago o posicionamento da Corte Eleitoral Baiana sobre o tema (Acórdão 158/207. Processo nº 18-46.2015.05.6.0002, Juiz Roberto Maynard Frank):

Calha anotar que o thema decidendum foi regulamentado pela Resolução TSE nº 23.406/2014 em seu art. 25, inciso I:

Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas:

I – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00(Cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado(Grifo nosso).

Importante dizer que, na hipótese dos autos,, não há que se considerar a quantia de R\$ 24.556,65, valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda do exercício de 2013 como base de cálculo para a verificação do limite de doação estabelecido por lei, pois, do caderno processual emerge a informação no sentido de que o recorrente não auferiu renda bruta naquele período.

Mesmo entendimento foi proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

4. Não há como considerar a quantia de R\$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano. Agravo regimental não provido.(Grifo nosso)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 06/08/2013, Relato Min. José de castro Meira.)

Postas essas considerações só nos resta, ao fim, estipular o valor do quantum debeatour a ser aplicado a multa condenatória.

Já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema:

"[...] Agravo de instrumento. Doação acima do limite legal. Decadência não verificada. Prazo de 180 dias. Desnecessária a configuração do abuso de poder econômico. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei. Desprovemento. [...] 2. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no pleito. 3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei [...]" (grifos nossos).

(Ac. de 2.5.2013 no AgR-AI nº 173726, rel. Min. Dias Toffoli.)

Constam nos autos que o valor da doação foi no importe de R\$ 8.000,00 (Oito mil Reais), creditado em Conta do partido Democratas mediante depósito identificado, conforme extrato bancário de fl. 25/26 e demonstrativo de recursos recebidos a fl. 27.

Em que pesse posicionamentos outros (MPE), fl. 68 – 4º parágrafo, este deve ser o valor a ser utilizado como parâmetro na fixação da multa, levando-se em consideração o mínimo legal, em 5 vezes o valor doado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, haja vista não existir elementos nos autos capazes de majorar a fixação ao máximo legal.

Ante exposto, julgo PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por doação acima do limite legal, com fundamento no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para condenar o representado, O. B da C. ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o valor doado (R\$ 8.000,00), totalizando a importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

Extraí-se cópias da presente Ação para envio ao MP com vistas a apurar a possibilidade de sonegação de impostos.

Mantendo-se a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado, proceda-se o Cartório Eleitoral ao lançamento da mesma junto ao SisConta Eleitoral e ao Cadastro Eleitoral para fins de inelegibilidade. Ademais, a inelegibilidade aqui posta é efeito secundário da condenação, verificável apenas no caso de Registro de Candidatura.

Transitado em julgado, com manutenção da condenação e cumprida as formalidades quanto a quitação da multa, archive-se.

P. R.I.

Inhambupe, 02 de maio de 2018.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44ª ZE/BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Processo nº52-21.2017.6.05.0044.

Município: Aporá.

Partido: PMDB.

ADV: Islão Santos Oliveira, OAB-BA 52583.

SENTENÇA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2017, mantida pela Resolução 23.464/2015 e 23.546/2017.

Publicou-se Edital em Cartório e perante o DJE para fins de conhecimento dos interessados com vistas ao interesse de impugnar.

Certificou o Cartório Eleitoral que não houve impugnação, bem como que não foram localizados registros financeiros para agremiação.

O MPE em vistas, pugnou pela aprovação sem ressalvas em face da existência de movimentação financeira em espécie comprovada, bem como a inexistência de irregularidades capazes de viciar as contas, sendo considerado para todos os efeitos como, prestadas e aprovadas, as respectivas contas.

Cumpriu-se o quanto determinado na Resolução Adm. TRE-BA nº 004/2014.

É o relatório. Decido.

Tanto a Lei nº 9.096/95, art. 32 e o art. 28 da Resolução 23.546/2017 dispõem sobre a obrigação dos partidos políticos, em todos os níveis, prestarem contas anuais até 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral.

A novel Resolução criou a possibilidade dos partidos que não tiveram comprovada movimentação financeira prestem contas utilizando-se apenas de simples Declaração assinada pelo Presidente e Tesoureiro da agremiação, mediante modelo disponibilizado pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, o que não é o caso.

Existem registros de movimentação financeira comprovada mediante extratos bancários apresentados.

Não foram identificadas irregularidades insanáveis capazes de macular as contas a ponto de desaprová-las.

Nestes termos, seguindo o Parecer Ministerial, que faço parte integrante desta decisão, “in totum”, julgo para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as contas, sem ressalvas nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registre-se no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se observadas as cautelas de praxe.

Inhambupe, 17 de abril de 2018.

Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da ZE 044.

047ª Zona Eleitoral - JUAZEIRO

Editais

DECLARACAO AUSENCIA - PSDB

Edital nº 19/2018

PROC 22-11.2016.6.05.0047

O(a) Excelentíssimo(a) Doutor(a) ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, Juiz(a) Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, Município de JUAZEIRO-BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro 2015 do diretório municipal/comissão provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, representado por ANTONIO JOSE DAS SILVA SALES, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.464/2015, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de JUAZEIRO-BA, em 2 de MAIO de 2018. Eu, _____ (Polyanna Mariano da França Cardoso), Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral.

ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO

Juiz Eleitoral da 47ª Zona

PC CANDIDATO 2016

EDITAL N 20/2018

O Excelentíssimo Senhor ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, Juiz desta 47ª Zona Eleitoral, em Juazeiro/BA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente, virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas da Campanha Eleitoral do candidato LARISSA KELLY NASCIMENTO DOS SANTOS autuada sob n 52-75-2018.6.05.0047 que concorreu ao cargo eletivo de vereador nas Eleições 2016, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado, partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 51, Res. TSE nº 23.463/2015), a contar da publicação deste.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Juazeiro/BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____, Polyanna Mariano da França Cardoso, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO

Juiz Eleitoral

Sentenças

CIÊNCIA DE DECISÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Processo nº 404-04.2016.6.05.0047

Candidato(a): JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA e WANK REMY DE SENA MEDRADO

Advogado(a): Thiago Franco Cordeiro, OAB/BA 23.214; Rommel Lincoln Roriz, OAB/BA 26.450

Assunto: Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016

S E N T E N Ç A

Trata-se de Prestação de Contas de campanha apresentada por JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA e seu vice WANK REMY DE SENA MEDRADO, candidato ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito pelo Município de Juazeiro-BA, já qualificado nos autos, relativa às Eleições 2016, em conformidade com as exigências da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

O Edital nº 016/2016 dando ciência da apresentação das contas foi publicado no átrio do Fórum e no DJE/TRE-BA, tendo sido apresentada impugnação (fls. 43/55) que foi juntada aos autos, nos termos do artigo 51, § 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Os autos foram encaminhados para análise técnica. Apontadas as irregularidades em parecer emitido pelo Cartório, o Candidato foi devidamente notificado para prestar esclarecimentos, manifestando-se às fls. 88/103.

Em parecer técnico conclusivo, a analista destacou irregularidades como a abertura da conta bancária fora do prazo, despesas realizadas antes da abertura dessa conta, recursos próprios obtidos em contrariedade à legislação, ausência de notas fiscais, descumprimento na entrega dos relatórios financeiros e ausência de comprovação de assunção de dívidas pelo partido, todas em dissonância aos dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.463/2015. Nesses termos, considerando o resultado da análise técnica, houve manifestação pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A prestação de contas serve para examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado. As irregularidades detectadas configuram em seu conjunto grande empecilho para a análise das contas, além de afrontarem os dispositivos legais exaustivamente descritos na legislação de regência.

Inicialmente, pode-se constatar que a conta bancária foi aberta fora do prazo, em desconformidade com o artigo 7º da Resolução TSE nº 23.463/15, o qual expõe que "é obrigatória para os partidos políticos e os candidatos abertura da conta bancária específica...". Sendo assim não há que se admitir como justificativa a greve bancária para a inobservância da obrigação descrita. Além disso, os extratos bancários não foram apresentados em sua totalidade, consoante prescrito no artigo 48 da Resolução TSE 23.463/15.

Na esteira da irregularidade anteriormente apontada, verifica-se que houve também despesas realizadas antes da abertura da conta bancária, contrariando o disposto no artigo 30 da Resolução TSE 23.463/15. A lei é clara ao dizer que os gastos de campanha efetivam-se no dia da sua contratação, independente da realização do pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato de sua contratação. Logo, não havendo conta bancária, não há que se falar em contratação, sob pena de incidir na penalidade descrita no artigo 13 que dispõe expressamente que o "uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato".

Quanto a questão dos recursos próprios que não constaram no registro de candidatura, o candidato juntou declaração na qual consta a obtenção de empréstimo de pessoa física, o que na própria legislação é vedado conforme artigos 14 e 15 da Resolução TSE 23.463/15, *in verbis*: "Art. 14. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de: I - recursos próprios dos candidatos(...). Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente de rendimentos de sua atividade econômica.

Adiante, em resposta às diligências destacadas em parecer técnico, foram apresentadas declarações e não notas fiscais relativas aos gastos com adesivos, materiais impressos, contador e advogado, contrariando o disposto no artigo 55 no qual "a comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço".

Além disso, o § 2º reza que "quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços. Não foram apresentados notas fiscais nem quaisquer documentos relativos aos gastos com combustível (R\$ 32.640,75), carro de som (R\$ 25.500,00), alimentação (R\$ 9.000,00) e programas de rádio (R\$119.900,00).

Existiu descumprimento na entrega de relatórios financeiros no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, bem como omissão dos gastos eleitorais realizados antes da entrega da parcial, mesmo esta tendo sido entregue após o prazo. Tal fato por si só não ensejaria a reprovação, mas levando em consideração todas as demais irregularidades existentes, é motivo para desaprovação das contas.

Conforme o disposto no artigo 43 da Resolução TSE 23.463/15 "os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim: I – os dados relativos os recursos em dinheiro recebidos por financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 horas contados do recebimento; II – relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. § 4 A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro. § 6 A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda a efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final".

Por fim, no extrato final consta que os candidatos tiveram receitas no montante de R\$ 187.997,00 e despesas no valor de R\$ 353.465,10 (sendo R\$ 315.465,10 em espécie e R\$ 38.000,00 estimados). O artigo 28 da Resolução TSE nº 23.463/15 dispõe que a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do artigo 27, será aferida na oportunidade pelo julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo de rejeição. O candidato não comprovou que houve assunção de dívida pelo partido.

Examinados os autos, pode-se constatar que os Candidatos não cumpriram as determinações legais eleitorais vigentes. Ao revés, infringiram dispositivos legais, deixando de prestar as contas devidamente, o que não condiz com a transparente conduta almejada pela Justiça Eleitoral. Nesses termos, não tendo sido supridas as falhas que comprometeram a análise da regularidade da administração financeira da campanha, as contas devem ser desaprovadas, consoante determina o artigo 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Diante do exposto e considerando os termos do parecer ministerial, bem como do parecer técnico, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e artigo 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelos Candidatos JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA e seu vice WANK REMY DE SENA MEDRADO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se observadas as cautelas de praxe.

Juazeiro, BA, 2 de maio de 2018. ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, Juiz Eleitoral.

Autos nº 28-52.2015.6.05.0047

Representação Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Edveric Mota de Brito – ME

Advogados: Antonio José de Souza Guerra, OAB/BA 15.003; Adgasito Guerra Filho, OAB/BA 25.715; Rodrigo Nunes da Silva, OAB/BA 23.096; Caio Guerra Gurgel, OAB/BA 36.986; Inaian Guerra Moreira, OAB/PE 11.885-E

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotoria Eleitoral, ofereceu REPRESENTAÇÃO em desfavor de Edveric Mota de Brito - ME, com base na Lei nº 9.504/67, na Lei Complementar nº 64/90 e na Resolução do TSE nº 23.406/2014, aduzindo em resumo:

Que a legislação eleitoral estabelece limites para o financiamento privado de campanhas eleitorais, sujeitando os doadores irregulares à multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

Que o Representado efetuou doação a candidato(s) no pleito de 2014 em valor superior ao limite de "dois por cento do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição", conforme informação fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Representante requereu acesso ao sigilo fiscal da pessoa jurídica Representada, objetivando comprovar o excesso de doação além do limite fixado em lei, assim como a procedência da Representação e condenação da Representada às penas previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

A Representada apresentou contestação colacionada às fls. 09/16, alegando: preliminarmente a) decadência da ação proposta b) impossibilidade de utilização dos extratos bancários colacionados à inicial por constituírem prova ilícita c) falta de requisitos da petição inicial por ausência de menção ao valor doado e nem em quanto este valor excedeu o permitido em lei; no mérito a) que o limite legal não foi ultrapassado pelo valor doado b) que o valor doado foi estimado.

Com a juntada de novos documentos, o MP (às fls. 28/30) sustentou a rejeição das preliminares suscitadas a) a de decadência, alegando a propositura tempestiva da ação, dentro dos 180 contados da diplomação b) a da prova ilícita, com base no art. 25, §4º, II, da Resolução do TSE n. 23.406/2014 c) a da falta de requisitos do art. 282 do CPC, aduzindo que a exordial descreveu o essencial, reproduzindo a informação da Receita Federal de doação acima do limite legal. No mérito, que o faturamento bruto da empresa no ano calendário 2013 foi de R\$ 37.248,00, que 2% deste valor corresponde a R\$ 744,96, que a Representada doou R\$ 4.000, portanto acima do permitido e, por fim, que não houve produção de prova sobre a natureza estimada da doação.

Com efeito, tudo visto e examinado, DECIDO e CONCLUO

Ultrapasso as preliminares suscitadas pela empresa Representada, acolhendo como razões as alegações do Ministério Público para tanto. Em síntese: que a ação foi proposta no prazo legal; que não há que se falar em prova ilícita para iniciativa desta ação, pois uma informação passada pela Receita Federal ao Ministério Público com respaldo da Resolução TSE n.º 23.406/2014; por fim, que da exordial consta informação essencial ao ajuizamento da Representação.

No mérito, entendo que as doações estimáveis em dinheiro não estão limitadas ao valor de 2% dos faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, sejam as relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, sejam as doações de serviços.

Contudo, isto não afasta a necessidade da prova de que os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e empresas individuais constituem produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de doação de bens permanentes, a prova de que integram o seu patrimônio.

Verifica-se do documento extraído do SPCE WEB, Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, uma doação em nome da Representada para a campanha eleitoral de 2014, no valor de R\$ 4.000,00. Além do referido documento, nada nos autos para fins de comprovação da natureza desta doação.

É preciso considerar que a Prestação de Contas é um procedimento de jurisdição voluntária, de iniciativa do candidato, no qual ele apresenta as informações e documentos que entender pertinentes, podendo, até, deixar de prestá-las, apesar desta inércia ensejar-lhe ausência de quitação eleitoral.

Também é importante registrar a impossibilidade de dilação probatória nos processos de prestação de contas para comprovar ilícito eleitoral diverso dos fins da prestação, como é o caso do descumprimento das regras que estabelecem os limites para doações financeiras ou estimadas.

Pelo exposto, notadamente porque o SPCE WEB é um sistema alimentado de forma unilateral pelo candidato e porque não existe documento outro nos autos apto a comprovar a natureza supostamente estimada da doação no valor de R\$ 4.000,00 e assim adequar o valor do montante doado ao limite imposto pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE EM PARTE a Representação para aplicar como sanção apenas a pena de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Juazeiro, 30 de abril de 2018. ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral

Autos nº 29-37.2015.6.05.0047

Representação Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Robson Luiz Alves do Nascimento

Advogado: Wellington Cordeiro Lima, OAB/PE 14.883 e OAB/BA 38.094

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotoria Eleitoral, ofereceu REPRESENTAÇÃO em desfavor de Robson Luiz Alves do Nascimento, com base na Lei nº 9.504/67, na Lei Complementar nº 64/90 e na Resolução do TSE nº 23.406/2014, aduzindo em resumo:

Que a legislação eleitoral estabelece limites para o financiamento privado de campanhas eleitorais, sujeitando os doadores irregulares à multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

Que o Representado efetuou doação a candidato(s) no pleito de 2014 em valor superior ao limite de "dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição", conforme informação fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Representante requereu acesso ao sigilo fiscal da pessoa física Representada, objetivando comprovar o excesso de doação além do limite fixado em lei, assim como a procedência da Representação e condenação do Representado à pena prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O Representado apresentou contestação colacionada às fls. 09/12, alinhando em síntese: a) que realizou doações no montante de R\$ 3.050,00, R\$ 3.000,00 em valor estimado, R\$ 50,00 em espécie, conforme documento extraído do sistema da Justiça Eleitoral b) que somente o valor de doação em espécie estaria vinculado ao limite de 10 % dos rendimentos brutos do doador no ano anterior ao da eleição c) que o valor estimado estaria respaldado pelo §7º do art. 23, da Lei 9.0504/97, vinculado ao limite de 50.000,00.

Com a juntada de novos documentos, o MP (às fls. 22/23) sustentou: a) que a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2014, comprova um rendimento bruto anual do Representado no valor de R\$ 27.294,98, de forma que a doação poderia ter sido até o valor de R\$ 2.729,50. b) que o valor doado foi a maior, portanto acima do permitido por lei. c) que, conforme art. 23, § 7º da Lei n.º 9.504/97 c/c art 23 da Resolução do TSE n.º 23.406/14, os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e empresas individuais devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador d) que a prova destes requisitos incumbe ao Representado e que não existe nos autos documento que comprove a regularidade dos valores doados. e) por fim, ratificou o pleito contido na inicial, pugnando pela procedência da Representação e aplicação de multa no valor equivalente a 5 (cinco) vezes da quantia doada.

Com efeito, tudo visto e examinado, DECIDO e CONCLUO

De fato as doações estimáveis em dinheiro não estão limitadas ao valor de 10% da renda bruta auferida pelo doador no ano anterior ao da eleição, sejam as relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, sejam as doações de serviços.

Contudo, isto não afasta a necessidade da prova de que os bens e serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e empresas individuais constituem produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso de doação de bens permanentes, a prova de que integram o seu patrimônio.

Verifica-se do documento extraído do SPCE WEB, Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, duas doações em nome do Representado para a campanha eleitoral de 2014. Uma estimada, no valor de R\$ 3.000,00 e outra em espécie, no valor de R\$ 50,00. Além do referido documento, nada nos autos para fins de comprovação da natureza das doações.

É preciso considerar que a Prestação de Contas é um procedimento de jurisdição voluntária, de iniciativa do candidato, no qual ele apresenta as informações e documentos que entender pertinentes, podendo, até, deixar de prestá-las, apesar desta inércia ensejar-lhe ausência de quitação eleitoral.

Também é importante registrar a impossibilidade de dilação probatória nos processos de prestação de contas para comprovar ilícito eleitoral diverso dos fins da prestação, como é o caso do descumprimento das regras que estabelecem os limites para doações financeiras ou estimadas.

Pelo exposto, notadamente porque o SPCE WEB é um sistema alimentado de forma unilateral pelo candidato e porque não existe documento outro nos autos apto a comprovar a natureza supostamente estimada da doação no valor de R\$ 3.000,00 e assim adequar o valor do montante doado ao limite imposto pela legislação vigente, julgo PROCEDENTE a Representação e aplico a pena de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Juazeiro, 30 de abril de 2018. ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, *Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral*

Autos nº 11-16.2015.6.05.0047

Representação Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Alisson Mendonça da Silva Araújo

Advogado: Alisson Mendonça da Silva Araújo, OAB/BA 27.574

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotoria Eleitoral, ofereceu REPRESENTAÇÃO em desfavor de Alisson Mendonça da Silva Araújo, com base no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/67 c/c art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 25 da Resolução do TSE nº 23.406/2014, aduzindo em resumo:

Que a legislação eleitoral estabelece limites para o financiamento privado de campanhas eleitorais, sujeitando os doadores irregulares à multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

Que o Representado efetuou doação a candidato(s) no pleito de 2014 em valor superior ao limite de "dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição", conforme informação fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Representante requereu acesso ao sigilo fiscal da pessoa física Representada, objetivando comprovar o excesso de doação além do limite fixado em lei, assim como a procedência da Representação e condenação do Representado à pena prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O Representado apresentou contestação colacionada às fls. 16/19, alinhando em síntese: a) que houve erro do seu contador quando da apresentação da sua Declaração, corrigido com a Declaração Retificadora do Imposto de Renda tempestiva b) que, feita a retificadora, o valor doado em 2014 está dentro do limite legal.

Deferida a quebra do sigilo, a Receita Federal encaminhou os documentos solicitados.

Com a juntada destes novos documentos, o MP sustentou que a Declaração Retificadora, exercício 2014, foi encaminhada à Receita Federal no dia 12/06/2015, após o ajuizamento da Representação e notificação do requerido, dando indícios de que se tratou de manobra articulada pelo Requerido no sentido de burlar a Lei Eleitoral. Pugnou pela procedência da Representação em todos os seus termos, considerando evidenciada a má-fé do Representado que apresentou declaração retificadora para comprovar que a doação feita observou o limite legal.

Com efeito, tudo visto e examinado, DECIDO.

Consoante as regras tributárias, a Declaração Retificadora substitui integralmente a Declaração Original e deve ser a utilizada para aferir a regularidade das doações em períodos de campanha eleitoral.

Ainda que o Ministério Público Eleitoral considere, no caso concreto, o Ajuste Anual do Imposto de Renda como manobra do Representado para sanar a irregularidade na doação realizada, pois encaminhado à Receita Federal após a sua notificação no presente processo, entendo que a questão temporal não é suficiente para comprovação da má-fé do mesmo, desde quando a Declaração Retificadora constitui, para qualquer contribuinte, uma faculdade assegurada pela legislação vigente.

Nesta linha o entendimento do TSE em casos similares, considerando a apresentação da supracitada Declaração Retificadora, ainda que após a decisão de primeira instância, para fins de aferir a regularidade de doações para campanhas eleitorais.

A Corte Superior é firme no sentido de que *"a declaração de rendimentos retificadora deve ser levada em consideração na apuração do valor doado à campanha eleitoral e da sua adequação ao limite previsto no art. 81 da Lei n.º 9504/97, haja vista constituir faculdade do contribuinte expressamente prevista na legislação tributária."* (AgR-REspe 590-57, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 23.09.2013)

Ademais, *"ainda que apresentada declaração retificadora, pelo contribuinte, à Receita Federal, após decisão de primeira instância, a sua existência deve ser considerada para efeito de aferir-se a regularidade da doação, enquanto não exaurida a jurisdição ordinária."* (REspe 90-11, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21.11.2014).

Sendo assim, não julgo a Declaração de Ajuste Anual apresentada como documento servível para balizar uma condenação por doação ilegal. Se por um lado, o Representado não suportará o pagamento de uma multa eleitoral por doação acima do limite legal, por outro terá de suportar uma carga tributária maior, proveniente da Retificadora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a Representação em todos os seus termos, por entender que a quantia doada em excesso foi regularizada por meio da Declaração Retificadora de Imposto de Renda apresentada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Juazeiro, 02 de maio de 2018. ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 71-18.2017.6.05.0047

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2016

CANDIDATO: WALMIR ANTONIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS: Carlos Luciano de Brito Santana, OAB/BA 25.406; Mércia Fabiana Lima de Sousa, OAB/PE 26.524

DECISÃO

R.h.

Trata-se de Embargos de Declaração indicando obscuridade na decisão que julgou não prestadas as contas do candidato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição.

E o breve relato. Decido.

Examinando os presentes Embargos de Declaração colhe-se que inexistente obscuridade a sanar.

Com efeito, o candidato ficou inerte no dever de prestar contas.

Pelo posto, conheço dos Embargos, mas NEGOU PROVIMENTO, vez que inexistente obscuridade na sentença invectivada.

Intimem-se.

Juazeiro-BA, 30/04/2018. ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, Juiz Eleitoral

Intimações

EDITAL - 15 DIAS

EDITAL N 21/2018

O Excelentíssimo Senhor ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO, Juiz desta 47ª Zona Eleitoral, em Juazeiro/BA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente, virem, ou dele tomarem conhecimento, que nesta zona tramitam PROCESSOS n 79-92.2017.605.0047, 569-51.2016.605.0047,41-80.2017.605.0047 – Prestação de Contas dos candidatos NILTON GUERRA, ADIVALDO OLIVEIRA DANTAS, FRED MONTEIRO DE SOUZA. E que, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, ficam, pelo presente Edital e nos termos do referido processo, citados para, no prazo de 72 (setenta e duas horas) apresentem suas contas relativas ao pleito 2016 e no caso do último candidato Fred Monteiro de Souza fique ciente do julgamento de suas contas julgadas como não prestadas, e querendo, oferecer recurso no prazo legal. E, para que no futuro não se alegue(m) ignorância, passa-se o presente Edital que será fixado no local de costume e no Diário de Justiça eletrônico pelo prazo de 15 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Juazeiro/BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____, Polyanna Mariano da França Cardoso, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

ROBERTO PARANHOS NASCIMENTO

Juiz Eleitoral

051ª Zona Eleitoral - JEREMOABO

Editais

EDITAL Nº 046 /2018 EDITAL JUNTA TOTALIZADORA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR JEREMOABO 2018

O Excelentíssimo Senhor PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA, MM. Juiz Presidente da Junta Responsável pela totalização dos votos das Eleições de 03 de Junho de 2018 no município de Jeremoabo em cumprimento às Resoluções do colendo Tribunal Superior Eleitoral e em consonância com a legislação eleitoral vigente,

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial aos partidos políticos, coligações, candidatos a cargos eletivos e ao Ministério Público que:

1) a totalização dos votos das Eleições de 03 de Junho do corrente ano, referentes ao município de Jeremoabo, far-se-á mediante processamento eletrônico de dados, por intermédio de sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e será realizada no Salão do Júri da Comarca de Jeremoabo, situado à Rua José Gonçalves de Sá, nº 206 – Centro, Município de Jeremoabo;

2) serão observados os seguintes procedimentos:

a) a cada urna eletrônica corresponderão uma memória de resultado e dois cartões de memória (flashcard) - um interno e outro externo, contendo os dados relativos à respectiva seção eleitoral e aos candidatos;

b) cada máquina emitirá, ao final da votação, pelo menos, 5 (cinco) vias do Boletim de Urna – BU (obrigatórias) e uma via do Boletim de Justificativa Eleitoral – BJ, contendo os dados dos eleitores ausentes dos seus domicílios eleitorais, se houver; mediante solicitação, poderão, ainda, ser emitidas até 15 (quinze) vias extras do Boletim de Urna para entrega aos interessados dos partidos políticos, coligações, imprensa e Ministério Público;

c) encerrada a votação, as vias obrigatórias do BU terão a seguinte destinação: uma, o presidente deve reter para conferir o resultado da seção no portal do TSE, na internet; uma, será afixada à entrada do recinto onde funcionou a seção; uma, entregue, mediante recibo, ao representante do comitê interpartidário que se fizer presente e as demais seguirão para a Junta Eleitoral, que arquivará uma em pasta específica e a outra afixará em espaço próprio;

d) as memórias de resultado serão lidas em equipamentos da Justiça Eleitoral e transmitidas por linha de dados para a totalização, a partir dos seguintes pontos:

d.1) da Junta Eleitoral, instalada em Salão do Júri da Comarca de Jeremoabo, situado à Rua José Gonçalves de Sá, nº 206 – Centro, Município de Jeremoabo;

e) havendo necessidade de recuperação dos dados da urna, serão adotados os seguintes procedimentos, na ordem em que se fizer adequada para a solução do problema:

e.1) geração de nova mídia a partir da urna eletrônica utilizada na seção, com emprego do sistema recuperador de dados (este procedimento ocorrerá na Junta Eleitoral, indicada no subitem d.1, garantida a ampla fiscalização);

e.2) geração de nova mídia a partir do cartão de memória da urna utilizada na seção, com emprego do sistema recuperador de dados, em urna de contingência (este procedimento ocorrerá na Junta Eleitoral, indicada no subitem d.1, garantida a ampla fiscalização);

e.3) digitação dos dados constantes do Boletim de Urna, mediante utilização do Sistema de Apuração (este procedimento ocorrerá na Junta Eleitoral, indicada no subitem d.1, garantida a ampla fiscalização);

f) em havendo votação por cédulas em seção que ocorrer interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o Presidente da Junta Eleitoral determinará a recuperação dos arquivos contendo os votos registrados, os quais serão acrescidos aos resultados da votação realizada por cédulas, procedendo-se à apuração final da seção por meio do Sistema de Apuração (este procedimento ocorrerá, exclusivamente, na Junta Eleitoral, indicada no subitem d.1, garantida a ampla fiscalização);

g) excepcionalmente, o Juiz Eleitoral poderá autorizar a retirada dos lacres da urna por equipe técnica, a fim de possibilitar a recuperação de dados, em especial os arquivos log das urnas e arquivos da imagem do boletim de urna (este procedimento ocorrerá no Salão do Júri da Comarca de Jeremoabo, situado à Rua José Gonçalves de Sá, nº 206 – Centro, Município de Jeremoabo, a partir das 08h00min, do dia 03 de Junho próximo, garantida a ampla fiscalização);

3) às 12 horas do dia 02 de Junho, o Presidente da Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, na presença dos fiscais e delegados dos partidos políticos e coligações e dos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil que se fizerem presentes, procederá à oficialização do Sistema de Gerenciamento e a emissão do relatório denominado “zerésima”, com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado no sistema;

3.1) no dia 03 de Junho, antes do início dos procedimentos de transmissão dos dados constantes nas urnas, será emitido novo relatório “zerésima”, para garantir que os dados constantes no Sistema Gerenciamento não sofrerem alterações.

4) a apuração terá início às 17 horas do dia 03 de Junho e deverá estar concluída até o dia 08 do mesmo mês;

5) os resultados parciais e totais serão divulgados na página da internet da Justiça Eleitoral e pelas entidades cadastradas como parceiros da Justiça Eleitoral na divulgação dos resultados;

6) os partidos políticos ou coligações que, nos termos do art. 153, da Res. TSE nº23.456/2015, pretenderem obter os dados alimentadores do sistema de Totalização, deverão entregar as mídias (DVD) no Cartório Eleitoral desta Zona, até 48 horas antes do pleito, indicando as pessoas autorizadas a recebê-las;

7) o Sistema de Gerenciamento, implementado pelo TSE para esta eleição, prevê a emissão do relatório Resultado da Junta Eleitoral, o qual integrará a Ata Geral da Eleição;

8) ao final dos trabalhos, o Presidente da Junta Eleitoral responsável pela totalização lavrará a Ata Geral da Eleição de sua circunscrição, cuja segunda via e os respectivos anexos ficarão disponíveis para exame dos partidos políticos e coligações interessadas, pelo prazo de 3 (três) dias, contados a partir da publicação de Edital específico no local de costume;

9) os resultados divulgados poderão sofrer alterações decorrentes de reclamações ou de recursos interpostos nos termos da legislação eleitoral e acolhidos pela instância julgadora;

10) decididas as reclamações, a Junta Eleitoral responsável pela totalização, através de Edital específico, proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública;

11) aos partidos políticos e coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados; entretanto, nas instalações onde se desenvolverão os referidos trabalhos, será vedado o ingresso simultâneo de mais de um representante de cada partido ou coligação, ou da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais não poderão dirigir-se diretamente aos responsáveis pelos trabalhos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Doutor Juiz Presidente da Junta Eleitoral Totalizadora expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2018. Eu Tiara Negreiros da Silva Cardoso, Chefe de Cartório desta Zona, subscrevo.

PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA

Juiz Presidente da 051ª Zona

PETIÇÃO Nº 4-07.2018.6.05.0051

REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO 2016

PARTIDO: PODEMOS – ANTIGO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

PRESIDENTE: JOSÉ FABIO DOS SANTOS

TESOUREIRO: PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO DO PARTIDO: ANTÔNIO JÁDSON DO NASCIMENTO OAB/SE 8322

MUNICÍPIO: JEREMOABO

EDITAL Nº 050/2018

De ordem do excelentíssimo Doutor Paulo Eduardo de Menezes Moreira MM. Juiz Eleitoral desta 051ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2016 do diretório municipal/comissão provisória do Partido PODEMOS-PODE do Município de Jeremoabo/BA, representado por JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do cartório eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, em 02 de maio de 2018. Eu, Tiara Negreiros da Silva Cardoso, Chefe de Cartório, subscrevo.

Tiara Negreiros da Silva Cardoso

Chefe de Cartório

PC Nº 17-06.2018.6.05.0051 EXERCÍCIO 2017

PRESIDENTE: ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS

TESOUREIRO: THAYNAR CARVALHO DOS SANTOS

PARTIDO: PSD

MUNICÍPIO: SÍTIO DO QUINTO

ADVOGADO DO PARTIDO: ANTENOR IDALÉCIO LIMA SANTOS AOB/BA 43166 EDITAL Nº 051/2018

De ordem do excelentíssimo Doutor Paulo Eduardo de Menezes Moreira MM. Juiz Eleitoral desta 051ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do diretório municipal/comissão provisória do Partido Social Democrático - PSD, do município Sítio do Quinto/BA, representado por ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.546/2015, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do cartório eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, em 02 de maio de 2018. Eu, Tiara Negreiros da Silva Cardoso, Chefe de Cartório, subscrevo.

Tiara Negreiros da Silva Cardoso

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-73.2018.6.05.0051 EXERCÍCIO 2017

PARTIDO: PP

PRESIDENTE: MORGANA NASCIMENTO SILVA

TESOUREIRO: JOSE PEREIRA DA SILVA

MUNICÍPIO: SÍTIO DO QUINTO

ADVOGADO: ANTENOR IDALÉCIO LIMA SANTOS OAB/BA 43166

EDITAL Nº 052/2018

De ordem do excelentíssimo Doutor Paulo Eduardo de Menezes Moreira MM. Juiz Eleitoral desta 051ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do diretório municipal/comissão provisória do Partido Progressista, do município Sítio do Quinto/BA, representado por MORGANA NASCIMENTO SILVA, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.546/2015, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do cartório eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, em 02 de maio de 2018. Eu, Tiara Negreiros da Silva Cardoso Chefe de Cartório, subscrevo.

Tiara Negreiros da Silva Cardoso

Chefe de Cartório

PC Nº 24-95.2018.6.05.0051 EXERCÍCIO 2017

PARTIDO: PSB

PRESIDENTE: VELTO DANTAS DE BRITO

TESOUREIRO: RODRIGO CONCEIÇÃO FREITAS

MUNICÍPIO: SÍTIO DO QUINTO

ADVOGADO: LEONARDO SANTOS SANTA ROSA OAB/BA 51504

EDITAL Nº 054/2018

De ordem do excelentíssimo Doutor Paulo Eduardo de Menezes Moreira MM. Juiz Eleitoral desta 051ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do diretório municipal/comissão provisória do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município Sítio do Quinto/BA, representado por VELTO DANTAS DE BRITO, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.546/2015, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do cartório eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, em 02 de maio de 2018. Eu, Tiara Negreiros da Silva Cardoso, Chefe de Cartório, subscrevo.

Tiara Negreiros da Silva Cardoso

Chefe de Cartório

PC Nº 25-80.2018.6.05.0051 EXERCÍCIO 2017

PARTIDO: PSDB

PRESIDENTE:CLEIDIVALDO CARVALHO SANTA ROSA

TESOUREIRO: MÁRCIO EMERSON SANTOS DE JESUS

MUNICÍPIO: SÍTIO DO QUINTO

ADVOGADO: LEONARDO SANTOS SANTA ROSA OAB/BA 51504

EDITAL Nº 055/2018

De ordem do excelentíssimo Doutor Paulo Eduardo de Menezes Moreira MM. Juiz Eleitoral desta 051ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do diretório municipal/comissão provisória do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, do município Sítio do Quinto/BA, representado por CLEIDIVALDO CARVALHO SANTA ROSA, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.546/2015, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do cartório eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, em 02 de maio de 2018. Eu, Tiara Negreiros da Silva Cardoso Chefe de Cartório, subscrevo.

Tiara Negreiros da Silva Cardoso

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 21-43.2018.6.05.0051 EXERCÍCIO 2017

PARTIDO: DEM

PRESIDENTE: ANCELMO DOS SANTOS

TESOUREIRO: JOSÉ BATISTA DE ANDRADE

MUNICÍPIO: SÍTIO DO QUINTO

ADVOGADO: ADSON SANTANA ANDRADE OABBA 51093

EDITAL Nº 057/2018

De ordem do excelentíssimo Doutor Paulo Eduardo de Menezes Moreira MM. Juiz Eleitoral desta 051ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem ou dele ciência tiverem, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do diretório municipal/comissão provisória do Partido Democratas - DEM, do município Sítio do Quinto/BA, representado por ANCELMO DOS SANTOS a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.546/2015, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no mural do cartório eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Jeremoabo, em 02 de maio de 2018. Eu, Tiara Negreiros da Silva Cardoso Chefe de Cartório, subscrevo.

Tiara Negreiros da Silva Cardoso

Chefe de Cartório

056ª Zona Eleitoral - SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Portarias

PORTARIA Nº. 02/2018 - DESIGNA OFICIAL DE JUSTIÇA

JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA

PORTARIA N.º 02/2018

O Excelentíssimo Sr. Dr. Márcio da Silva Oliveira, Juiz Eleitoral da 56ª Zona/BA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no art. 33, da Resolução Administrativa TRE/BA nº. 07/2001,

Considerando a inexistência de Oficiais da Justiça Comum que manifestem interesse em serem designados como Oficiais de Justiça da 56ª Zona Eleitoral,

Considerando que o atual Oficial de Justiça não tem interesse em continuar exercendo tal função na 56ª Zona em virtude do volume de trabalho na Justiça Comum,

Considerando que as servidoras indicadas como titular e substituta para a função de Oficial de Justiça não incidem nos impedimentos legais,

RESOLVE:

Art. 1º- Dispensar, a partir de 02/05/2018, o Sr. EDVALDO SOUZA MASCARENHAS JÚNIOR das funções de Oficial de Justiça da 56ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Santo Antônio de Jesus;

Art. 2º- Designar a Sra. CLAUDINEIA DO NASCIMENTO, Servidora Requisitada, matrícula I07124, para exercer a função de Oficial de Justiça da 56ª Zona Eleitoral, sem prejuízo de suas atividades, a partir de 02/05/2018;

Art. 3º- Designar a Sra. CLEILMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, Servidora Requisitada, matrícula I07105, como substituta legal da função de Oficial de Justiça da 56ª Zona Eleitoral, durante os afastamentos legais e ocasionais da titular, sem prejuízo de suas atividades, a partir de 02/05/2018.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de abril de 2018.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 56ª Zona

Intimações

INTIMAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº.27-06.2016.6.05.0056

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 27-06.2016.6.05.0056

PROTOCOLO Nº: 36.676/2016

OBJETIVO: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

MUNICÍPIO: VARZEDO

EXERCÍCIO: 2015

ADVOGADO(A): Bel. MURILO FONSECA PEIXOTO – OAB N° 21.223/BA

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução TSE n. 23.464/2015, se manifestar e, se for o caso, juntar documentos a fim de complementar as informações ou prestar esclarecimentos acerca das falhas apontadas no RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, constante às fls. 65 do supracitado processo.

Santo Antônio de Jesus, 02 de maio 2018.

JONAS RIBEIRO DE LISBOA

Chefe de Cartório da 56ª Zona Eleitoral

RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR

1.O Partido em epígrafe apresenta a sua prestação de contas relativa ao exercício de 2015.

2.Do exame das peças e documentos apresentados, emerge a necessidade de diligência ao partido para complementação, regularização e/ou esclarecimentos, conforme a seguir relatado:

2.1 – Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias, constantes no art. 29 da Resolução TSE 23.432/2014: DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS; CÓPIA DE GRU, DE QUE TRATA O ART. 14 DA RESOLUÇÃO 23.432/2014 OU MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO; DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS EFETUADAS A CANDIDATOS, COMITÊS FINANCEIROS E DIRETÓRIOS PARTIDÁRIOS, IDENTIFICANDO PARA CADA DESTINATÁRIO A ORIGEM DOS RECURSOS RECEBIDOS; CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE HABILITADO; DEMONSTRATIVO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

2.2 – A prestação de contas foi entregue intempestivamente, em desacordo ao art. 28 da resolução 23.432/2014.

2.3 – As peças apresentadas não estão assinadas pelo advogado.

2.4 – Não foram utilizados os modelos de peças disponibilizadas pelo TSE em seu site.

2.5 – Não há documentos, nos autos nem através do SGIP, que comprovem que o subscritor das peças processuais na função de tesoureiro do Partido, no exercício de 2015, exerceu a referida função.

2.6 – As peças de fls. 16, 17, 21, 22, 24 a 27 foram apresentadas sem preenchimento ou sem consignar expressamente a ausência de movimentação.

2.7 – A peça Relação de Responsáveis (fl. 03) não está integralmente preenchida.

2.8 – O Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas e de Doações Estimáveis em Dinheiro Recebidas foram apresentados em uma peça única.

2.9 – Na peça de fl. 05 consta como único doador do recurso estimado em dinheiro o Sr. JOSELIVAL DE ALMEIDA CALDAS, contudo o Recibo de doação deste recurso está preenchido pelo Sr. EDISON MANUEL DE JESUS (fl. 47).

2.10 – Não consta número de fac – símile no instrumento de mandato para constituição de advogado.

3.É o relatório. À consideração superior.

Santo Antônio de Jesus, 30/04/2018.

Vanessa Brito de Sousa

Técnico Judiciário

059ª Zona Eleitoral - POÇÕES

Intimações**Publicação de PTC**

PROCESSO Nº: 9-05.2018.6.05.0059	PROTOCOLO Nº 7.042/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PC DO B - BOA NOVA	
CNPJ : 15.798.292/0001-27	Nº CONTROLE: P65000433731BA2982711
DATA ENTREGA: 11/12/2017 às 14:51:52	DATA GERAÇÃO: 17/04/2018 às 13:37:46
ADVOGADO: ALLAH SILVA GÓES NASCIMENTO – OAB/BA Nº 15210	

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Juíza da 59ª Zona Eleitoral, na forma do § 2º, art. 84 da Res. TSE 23.463/2015, **INTIMO** o prestador de contas, por seu advogado(a), para tomar ciência do Parecer Técnico Conclusivo exarado nos autos do processo em epígrafe.

Poções, 02 de maio de 2018.

GUSTAVO HENRIQUE CARREGOSA

Chefe de Cartório

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015, tão somente para os fins previstos no art. 73, § 2º, V, da referida resolução.

Inicialmente cabe pontuar que o partido promovente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar acerca do relatório de fls. 10, conforme certidão de fl. 13.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 - 09 a 13/09/2016).

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 11/12/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

2.1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2.2. As contas foram apresentadas sem movimentação financeira e o extrato bancário eletrônico obtido por meio do SPCE revela saldo no valor de R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos), havendo divergência quanto a apuração do saldo financeiro constante da prestação de contas.

3. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

3.1. O pedido de regularização deve ser instruído com os extratos da conta bancária, conforme se deduz do art. 48, II, "a" c/c o art. 73, § 2º, III, ambos da Res. TSE nº 23.463/2015. A observância de tal exigência se faz impertativa, tendo em vista que a falta de tais documentos impede a efetiva verificação da regularidade das contas, comprometendo a confiabilidade e a consistência das mesmas.

4. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas e, particularmente, em razão da ausência dos extratos bancários, manifesta-se este analista pelo indeferimento do pedido de regularização, uma vez que, sob o ponto de vista eminentemente técnico, as contas não foram prestadas pelo PC DO B de Boa Nova, segundo previsto no art. 68, IV, b, da Res. TSE nº 23.463/2015.

4.1. Tendo em vista a inexistência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 67 da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.2. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Poções, 02 de maio de 2018.

GUSTAVO HENRIQUE CARREGOSA

CHEFE DE CARTÓRIO

062ª Zona Eleitoral - IPIRÁ

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2016

PROCESSO N.º: 28-36.2017.6.05.0062 – PETIÇÃO (PC PARTIDO ELEIÇÃO 2016)

Município: Ipirá/BA

Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado(s): Diego Massena de Andrade – OAB/BA 037.415

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha, relativa à eleição de 2016, do PARTIDO SOCIAL LIBERAL de Ipirá/BA, conforme autorizado pelo art. 73, § 1º da Resolução 23.463/2015, após julgamento de contas não prestadas, Processo nº 339-61.2016.

A presente conta foi protocolada em Cartório em 28/09/2017.

Foi expedido Parecer Técnico Conclusivo à fl. 15, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer opinando pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 19).

É o relatório. DECIDO.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado sem movimentação financeira.

O Partido não apresentou extrato bancário. O Cartório Eleitoral juntou extrato disponível no SPCA, sem registro de movimentação financeira, fl. 11 a 14.

Posto isso, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 68, II, da Resolução nº 23.463/2015, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas.

Ao Cartório Eleitoral, para que tome as providências necessárias ao restabelecimento, pelo Partido Político, do direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário, conforme § 1º, do art. 73, da Resolução 23.463/2015.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ipirá, 26/04/2018.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Eleitoral

PROCESSO N.º: 25-81.2017.6.05.0062 – PETIÇÃO (PC CANDIDATO 2016)

Município: Ipirá/BA

Candidato: IRANY CARIBÉ BATISTA AMORIM

Advogado(s): Murilo Caribé Amorim – OAB/BA 44.693

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha, relativa à eleição de 2016, da candidata IRANY CARIBÉ BATISTA AMOIM, no município de Ipirá/BA, conforme autorizado pelo art. 73, § 1º da Resolução 23.463/2015, após julgamento de contas não prestadas, Processo nº 245-16.2016.

A presente conta foi protocolada em Cartório em 19/07/2017.

Foi expedido Parecer Técnico Conclusivo à fl. 35, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer opinando pela desaprovação das contas (fl. 39).

É o relatório. DECIDO.

O extrato da prestação de contas final foi apresentado sem movimentação financeira.

A candidata não apresentou extrato bancário, tendo declarado, fl. 34, que não chegou a abrir conta em banco.

Posto isso, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 68, III, da Resolução nº 23.463/2015, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas.

Ao Cartório Eleitoral, para que tome as providências necessárias ao quanto determinado § 1º, do art. 73, da Resolução 23.463/2015.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, remetendo cópia de todo o processo ao para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ipirá, 26/04/2018.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Eleitoral

Intimações

DESPACHO DILIGÊNCIA PC

PROCESSO N.º: 28-02.2018.6.05.0062 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO 2017

Município: Ipirá/BA

Requerente(es): PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado(s): José Carlos Matos de Oliveira – OAB/BA 411-B

De Ordem do Exmº Juiz Eleitoral da 62ª Zona, Marcon Roubert da Silva, autorizada pelo Provimento nº 04/2015-CRE/BA, na forma da Lei, etc.... INTIMO o PARTIDO DOS TRABALHADORES, município de Ipirá, através do seu advogado legalmente constituído, dos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, abaixo transcrito:

“Diante da certidão supra, notifique-se o Partido dos Trabalhadores, através dos seus representantes legais, para que regularize a sua representação nos autos do processo 28-02.2018, bem como observe o quanto disposto na Resolução TSE Nº 23.546/2017, no seu art. 29, no prazo de 20 (vinte) dias.”

Maxivalda Dória Araujo

Analista Judiciário - 062ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º: 11-97.2017.6.05.0062 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO 2016

Município: Ipirá/BA

Requerente(es): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado(s): Vinicius Ribeiro Lima Pires – OAB/BA 44.975

De Ordem do Exmº Juiz Eleitoral da 62ª Zona, Marcon Roubert da Silva, autorizada pelo Provimento nº 04/2015-CRE/BA, na forma da Lei, etc.... INTIMO o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, município de Ipirá, através do seu advogado legalmente constituído, dos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe, abaixo transcrito:

“Diante da certidão supra, notifique-se o Partido Republicano Brasileiro – PRB, para que, no prazo de 20 (vinte) dias observe o quanto disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017.”

Maxivalda Dória Araujo

Analista Judiciário - 062ª Zona Eleitoral

066ª Zona Eleitoral - CASA NOVA

Editais

RAES DEFERIDOS

EDITAL N.º 19/2018

O Dr. ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES, Juiz Eleitoral desta 66ª Zona Eleitoral, cuja Jurisdição abrange os Municípios de CASA NOVA e SOBRADINHO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto pelo art. 57 da lei n.º 4.737 (Cód. Eleitoral) e art. 17 da Resolução de n.º 21.538/03.

TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, notadamente aos Partidos Políticos, que requereram e obtiveram deferimento de INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO e/ou SEGUNDA VIA, nos municípios de Casa Nova e Sobradinho-BA durante o período de 23/04/18 a 28/04/18 (LOTES 21 e 22/2018) as pessoas constantes na listagem afixada no mural do Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, na cidade de Casa Nova-BA e no DJE/BA.

Os interessados poderão, apresentar impugnações, nos termos dos arts. 45 § 6, art. 52 § 2, art. 57 caput e § 2, art. 77, II, todos do Código Eleitoral; e a Lei nº 6.6996/82, art. 7, §1.

Dado e passado nesta cidade de Casa Nova, Estado da Bahia, sede da 66ª Zona Eleitoral, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Cícero Bezerra da Silva Júnior, Téc. Judiciário da 66ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, o qual vai devidamente assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

ADRIANNO ESPÍNDOLA SANDES

Juiz Eleitoral da 66ª ZE/BA

068ª Zona Eleitoral - XIQUE-XIQUE

Editais

EDITAL 05/2018

EDITAL Nº 05/2018

Prazo de quinze (15) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Fernando Antônio Sales Abreu**, Juiz Eleitoral da 68ª Z.E, do Município de Xique Xique/BA, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos representantes de Partidos Políticos e interessados, relação contendo os nomes e números de inscrição de eleitores que solicitaram TRANSFERÊNCIA, INSCRIÇÃO e REVISÃO., no período de 01/04/2018 à 30/04/2018, para fins de observância do Art. 57 do Código Eleitoral e Art. 18, Inciso III e § 4º, da Resolução/TSE 21.538, de 14-10-2003, como segue:

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Xique - Xique, no dia 2 (dois) do mês de maio de 2018. Eu,, Marília Vilela Ferreira, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital e subscrevi.

Dr. Fernando Antônio Sales Abreu

Juiz Eleitoral da 68ª ZE

070ª Zona Eleitoral - BARREIRAS**Editais****Edital 31/2018**

Edital nº 31/2018.

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 70ª zona, Dr. Gabriel de Moraes Gomes, conforme o prescrito no Provimento n.º 04/2015 da Corregedoria Regional Eleitoral, que define os atos ordinatórios praticados pelos cartórios eleitorais da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 dos seguintes partidos:

PARTIDO-CIDADE-RESPONSÁVEL

1. PMDB - Barreiras - Karlúcia Crisostomo Macêdo Antônio (presidente), Carmélia Pimentel Lima (tesoureiro).
2. REDE - Barreiras - Cássio Santos Machado (presidente), Antônio Gonçalves Monteiro (tesoureiro).

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Barreiras-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, Edivaldo Pereira dos Santos, Chefe de Cartório, digitei o presente.

EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Analista Judiciário da 70ª Zona

Edital 29/2018

Edital nº 29/2018.

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 70ª zona, Dr. Gabriel de Moraes Gomes, conforme o prescrito no Provimento n.º 04/2015 da Corregedoria Regional Eleitoral, que define os atos ordinatórios praticados pelos cartórios eleitorais da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 dos seguintes partidos:

PARTIDO-CIDADE-RESPONSÁVEL

1. PRB - Barreiras - Silma Rocha Alves (presidente), Renata Alves de Oliveira (tesoureiro).

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Barreiras-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, Roberta Janine Gomes Junqueira, Técnica Judiciária, digitei o presente.

ROBERTA JANINE GOMES JUNQUEIRA
Técnica Judiciária da 70ª Zona

075ª Zona Eleitoral - BARREIRAS**Editais****RAE'S DEFERIDOS**

EDITAL 015/2018

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ronald de Souza Tavares Filho, Juíz Eleitoral desta 75ª Zona, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de título eleitoral foram digitados e enviados para processamento nos Lotes RAE 076, 077, 078 e 079/2018 e que eventuais recursos do seu deferimento deverão ser apresentados no prazo de 10(dez) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Barrerias aos 02 dias de maio de 2018. Eu, _____ André Luiz Bastos Cordeiro, chefe de Cartório, digitei e subscrevo.

RONALD DE SOUZA TAVARES FILHO

Juíz Eleitoral

Despachos**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

DEM

PROCESSO Nº 579-26.2016.6.05.0070

Despacho

Desarquive o Processo.

Recebo a petição face aos esclarecimentos prestados.Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.Após conclusão.

Barreiras, 02 de maio de 2018.

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz Eleitoral

076ª Zona Eleitoral - JAGUAQUARA**Despachos****PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017**

Processo: 45-93.2018.6.05.0076

Partido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogado:Antônio Leal Neto OAB/BA 19828

Município: Itaquara

D E S P A C H O

Ante os termos da certidão supra verifica-se que não se trata de hipótese de apresentação de prestação de contas uma vez que o partido não teve representação válida no exercício que pretende prestar as contas, fato corroborado pela própria documentação apresentada pelo peticionante uma vez que a certidão de composição partidária acostada juntamente com a inicial indica o fim da vigência do porgão partidário em 04.11.2016.

Ademais, com se não bastasse verifica-se que o peticionante não possui legitimidade ativa uma vez que o partido atualmente não te representação válida no município de Itaquara.

Isto posto indefiro liminarmente a petição retro com fulcro no art. 330, II e III do CPC.

Intime-se a parte através do seu advogado.

Jaguaquara, 2 de maio de 2018.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza Eleitoral

Sentenças

DESCARTE DE MATERIAIS

PROCESSO: 2-93.2017.6.05.0205

NATUREZA: DESCARTE DE MATERIAIS

INTERESSADO: CARTÓRIO DA 76ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo referente ao DESCARTE DE DOCUMENTOS do cartório da 76ª zona eleitoral, que cumpriram a Tabela de Temporalidade do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Foram juntados os documentos pertinentes (fls. 02/13).

Publicou-se o edital com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem manifestações (fls. 15/17).

Solicitada a transferência dos documentos para a SEPARQ a fim que se promova o descarte nos termos legais.

UMA VEZ QUE FORAM CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS, AUTORIZO O DESCARTE DOS MATERIAIS E DOCUMENTOS SUPRARREFERIDOS.

Cumpridas todas as formalidades archive-se o presente feito

Jaguaquara, 17 de abril de 2018

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza eleitoral

077ª Zona Eleitoral - BARRA

Editais

EDITAIS- RAE - 077ª ZE

EDITAL Nº 07/2018

Disponibiliza no Cartório a relação dos Requerimentos de 2ª via, alistamento, revisão e transferência e abre prazo, na forma estabelecida pelo Código Eleitoral, para impugnação do deferimento da expedição do título. (Código Eleitoral, arts. 45, § 6º, 52, § 2º, 57, caput e § 2º, 77, II e Lei 6.996/82, art. 7º, § 1º).

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Letícia Fernandes Silva Freitas, MMª. Juíza Eleitoral desta 77ª Zona - Barra, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o que dispõe o artigo 14, caput, da Resolução TSE n.º 20.132/98, TORNO PÚBLICO, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente aos Partidos Políticos e eleitores desta jurisdição, os RELATÓRIOS PARA AFIXAÇÃO de pedidos de Alistamento / Revisão / Transferência e 2ª via, dos Municípios de Barra, Buritirama, contendo 371 (trezentos e setenta e um) TÍTULOS DE ELEITOR, constando da relação como primeiro nome NAILMA LEITE RODRIGUES e último CELMA ROCHA DE SOUZA, resultantes do processamento do Lote 005/2018, dessa Zona Eleitoral, que ficarão disponíveis em Cartório, para conhecimento dos interessados, os quais dispõem do prazo de 03 (três) dias, para, querendo, apresentarem impugnação do deferimento da expedição dos títulos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir e publicar o presente EDITAL, afixando cópia no átrio do Cartório

Eleitoral, para conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade e Zona de Barra/BA, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carlos Eduardo Belém de Oliveira Soares, Chefe de Cartório da 77ª Zona Eleitoral, integrada pelos municípios de Barra, e Buritirama, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim subscrito.

CARLOS EDUARDO BELÉM DE OLIVEIRA SOARES,

Chefe de Cartório da 77ª ZE/BA.

119ª Zona Eleitoral - ANDARAÍ

Balancetes

Prestação de contas - Exercício 2017

PUBLICIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

EXERCÍCIO 2017

Publicação n. 001/2018

De ordem do Exmo. Sr. Gustavo Henrique Almeida Lyra, Juiz da 119ª Zona Eleitoral, Município de Andaraí - BA, a Chefe do Cartório,

FAZ SABER que se encontra na sede deste Cartório para consulta pelos interessados o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, das seguintes agremiações partidárias:

	PARTIDO	MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL
1	PTC	ANDARAÍ	VILMAR MOURA DA SILVA
2	PT	ANDARAÍ	CARMÉLIA PEREIRA DOS SANTOS

Durante o prazo de 15 (quinze) dias (Res. TSE nº 23.546/2017), a contar desta publicação, os autos permanecerão em cartório, onde qualquer interessado (partido, eleitores, Ministério Público, advogados etc) poderá examiná-los e obter cópias (às suas expensas), mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Sr. Juiz dar publicidade ao presente expediente através do Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado neste município de Andaraí, em 27 de abril de 2018.

LAURA S. MELLER

Chefe de Cartório

119ª Zona Eleitoral

128ª Zona Eleitoral - SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Editais

Rae Lote nº 018/2018

EDITAL 019/2018

A Exm. Srª. Drª. Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling de Toledo, Juíza Eleitoral desta 128ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto pelo art. 57 da Lei nº 4.737(C.E) e art. 17 da Resolução 21.538/03-TSE,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, notadamente aos Partidos Políticos, bem assim seus afiliados e ao representante do Ministério público Eleitoral, que encontra-se publicado no átrio deste Fórum, localizado nesta cidade de São Sebastião do Passé, sede da 128ª Zona Eleitoral deste Estado, lista de eleitores dos Municípios de São Sebastião do Passé e Terra Nova, referente ao Lote 018/2018, que requereram alistamento, 2ª via, transferência ou revisão de seus dados, os quais foram devidamente decididos pela MM. Juíza Eleitoral e impressos os títulos eleitorais por este Cartório.

Faz saber, ainda, que foi indeferido 1(um) um RAE do(a) eleitor(a) MARIA LUIZA DE JESUS, título nº 07391780507, correndo a partir da publicação deste edital o prazo recursal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente Edital no DJE e no mural do Cartório Eleitoral. De ordem, eu _____ Luiz Fabiano Barbosa Vasconcelos, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente edital, 02/05/2018.

132ª Zona Eleitoral - CONCEIÇÃO DO COITÉ**Portarias****PORTARIA Nº 005/2018**

Estabelece regras para o atendimento ao público no Cartório da 132.ª ZE que integra os Municípios de Conceição do Coité/BA e Ichu/BA .

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral GERIVALDO ALVES NEIVA, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no Código Eleitoral e legislação em vigor (Res. TSE n.º 21.538/03, Res.TSE nº 23.335/2011, alterada pela de nº 23.409/2014; Res. TSE nº 23.440/2015, e Res. Adm nº 15/2014 –TRE/BA).

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 84/2015 da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que determinou para esta zona o atendimento ordinário do eleitorado, com a sistemática de identificação biométrica e com a coleta de impressão digitais, fotografia e assinatura digitalizada dados biométricos dos eleitores;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução TSE nº 21538/2003 e no Provimento nº 05/2014 da CRE-BA que disciplina os procedimentos de atendimento biométrico no Estado da Bahia.

CONSIDERANDO a necessidade de serem coibidas as práticas ilícitas e fraudulentas nas operações do cadastro eleitoral, conferindo maior segurança e higidez ao processo eleitoral.

CONSIDERANDO ainda que a Resolução Administrativa nº 07/2011 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia autorizou a emissão de títulos eleitorais com chancela do Presidente do Tribunal antes do deferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE pela autoridade competente, desde que observada a exigência de prévia consulta ao cadastro eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar os termos em que foi acrescido à lista dos documentos comprobatórios de residência da Portaria 001/2016, relação constante no anexo I, a possibilidade de utilização de carnê de pagamento de serviços de internet, informando que estes deverão ser apresentados com, pelo menos, um dos três últimos meses de uso pago, comprovando que o eleitor realmente reside no endereço constante no boleto, podendo ser ainda considerado este documento desde que atendendo as mesmas condições necessárias requisitadas para comprovação de faturas de água ou energia elétrica.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUEM-SE.

CUMPRA-SE.

Conceição do Coité/BA, 09 de abril de 2018.

Dr. Gerivaldo Alves Neiva

Juiz Eleitoral

134ª Zona Eleitoral - UBATÃ**Intimações****AP Nº 6-62/2011, CRIME ELEITORAL - IBIRAPITANGA**

PROCESSO: AP Nº 6-63/2011.605.0134

NATUREZA: AÇÃO PENAL - DENÚNCIA DE CRIME ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 51.744/2011

Município: IBIRAPITANGA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS:

GILSONNEY GOMES DOS SANTOS

SÉRGIO ANTONIO MAYNART DE CARVALHO

ANA EDELVIRA FERREIRA BARCELOS

RUIVERSON LEMOS BARCELOS

ADVOGADOS:

DR. ADILSON SAMPAIO C. JÚNIOR, OAB-BA Nº 28.992

DR. FERNANDO G. CAMPINHO, OAB-BA Nº 15.656

DR. ADINAELSON QUINTO AMPARO, OAB-BA nº 13.892

INTIMAÇÃO

De ORDEM da Excelentíssima Senhora Dra. Alzeni Conceição Barreto Alves, Juíza Eleitoral Designada da 134ª Zona Eleitoral, **INTIMO o Dr. FERNANDO G. CAMPINHO, OAB-BA Nº 15.656**, DEFENSOR de Ana Edelvira Ferreira Barcelos, para a continuidade da audiência de instrução, com a ouvida das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Defesa dos Réus, a ser realizada às **08:30 horas**, do dia **17/05/2018**, na Sala de Audiências da Vara Crime do FÓRUM DA COMARCA DE UBATÃ, atinente à DENÚNCIA DE CRIME ELEITORAL dos autos acima epigrafados, em conformidade com as deliberações exaradas no Termo de Audiência de fls. 403/405.

Ubatã, 02 de maio de 2018.

Bel. Almir Vinhas

Chefe Titular do Cartório Eleitoral

138ª Zona Eleitoral - ITARANTIM

Portarias

Portaria 001/2018

PORTARIA N.º 01/2018

O MM Juiz da 138ª Zona Eleitoral, Bel. Mário José Batista Neto, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 148, de 17 de julho de 2018, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que autoriza a prestação de serviço extraordinário, aos sábados e dias úteis, no período entre 02/04/2018 e 10/05/2018.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº. 148 da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, de 17/04/2018;

CONSIDERANDO a proximidade do prazo final para o fechamento do cadastro eleitoral, o qual se encerra no dia 09/05/2018

CONSIDERANDO que, em tal período, verifica-se aumento no fluxo de atendimentos no Cartório Eleitoral

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o horário de funcionamento do Cartório desta 138ª Zona Eleitoral, no dias 07 (sete), 08 (oito) e 09 (nove) de maio do corrente ano, o qual deverá funcionar das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas;

Art. 2º Determinar que o Cartório desta 138ª Zona Eleitoral permaneça aberto no sábado, dia 05 (dois) de maio do corrente ano, das 08 (oito) às 12 (doze) horas, em regime de plantão.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela Zona eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Itarantim-BA, 02 de maio de 2018

Mário José Batista Neto

Juiz Eleitoral 138ºZE

139ª Zona Eleitoral - BARRA DO CHOÇA

Despachos

Intimação de Despacho

NOTIFICAÇÃO

Petição n.º 283-88.2016.6.05.0139

Protocolo n.º177.505/2016

Por ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Lázara Abadia de Oliveira Figueira, MANDO que se cumpra a presente, conforme a seguinte FINALIDADE:

NOTIFICAR: EMERSON DA SILVA SANTOS, através de seus advogados, Dr. MARCO PAULO CERQUEIRA, OAB/BA n. 45.354 e Dr. DIOGO ANDRADE SANTANA, OAB/BA n.27.369,

PARA APRESENTAR, no prazo de 5(cinco) dias, justificativas acerca do não cumprimento da obrigação ou comprovante do cumprimento integral da proposta de transação penal aceita na audiência realizada em 24/10/2016.

Segue inteiro teor do despacho da Juíza Eleitoral:

“RH

Defiro a promoção retro. Assinalo o prazo de cinco (05) dias para o cumprimento, seja para justificar ou para comprovar o cumprimento integral. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

B/C , 26.04.2018

Lázara Abadia de Oliveira Figueira”.

CUMpra-SE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Barra do Choça/BA, no dia 02 de maio de 2018.

Patrícia V. Mota

chefe de cartório

Intimações

Notificação Thalisson Santos Oliveira

NOTIFICAÇÃO

Representação n.º 282-06.2016.6.05.0139

Protocolo n.º177.507/2016

Por ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Lázara Abadia de Oliveira Figueira, MANDO que se cumpra a presente, conforme a seguinte FINALIDADE:

NOTIFICAR: THALISSON SANTOS OLIVEIRA, através de seus advogados, Dr. EZEQUIEL BARBERINO ALVES, OAB/BA n. 30.884,

PARA APRESENTAR, no prazo de 5(cinco) dias, comprovante de pagamento da última parcela, no valor de R\$286,00 (duzentos e oitenta e seis reais), referente à proposta de transação penal aceita na audiência realizada em 24/10/2016.

CUMpra-SE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Barra do Choça/BA, no dia 24 de abril de 2018.

Patrícia Veloso Mota

analista judiciário/chefe de cartório

140ª Zona Eleitoral - ITAPETINGA

Despachos

PROC. 10-38.2018.605.0140 - PETIÇÃO

Protocolo 11.147/2018

Petição – Classe 24

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB em Itapetinga/BA .

Adv. Requerente: Bel. Laécio Alves Sobrinho (OAB/BA 2338)

Vistos, etc.

1.Publique-se Edital no DJE dando conhecimento do presente pedido de regularização e publicizando as cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício. Em seguida, disponibilize-se estes autos ao MPE visando a sua cientificação e imediata devolução.

2.Realizada a publicação supra, permaneçam os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando, assim, o exame por qualquer interessado, e eventual impugnação, nos 05(cinco) dias seguintes, pelo MPE ou qualquer partido político.

3.Havendo impugnação, junte-se o referido expediente aos presentes autos, intimando-se a Agremiação para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.Transcorrido o prazo previsto no art. §3º, do art. 31, da Res. TSE 23.456/2017 com ou sem impugnações, efetue-se o exame preliminar previsto no art. 34 da referida Resolução.

5.Após, voltem conclusos.

Itapetinga, 25/04/2018.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz Eleitoral

Obs.: Republicado em virtude de não ter havido expediente cartorário na data da publicação anterior.

Sentenças

PROC. 3-46.2018.605.0140 - PETIÇÃO

Protocolo 6.046/2018

Petição – Classe 24

Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB em Itapetinga/BA e outros.

Vistos, etc.

O Partido Socialista Brasileiro - PSB em Itapetinga/BA apresentou intempestivamente Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos relativa ao exercício financeiro de 2016, na forma do §2º, do art. 28 da Res. TSE 23.546/2017 (fls.01/02).

O requerente representante foi intimado a regularizar a representação processual, tendo quedado-se inerte (fls. 10).

Assim JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso IV c/c art. 76, §º, I, ambos do novo CPC.

Transcorrido sem irrisignação o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapetinga, 25/04/2018.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz Eleitoral

Obs.: Republicado em virtude de não ter havido expediente cartorário na data da publicação anterior.

143ª Zona Eleitoral - SANTO ESTEVÃO

Editais

RAEs DEFERIDOS

EDITAL N.º 026/2018

A Excelentíssima Senhora Sebastiana Costa Bomfim e Silva, MMª. Juíza Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos, notadamente os partidos políticos e os eleitores desta jurisdição, que o presente EDITAL virem, ou dele ciência tiverem, que no período de **01 a 30 de abril de 2018** foram deferidos **384 (trezentos e oitenta e quatro)** requerimentos de inscrição/revisão/transferência/segunda via dos municípios de ANTÔNIO CARDOSO, IPECAETÁ e SANTO ESTEVÃO, encontrando-se disponível no cartório eleitoral para conhecimento e possível impugnação pela parte interessada, nos termos dos arts. 45, § 6º; 52, § 2º; 57, caput e § 2º; 77, II, todos do Código Eleitoral, e 7º, § 1º, da Lei n.º 6.996/82, a relação nominal dos requerentes.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume de publicações desta 143ª Zona Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Santo Estevão, aos dois dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, _____ Paulo César Lopes Guerra, Chefe de Cartório desta Zona, subscrevo.

SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA

Juíza Eleitoral da 143.ª Zona

147ª Zona Eleitoral - ITAGIBÁ

Editais

EDITAL N.º 06/2018

DE ORDEM do(a) MM. Juiz(iza) Eleitoral da 147ª ZE/BA e em conformidade com o que dispõe o Provimento CRE-BA 04/2015, que trata dos atos ordinatórios a serem realizados pelo Cartório Eleitoral,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente ÁLVARO DOS SANTOS SOUZA e DÉBORA DOS SANTOS TEIXEIRO que, conforme Art. 7º, §5 do Provimento n.º 1/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, e diante de frustradas as tentativas de intimação da sentença de fls. 101/101v dos autos n.º 1-89.2017.6.05.0147, (Processo Administrativo – Mesários Faltosos – Eleições 2016) aos referidos mesários faltosos, ficam vossas senhorias INTIMADAS para apresentação de recurso no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital no DJE .

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar, determinou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

Dado e passado nesta cidade de Itagibá-BA, aos dois dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, Fidélis Sampaio Neto, Chefe de Cartório da 147ª Zona Eleitoral, expedi e conferi o presente.

151ª Zona Eleitoral - GANDU

Sentenças

Autos nº 151.100.002/2007

Acusado: Aleandra Santos Torres

Advogados: LEONARDO MINEIRO FALCÃO – OAB/BA 14750

JOYCE MEIRA TAVARES PORTO – OAB/BA 21.087

JURACI SOUSA FALCÃO JUNIOR – OAB/BA 22.628

SENTENÇA

RH. Vistos.

A pena aplicada ao réu, 1 ano e 6 meses, nos termos da regra posta no art. 109, inc. V, do Código Penal, prescreve no prazo de 4 anos.

Este lapso temporal já transcorreu, no caso vertente, entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data de hoje.

Por tais motivos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Aleandra Santos Torres , em face da prescrição da pretensão executiva do Estado pela pena em concreto, com base no art. 107, inc. IV, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Intime-se. Oficie-se.

Servem cópias como mandado de intimação e ofício de encaminhamento.

Gandu, 26 de abril de 2018.

Daniel Serpa de Carvalho

Juiz de Direito

154ª Zona Eleitoral - FEIRA DE SANTANA

Editais

EDITAL N.º 015/2018

De ordem do Excelentíssimo Senhor Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz Eleitoral desta 154ª Zona, através do Provimento n.º 04/2015-CRE/BA,

FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referentes ao exercício financeiro de 2017 dos seguintes partidos e responsáveis:

- 1- Partido Rede Sustentabilidade / José Ferreira de Almeida
- 2- Partido Ecológico Nacional / Ewerton Carneiro da Costa
- 3- Partido Comunista do Brasil/ Luciano Pereira Soares

4- Partido Social Democrático / Fernando Dantas Torres

As declarações apresentadas se encontram disponíveis a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.464/2015, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Feira de Santana-BA, em 2 de maio de 2018. Eu, _____, Luciana Ribeiro Correia Torres, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente.

155ª Zona Eleitoral - FEIRA DE SANTANA

Editais

Edital nº 010/2018

E D I T A L N ° 0 1 0 / 2 0 1 8

De ordem da Excelentíssima Senhora JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH, Juíza Eleitoral desta 155ª Zona, através do Provimento n.º 04/2015-CRE/BA,

Pelo presente instrumento, **INTIMO MARIA DA PAIXÃO MOREIRA DA SILVA**, para tomar conhecimento da decisão exarada nos autos do Processo nº 1-31.2018.6.05.0155, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

"1. R. H.

2. Publique-se edital, no DJE, para ciência de que a relação está disponível em cartório por três dias, para consulta;
3. As informações constantes nos autos permitem, de imediato, sem maiores diligências, concluir que as inscrições agrupadas na coincidência sob verificação referem-se a eleitores distintos, de modo que determino a regularização de ambas as inscrições agrupadas;
4. Notifiquem-se os eleitores envolvidos para nova coleta de dados biométricos, por meio de operação de RAE de revisão, independentemente de prazo de comparecimento;
5. Havendo eleitor não pertencente a esta Zona, encaminhe-se ao respectivo Cartório, via SERSE/COSCAD/CRE, através de processo PAD, cópia dos autos para decisão acerca intimação para nova coleta por meio de RAE de revisão;
6. Não havendo indícios de ilícito penal, dispensa-se a remessa dos autos ao MPE;
7. Finalize-se o processo no módulo coincidência do ELO.
8. Publique-se, após arquivem-se".

E, para constar, eu, _____ Pablo Galvão da Silva Amorim, Analista Judiciário da 155ª Zona Eleitoral, lavrei o presente Edital, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Despachos

Processo Administrativo nº 3-98.2018.6.05.0155

Assunto: Duplicidade de inscrição eleitoral

Interessado: Lucas Beserra Andrade

1. R. H;
2. Tendo em vista o quanto informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 18/19, determino a regularização da inscrição 1610 2085 0523 e a exclusão do título 1610 2083 0566, anteriormente regularizado;
3. Encontrando-se ciente o eleitor e já em posse do título a ser regularizado, dispensa-se nova notificação.
4. Arquive-se o presente feito, com as anotações de praxe.

Feira de Santana, 03 de abril de 2018.

Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Juíza Eleitoral

Sentenças

Coincidência

Processo Administrativo nº 2-16.2018.6.05.0155

Assunto: Duplicidade de inscrição eleitoral

Interessados: Arlan Carvalho Correia e Jeruselina da Visitação Profeta

Vistos, etc.,

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a Comunicação de Coincidência nº1DBIOBA1700153760, oriunda do TSE, resultado do batimento dos dados cadastrais constantes do Cadastro Nacional da Justiça Eleitoral, envolvendo os eleitores Arlan Carvalho Correia e Jeruselina da Visitação Profeta, domiciliados, respectivamente, às 155ª e 157ª Zonas.

Como se observa dos autos, em que pese a coincidência biográfica gerada pelo batimento dos dados coletados lastrear-se na identidade de todas as dígitas das mãos direita e esquerda dos eleitores, logo se vê que se trata de pessoas diversas, conforme evidenciam os dados biográficos, fotos e assinaturas.

Diante da aparente incongruência, determinou-se a notificação dos envolvidos, a fim de manifestarem-se acerca da coincidência sob apreciação.

Regularmente notificados, compareceram ao Cartório e informaram que a coleta biométrica de seus cadastros foi realizada no ano de 2015, afirmando, ainda, desconhecerem um ao outro, bem como o motivo que levou à configuração da presente situação (certidões de fls. 16 e 19). Apresentaram os documentos pessoais acostados (fls. 17 e 23) e, por fim, realizaram nova biometria, visando a lisura e a segurança do cadastro eleitoral.

Não vislumbro, pois, a existência de qualquer irregularidade capaz de indicar má-fé ou intento dos eleitores envolvidos, visando burlar os serviços eleitorais. Assim, a aparente identidade entre as 10 digitais dos eleitores, indicada às fls. 2 e 4, possivelmente decorre de inconsistência do mecanismo de batimento de dados biométricos.

Por precaução, o Cartório Eleitoral adotou adequada medida administrativa, no sentido de proceder à nova coleta dos dados biométricos de ambos eleitores com intuito de garantir a qualidade do cadastro e afastar a hipótese remota de que um mesmo eleitor venha obter dupla inscrição sob nomes diferentes.

Isto posto, julgo improcedente a Coincidência nº1DBIOBA1700153760, entendendo não caracterizada a duplicidade de inscrições eleitorais em nome de um único eleitor e determino a regularização, no Cadastro Nacional de Eleitores, da inscrição nº 1525 1413 0590, titularizado por Arlan Carvalho Correia.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juízo Eleitoral da 157ª Zona para que adote as providências que entender pertinentes em relação à inscrição 0306 3632 0590, pertencente a Jeruselina da Visitação Profeta.

Estando caracterizada a falha do sistema eleitoral, dispensa-se abertura de vista ao MPE.

Publique-se no DJE. Dê-se ciência aos interessados.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Após, Arquive-se.

Feira de Santana, 03 de abril de 2018.

JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

Juíza Eleitoral

Processo Administrativo nº 4-83.2018.6.05.0155

Assunto: Duplicidade de inscrição eleitoral

Interessada: Silvanildes da Conceição Araújo

Vistos em Correição,

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a Comunicação de Coincidência nº1DBA1802535898, oriunda do TSE, resultado do batimento dos dados cadastrais constantes do Cadastro Nacional da Justiça Eleitoral, envolvendo a eleitora Silvanildes da Conceição Araújo e as inscrições: 1415 5886 0558 e 0759 9072 0558, pertencentes, respectivamente, às 156ª e 155ª Zonas.

Como se observa dos autos, apesar da identidade de dados pessoais das titulares das inscrições eleitorais envolvidas na coincidência, não foi possível, de imediato, concluir que as inscrições eram titularizadas pela mesma eleitora, haja vista a existência de documentos de identificação divergentes informados em ambos os cadastros.

Assim, determinou-se a notificação da eleitora para manifestar-se acerca da duplicidade de inscrições ora em tela. Regularmente notificada, compareceu ao Cartório e prestou as declarações de fl. 18, preencheu o RRI e acostou os documentos pessoais de fls. 21/23.

A análise dos autos, em conjunto com as declarações prestadas pela eleitora, evidenciam a duplicidade de inscrições eleitorais existentes em nome da mesma eleitora.

Evidente, também, que a pluralidade decorreu de equívoco cartorário, pois como se lê das informações cadastrais, o título mais recente de nº 1415 5886 0558, foi gerado, inadvertidamente, na mesma data (05.05.2010) em que a eleitora solicitou a transferência da sua inscrição de nº 0759 9072 0558 do Município de Santa Terezinha para esta zona eleitoral.

De outro lado, conforme declaração prestada pela própria eleitora, a inscrição pertencente a esta zona é a que retrata com fidelidade seu atual endereço, tratando-se, inclusive da inscrição que foi objeto de recadastramento biométrico.

Por tais razões, entendendo caracterizada a duplicidade de inscrições eleitorais em nome de uma única eleitora, decorrente de falha no atendimento empreendido por preposto da Justiça Eleitoral, julgo procedente a presente Coincidência e determino a regularização, no Cadastro Nacional de Eleitores, do título eleitoral de nº 0759 9072 0558, pertencente à eleitora Silvanildes da Conceição Araújo.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juízo Eleitoral da 156ª Zona para que adote as providências que entender pertinentes em relação à inscrição de nº 1415 5886 0558.

Estando evidente a falha do serviço eleitoral, dispensa-se abertura de vista ao MPE.

Publique-se no DJE. Dê-se ciência à interessada.

Proceda-se às anotações pertinentes.

Após, Arquive-se.

Feira de Santana, 26 de março de 2018.

Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Juíza Eleitoral

Processo Administrativo nº 8-23.2018.6.05.0155

Duplicidade de inscrição eleitoral

Interessada: Rebeka Gomes Carneiro

Vistos, etc.

Trata-se de cópia de autos de procedimento de duplicidade de inscrições eleitorais, envolvendo a Rebeka Gomes Carneiro, encaminhados a esta zona pelo Juízo Eleitoral da 156ª Zona.

Nos referidos autos, aquele juízo reconheceu que as inscrições agrupadas pertencem à mesma eleitora e determinou a regularização da inscrição nº 1530 3186 0574, pertencente àquela zona, além da ciência da decisão para a adoção, por parte deste Juízo, das providências cabíveis.

Como bem consigna a decisão de fl. 03, bem como os registros do cadastro eleitoral, a inscrição regularizada pela Zona 156 é aquela que possui os dados corretos da eleitora, assim como o endereço residencial mais recente, não havendo, ainda, registros de comparecimento aos pleitos, mediante identificação com a inscrição pertencente a esta zona.

Isto posto, visando impedir a coexistência de inscrições eleitorais titularizadas pela eleitora Rebeka Gomes Carneiro, determino o cancelamento da inscrição nº 1438 0131 0574.

Anote-se o ASE 450.

Publique-se.

Após, arquive-se com as anotações pertinentes.

Feira de Santana, 23 de abril de 2018.

Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath

Juíza Eleitoral

173ª Zona Eleitoral - IBOTIRAMA

Editais

Edital nº 03/2018

EDITAL Nº 03/2018

O Excelentíssimo Doutor Antonio Marcos Tomaz Martins, Juiz Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral, Município de Ibotirama-BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 dos seguintes partidos:

NOME DO PARTIDO	MUNICÍPIO	REPRESENTANTE
Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)	Paratinga / BA	Débora Sabrina Sá dos Santos
Partido da Mulher Brasileira (PMB)	Paratinga / BA	Jaysa Greising
Partido Humanista da Solidariedade (PHS)	Paratinga / BA	Edésio Xavier Soares
Partido da República PR	Paratinga / BA	Perminio Inácio Gonçalves
Partido Democrático Trabalhista (PDT)	Paratinga / BA	Luiz Antônio Dourado de Oliveira
Partido Comunista do Brasil (PCdoB)	Paratinga / BA	Adão Lima de Souza
Partido dos Trabalhadores	Paratinga / BA	Ivonete da Mata Dastos

A declaração apresentada se encontra disponível a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Ibotirama-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, Davi Santana Souza, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz Eleitoral

177ª Zona Eleitoral - TREMEDAL

Editais

EDITAL N.09/2018

POR ORDEM DO EXMO DR. JUIZ ELEITORAL DA 177.ª ZE, SEDIADA NESTE MUNICÍPIO DE TREMEDAL/BA, e em conformidade com a legislação em vigor, especialmente a do inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n. 23.546/2017,

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente aos Partidos Políticos e aos eleitores interessados em acompanhar e fiscalizar os processos relativos às Prestações de Conta Partidárias, que foi apresentada a Declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro do ano de 2017, dos Partidos Políticos relacionados abaixo.

PROCESSO	PARTIDO	RESPONSÁVEIS
PC nº 7-69.2018.605.0177	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - BELO CAMPO	JOSÉ HENRIQUE SILVA TIGRE – Presidente ROBERTO LIMA DE LIMA - Tesoureiro
PC nº 8-54.2018.605.0177	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PIRIPÁ	APARECIDA PEREIRA DA SILVA ROCHA – Presidente FLAVIO OLIVEIRA ROCHA - Tesoureiro
PC nº 9-39.2018.605.0177	PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PIRIPÁ	LOURISVALDO RIBEIRO FRANCO – Presidente JURACI XAVIER DE ALMEIDA - Tesoureiro
PC nº 10-24.2018.605.0177	PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - TREMEDAL	ADELAIDE DOS SANTOS COSTA PEREIRA – Presidente SERGIO PEREIRA DOS SANTOS - Tesoureiro
PC nº 11-09.2018.605.0177	PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PIRIPÁ	EUFRÁSIO SILVA VIEIRA – Presidente SIVALDO DIAS COSTA - Tesoureiro
PC nº 12-91.2018.605.0177	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PIRIPÁ	ADRIANO PEREIRA BILAC – Presidente SERGIO RIBEIRO DE CASTRO - Tesoureiro
PC nº 13-76.2018.605.0177	PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PIRIPÁ	ADENICIA ROSA PEREIRA – Presidente DERALDO JOSE PEREIRA NETO - Tesoureiro
PC nº 14-61.2018.605.0177	PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – BELO CAMPO	PEDRO GOUVEIA DIAS – Presidente ALEX DOS SANTOS REIS – Tesoureiro
PC nº 15-46.2018.605.0177	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - TREMEDAL	CATULINO FERRAZ DE OLIVEIRA – Presidente JOVINO FERRAZ FIGUEREDO – Tesoureiro
PC nº 16-31.2018.605.0177	PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – TREMEDAL	ROBERTO HEBERT MEIRA ROCHA – Presidente IVANEIDE PIRES BRITO ROCHA – Tesoureiro
PC nº 17-16.2018.605.0177	PARTIDO DA REPUBLICA - TREMEDAL	BELARMINO FERRAZ DA SILVA – Presidente MONICA SOARES FERRAZ E FERRAZ –

		Tesoureiro
PC nº 18-98.2018.605.0177	PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – TREMEDAL	ZELIO FERRAZ DE OLIVEIRA – Presidente EMERSON LUCAS SALES DE JESUS – Tesoureiro
PC nº 19-83.2018.605.0177	PARTIDO PROGRESSISTA - TREMEDAL	LUCIANO WEBER NUNES DE AGUIAR – Presidente JOICE SOARES FERREIRA– Tesoureiro
PC nº 21-53.2018.605.0177	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – BELO CAMPO	ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS – Presidente JEHOVA FERREIRA SANTOS SILVEIRA– Tesoureiro

E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, expediu-se o presente edital, que vai publicado no DJE e afixado no lugar de costume pelo prazo de 3 (três) dias para apresentação de impugnação, conforme disposição contida no inciso I, art. 45, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Tremedal/BA, em 02.05.2018.

Priscilla Paraíso

Técnica Judiciária

178ª Zona Eleitoral - SANTO AMARO

Editais

Edital nº 028/2018

O Exmº. Senhor Dr. André Felipe Gomma de Azevedo, Juiz da 178ª ZE/BA, com sede na Zona de Santo Amaro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, a relação de candidatos a Vereador na Eleição Municipal de 2016, que não foram localizados nos endereços fornecidos quando do registro de candidatura, conforme certificado pela Oficial de Justiça em fls. de cada processo de prestação de contas de campanha. Frustrada a tentativa de intimação por Oficial de Justiça, promovo a intimação por edital, observando-se as disposições contidas no Provimento nº 4/2009-CRE.

Candidato(a) a Vereador(a) na Eleição Municipal de 2016	Número do Processo	Partido/número	Município
Anna Patrícia Seixas Magalhães Machado do Carmo	PC 930-63.2016.6.05.0178	PSC/20946	Santo Amaro
Carlos Alberto Machado	PC 917-64.2016.6.05.0178	PPL/54111	Santo Amaro
Fábio Almeida da Silva	PC 1000-80.2016.6.05.0178	SD/77123	Santo Amaro
Joel Silva de Lira	PC 974-82.2016.6.05.0178	PPS/23023	Santo Amaro
José Carlos dos Santos	PC 792-96.2016.6.05.0178	PR/22555	Santo Amaro
Mário César Alves Xavier	PC 868-23.2016.6.05.0178	PT/13123	Santo Amaro
Vinícius dos Santos Fernandes	PC 921-04.2016.6.05.0178	PPL/54125	Santo Amaro

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no átrio deste cartório eleitoral, bem como fosse publicado no Diário Judiciário Eletrônico (DJE).

Dado e passado nesta cidade de Santo Amaro-BA, aos 2 (dois) dias do mês de maio de 2018. Eu, Laís Peroba Esteves, Chefe de Cartório da 178ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

André Felipe Gomma de Azevedo

Juiz Eleitoral da 178ª Zona

EDITAL Nº 029/2018

De acordo com o Provimento 04/2015, artigo 5º, VI, na forma da Lei, etc e de acordo com o artigo 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

FAÇO SABER a todos, especialmente ao Ministério Público Eleitoral e representantes de partidos políticos desta zona,

QUE FOI PUBLICADO no mural deste Cartório Eleitoral o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a Declaração de ausência de movimentação de recursos na Prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2017, do(s) seguinte(s) partido(s) político(s), pertencente(s) ao município de Santo Amaro ou Saubara:

PRB – Partido Republicano Brasileiro (Saubara), Adv. Antônio César de Souza Martins, OAB/BA 34.125

PMB – Partido da Mulher Brasileira (Santo Amaro), Adv. Amaury Albuquerque Nascimento, OAB/BA 17.053

PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (Saubara), Adv. Anderson Seixas Filho, OAB/BA 40.030

PMB – Partido da Mulher Brasileira (Saubara), Adv. Anderson do Carmo Pereira, OAB/BA 47.699

FICA ABERTO o **prazo de 3 (três) dias** contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado nesta cidade de Santo Amaro-BA, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Laís Peroba Esteves, Chefe de Cartório digitei e subscrevi o presente edital.

EDITAL Nº 030/2018

De ordem do Excelentíssimo Senhor André Felipe Gomma de Azevedo, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais, conforme Provimento nº 04/15, art. 5º, inc. VI e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.463/2015;

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, que foi entregue a Prestação de Contas da Eleição 2016 do(a)s candidato(a)s abaixo relacionado(a)s, conforme previsto no art. 48 da supramencionada Resolução.

De acordo com o previsto no art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, pode impugnar as prestações de contas apresentadas, no prazo de três dias. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Cargo: Vereador

Prestador(a)/Entrega

Número	Partido	Nome	Município	Data da Entrega
28028	PRTB	LUCAS PALERMO MENDES GONÇALVES COSTA	Santo Amaro	02/05/2018
43789	PV	LUCILENE DE SOUZA JORGE	Santo Amaro	02/05/2018

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Doutor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, Laís Peroba Esteves, Chefe de Cartório desta Zona, subscrevo.

EDITAL Nº 031/2018

De acordo com o Provimento 04/2015, artigo 5º, VI, na forma da Lei, etc e de acordo com o artigo 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

FAÇO SABER a todos, especialmente ao Ministério Público Eleitoral e representantes de partidos políticos desta zona,

QUE FOI PUBLICADO no mural deste Cartório Eleitoral o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a Declaração de ausência de movimentação de recursos na Prestação de contas anual partidária, relativa ao exercício de 2017, do(s) seguinte(s) partido(s) político(s), pertencente(s) ao município de Santo Amaro ou Saubara:

SD – Partido Solidariedade (Saubara), Adv. Anderson Seixas Filho, OAB/BA 40.030

FICA ABERTO o **prazo de 3 (três) dias** contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Dado e passado nesta cidade de Santo Amaro-BA, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, Laís Peroba Esteves, Chefe de Cartório digitei e subscrevi o presente edital.

EDITAL N.º 032/2018

TÍTULO EMITIDOS – ABRIL/2018

Prazo: 10 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz desta 178ª Zona Eleitoral, Dr. André Felipe Gomma de Azevedo, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução 21.538/2003 do TSE, de acordo com a legislação vigente, e em conformidade com o Provimento CRE/TRE/BA n.º 04/2015;

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no período de 02/04 a 30/04/2018, correspondente aos Lotes 12 a 14/2018, foram processados 2.077 (dois mil e setenta e sete) títulos, referentes a alistamento, transferência e revisão, de eleitores dos municípios de Santo Amaro e Saubara, conforme relatórios à disposição dos interessados no Cartório desta 178ª Zona Eleitoral.

Os interessados poderão apresentar impugnações, nos termos dos arts. 17, § 1º, art. 18, § 5º, da Resolução 21.538/2003.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Doutor Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, Laís Peroba Esteves, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

Portarias

PORTARIA N.º 09/2018

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ FELIPE GOMMA DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 178ª Zona, Município de Santo Amaro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a serventia judicial da 178ª Zona Eleitoral conta apenas com dois servidores do quadro efetivo do TRE-BA;

CONSIDERANDO que a servidora Laís Peroba Esteves, Analista Judiciária, titular da chefia do cartório da 178ª Zona Eleitoral, afastou-se nos períodos de 08 a 18/01/2018 em razão de gozo de férias;

CONSIDERANDO que o servidor Francisco de Assis Holanda, Técnico Judiciário, regularmente lotado no cartório da 178ª ZE da Bahia – SANTO AMARO/BA, permaneceu à frente do Cartório Eleitoral pelo período de 12 a 18/01/2018 em face do afastamento da titular da chefia, em caráter excepcional, consubstanciada no princípio da continuidade do serviço público;

RESOLVE convalidar os atos praticados pelo servidor FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA, matrícula 1653, no período de: 12/01/2018 a 18/01/2018, como chefe de cartório substituto da 178ª Zona Eleitoral.

Remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para fins devidos.

Santo Amaro, 02/05/2018.

ANDRÉ FELIPE GOMMA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 178ª Zona ELEITORAL

183ª Zona Eleitoral - TEIXEIRA DE FREITAS

Editais

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2016

EDITAL N.º 19/2018 – Prazo 03 dias

O Exmo. Sr. Humberto José Marçal, Juiz Eleitoral da 183ª ZE/BA, desta cidade, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no art. 45, I da Resolução nº. 23.546/2017, do Tribunal Superior Eleitoral.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas DECLARAÇÕES DE AUSÊNCIAS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, referente ao exercício financeiro de 2017, das comissões provisórias dos partidos inframencionados, deste município:

PARTIDO PRESIDENTE NO PERÍODO TESOUREIRO NO PERÍODO

SD Jose Carlos Checon José Cardoso Reis

PRB Rafael Rodrigues Moraes Rafael Rodrigues Moraes Júnior

As declarações apresentadas se encontram disponíveis a qualquer interessado que, se quiser, pode impugnar no prazo de 03 dias nos termos da Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I; a contar da publicação deste Edital.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira de Freitas - BA, aos vinte e quatro dias do mês de abril de 2018. Eu, Filipe Macedo Nunes, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Bel. Humberto José Marçal

Juiz Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

Autos n.º: 921-86.2016.6.05.0183

Município: Teixeira de Freitas - BA

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessada: VIVIANE NERI CORREA

Advogado(s): VALDEY FERREIRA DA SILVA – OAB 27311/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a Vereador no município de Teixeira de Freitas-BA, VIVIANE NERI CORREA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Examinados os autos, emitiu-se o parecer de fls. 25, através do qual a servidora manifestou-se pela sua desaprovação, tendo em vista a existência da seguinte irregularidade::

Omissão quanto a abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral e emissão de extratos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das mesmas (fl. 30).

Em face do exposto, acolho os pareceres de fls. 25 e 30 e JULGO IRREGULARES as contas apresentadas pela candidata supraindicada, dando-as como desaprovadas, com fulcro no art. 68 inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, tendo em vista a constatação de falha que comprometeu a sua regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei n.º 9.504/1997, art. § 4º), conforme preceitua o art. 74, da referida Resolução/TSE.

Teixeira de Freitas – BA, 23 de Abril de 2018.

Bel. Humberto José Marçal

Juiz Eleitoral da 183ª ZE/BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

Autos n.º: 2-29.2018.6.05.0183

Município: Teixeira de Freitas - BA

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (MUNICIPAL)

LEVY PEREIRA DE ALMEIDA – PRESIDENTE DO PSC (MUNICIPAL)

RONALDO ALVES CORDEIRO – TESOUREIRO DO PSC (MUNICIPAL)

Advogado(s): EUDOXIO RIBEIRO LEMOS JUNIOR – OAB 38292/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de Partido do município de Teixeira de Freitas-BA, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (municipal), referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Examinados os autos, emitiu-se o parecer de fl. 37, através do qual a servidora manifestou-se pela sua desaprovação, tendo em vista a existência da seguinte inconsistência:

1 - OMISSÃO QUANTO A ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA RELATIVA A “DOAÇÕES PARA CAMPANHAS” E EMISSÃO DE EXTRATOS. Consta Extrato de Conta Referente a Prestação de Contas Partidárias.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das mesmas (fl. 42).

Em face do exposto, acolho os pareceres de fls. 37 e 42 e JULGO IRREGULARES as contas apresentadas pelo partido supraindicado, dando-as como desaprovadas, com fulcro no art. 68 inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, tendo em vista a constatação de falha que comprometeu a sua regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 4º), conforme preceitua o art. 74, da referida Resolução/TSE.

Teixeira de Freitas - BA, 23 de Abril de 2018.

Bel. Humberto José Marçal

Juiz Eleitoral da 183ª ZE/BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

Autos n.º: 65-88.2017.6.05.0183

Município: Teixeira de Freitas - BA

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (MUNICIPAL)

SEBASTIÃO DORNELES RIBON – PRESIDENTE DO PSD (MUNICIPAL)

CARMINO OLIVEIRA SANTANA FILHO – TESOUREIRO DO PSD (MUNICIPAL)

Advogado(s): VALDEY FERREIRA DA SILVA – OAB 27311/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de Partido do município de Teixeira de Freitas-BA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD (municipal), referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Examinados os autos, emitiu-se o parecer de fl. 46, através do qual a servidora manifestou-se pela sua desaprovação, tendo em vista a existência da seguinte inconsistência:

1 - OMISSÃO QUANTO A ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA RELATIVA A "DOAÇÕES PARA CAMPANHAS" E EMISSÃO DE EXTRATOS. Consta Extrato de Conta Referente a Prestação de Contas Partidárias.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das mesmas (fl. 51).

Em face do exposto, acolho os pareceres de fls. 46 e 51 e JULGO IRREGULARES as contas apresentadas pelo partido supraindicado, dando-as como desaprovadas, com fulcro no art. 68 inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, tendo em vista a constatação de falha que comprometeu a sua regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 4º), conforme preceitua o art. 74, da referida Resolução/TSE.

Teixeira de Freitas - BA, 23 de Abril de 2018.

Bel. Humberto José Marçal

Juiz Eleitoral da 183ª ZE/BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016

Autos n.º: 4-96.2018.6.05.0183

Município: Teixeira de Freitas - BA

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC (MUNICIPAL)

ADÃO PINHEIRO DE AGUIAR – PRESIDENTE DO PSDC (MUNICIPAL)

ERNESTO DE OLIVEIRA GOMES CORREIA – TESOUREIRO DO PSDC
(MUNICIPAL)

Advogado(s): ALBERTO GILSON BARBOSA OLIVEIRA – OAB 17527/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas de Partido do município de Teixeira de Freitas-BA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (municipal), referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Examinados os autos, emitiu-se o parecer de fl. 19, através do qual a servidora manifestou-se pela sua desaprovação, tendo em vista a existência da seguinte inconsistência:

1 - OMISSÃO QUANTO A ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA RELATIVA A "DOAÇÕES PARA CAMPANHAS" E EMISSÃO DE EXTRATOS. Consta Extrato de Conta Referente a Prestação de Contas Partidárias.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das mesmas (fl. 24).

Em face do exposto, acolho os pareceres de fls. 19 e 24 e JULGO IRREGULARES as contas apresentadas pelo partido supraindicado, dando-as como desaprovadas, com fulcro no art. 68 inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, tendo em vista a constatação de falha que comprometeu a sua regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 4º), conforme preceitua o art. 74, da referida Resolução/TSE.

Teixeira de Freitas - BA, 23 de Abril de 2018.

Bel. Humberto José Marçal

Juiz Eleitoral da 183ª ZE/BA

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - EXERCÍCIO 2016

Autos n.º: 30-31.2017.6.05.0183

Município: Teixeira de Freitas - BA

Natureza: Prestação de Contas Partidárias – Exercício 2016

Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

(MUNICIPAL)

TABAJARA SOARES MARQUES - PRESIDENTE DO PMDB (MUNICIPAL)

ANTONIO GERALDO GOMES - TESOUREIRO DO PMDB (MUNICIPAL)

Advogado(s): HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA – OAB 8592/BA

SENTENÇA

Vistos etc.

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB (municipal), devidamente qualificado nos autos, apresentou documentos com a finalidade de prestação de contas referente ao exercício de 2016.

Documentos apresentados às fls. 01 a 28 e 49 a 70.

Parecer conclusivo às fl. 71.

O Ministério Público se manifestou às fl. 73.

Este é o relatório.

DECIDO

Verificando os documentos apresentados, o parecer conclusivo lançado nos autos, bem como o entendimento esposado pelo promotor eleitoral, identifica-se que não foram constatadas falhas comprometedoras a regularidade das contas..

Ante o exposto, adoto os fundamentos do parecer ministerial, e aprovo as contas apresentadas, na forma do art. 46, inciso I da Resolução TSE 23.464/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado da sentença remeta-se ao Ministério Público Eleitoral. Em seguida, archive-se.

Teixeira de Freitas, 23 de abril de 2018.

Bel. Humberto José Marçal

Juiz Eleitoral da 183ª ZE/BA

184ª Zona Eleitoral - SÃO FELIPE

Ediais

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS

PROCESSO N.º 7-48.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 20/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN- TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por ROMILDO NASCIMENTO DO CARMO e JOZIAS SOUZA PITANGA, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 8-33.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 21/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN- TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por GLÁUCIA ARAUJO ALVES e ELIVELTON NASCIMENTO CONCEIÇÃO, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 9-18.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 22/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN-TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por SUELI CAMPOS SOBRAL DE ANDRADE e ADENILDO SANTOS LOPES, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 10-03.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 23/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN-TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por SANDRO SOUZA UZEDA LUNA e AURINO LAGO OLIVEIRA FILHO, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 11-85.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 24/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN-TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por BARTOLOMEU DOS SANTOS SOBRAL e RAQUEL CAMPOS SOBRAL, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 12-70.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 25/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN-TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por PAULO CÉZAR FRANÇA ROMÃO e NOELSON DOS SANTOS DE SOUZA, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 13-55.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 26/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN- TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por AUCICLEI COSTA RODRIGUES e PAULO ROBERTO ARAUJO BARROS, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 14-40.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 27/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN- TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por DILSON NUNES CAETANO e NAILA MAIÚ CAETANO FERREIRA, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 15-25.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 28/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN- TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO PODEMOS - PODE, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por JANFFREE AMBROSI TOSTA e LEONARDO DUARTE CARDOSO, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 16-10.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 29/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN- TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por MAURÍCIO QUEIROZ CONI e JOÃO ANTONIO DE CONI NETO, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO N.º 17-92.2018.6.05.0184

EDITAL N.º 30/2018

Prazo: 03 dias

A Excelentíssima Senhora Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, Juíza da 184ª Zona Eleitoral, Município de São Felipe/BA, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMEN- TAÇÃO FINANCEIRA, referente ao exercício financeiro de 2017 do Diretório Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, do município de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, representado por LUIZ ROGÉRIO SANTOS SILVA e ADELSON DIAS DOS SANTOS, a qual se encontra disponível para que qualquer interessado possa impugnar no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (Res. TSE n.º 23.546/2017, art. 45, I).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Felipe-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe de Cartório, digitei e subscrevo. DE ORDEM - conforme Provimento CRE/TRE/BA N.º 04/2015.

TÍTULOS EMITIDOS - 2ª QUINZENA - ABRIL/2018

EDITAL N.º 031/2018

Prazo: 10 dias

A Excelentíssima Senhora Juíza desta 184ª Zona Eleitoral, Dra. Marineis Freitas Cerqueira, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução 21.538/2003 do TSE e de acordo com a legislação vigente, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que no período de 16 a 30/04/2018, correspondente aos Lotes 62 a 72/2018, foram processados 592 (quinhentos e noventa e dois) títulos, referentes a alistamento, transferência, revisão e segunda via, de eleitores dos municípios de Conceição do Almeida e São Felipe, conforme relatórios à disposição dos interessados no Cartório desta 184ª Zona Eleitoral.

Os interessados poderão apresentar impugnações, nos termos dos arts. 17, § 1º, art. 18, § 5º, da Resolução 21.538/2003.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade, aos dois dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe do Cartório, digitei e subscrevi. DE ORDEM, em conformidade com o Provimento CRE/TRE/BA n.º 04/2015.

TÍTULOS CANCELADOS - ABRIL/2018 - MOTIVO: FALECIMENTO

EDITAL N.º 032/2018

Prazo: 20 dias

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral desta 184ª Zona Eleitoral, Dra. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução 21.538/2003 do TSE e acordo com a legislação vigente, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se afixado em cartório e à disposição dos interessados, pelo prazo de 20 (vinte) dias, o relatório extraído do Sistema ELO contendo o nome dos eleitores cujos títulos foram cancelados por motivo de falecimento no mês de abril/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral publicar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade, aos dois dias do mês de maio do ano de 2018. Eu, _____ (Alfredo Paixão de Oliveira), Chefe do Cartório, digitei e subscrevi. DE ORDEM, em conformidade com o Provimento CRE/TRE/BA n.º 04/2015.

188ª Zona Eleitoral - EUNÁPOLIS

Sentenças

Sentença

Petição nº 40-26.2018.6.05.0188

Protocolo nº 11.931/2018

Procedência: Itapebi-BA

Natureza: Duplicidade de Inscrição Eleitoral

Interessado: Elenilton Macedo dos Santos

Vistos, etc...

Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo o eleitor **ELENILTON MACEDO DOS SANTOS**, com inscrições de n. **1637 6803 0507** (recente) e de n. **1564 9343 0582** (antiga) atribuídas como suas, razão pela qual o TSE, em batimento, identificou uma possível duplicidade de inscrição eleitoral.

Relata o Chefe de Cartório que a inscrição mais antiga, apesar de não estar com endereço atualizado, é a que identifica corretamente o eleitor e também houve coleta biométrica, enquanto a mais recente houve erro de digitação no nome da mãe do eleitor.

Ante o exposto, considerando que a inscrição eleitoral mais antiga é a que identifica corretamente o eleitor, e considerando que ali também foi coletada sob o crivo da biometria, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MAIS RECENTE E MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MAIS ANTIGA (N.º 1564 9343 0582)**, pertencente a esta 203ª Zona Eleitoral, conforme disposto no art. 40, inc V, da Res. TSE 21.538/2003.

Após a regularização da inscrição mais antiga, intime-se o eleitor para comparecer novamente ao cartório eleitoral, a fim de proceder uma revisão, para nova atualização de seu endereço.

P.R.I.

Eunápolis, 02 de maio de 2018.

HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA

Juiz Eleitoral

Petição nº 38-56.2018.6.05.0188

Protocolo nº 7.495/2018

Procedência: Itagimirim-BA

Assunto: Prestação Anual de Contas – exercício 2015

Interessado: Partido Republicano da Ordem Social – PROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS do Município de Itagimirim-Bahia, referente ao exercício do ano de 2016.

O relatório técnico de fls. 14, com manifestação pela aprovação das contas, aponta a inexistência de movimentação financeira pela agremiação partidária, uma vez que não há registro nos autos de recibos de doação, de extratos de movimentação financeira, ou mesmo de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário. O Ministério Público também opinou pela aprovação das contas (fls. 15).

Isto posto, com base na Lei 9.096/95 e Resolução TSE n.º 23.464/2015, **julgo aprovadas** as contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS do Município de Itagimirim-Bahia.

Oportunamente, procedidas as devidas anotações, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

Eunápolis, 02 de maio de 2018.

HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA

Juiz Eleitoral

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 304-14.2016.6.05.0188 e 308-51.2016.6.05.0188

Protocolo nº 127.281/2016 e 174.212/2016

Procedência: Itagimirim-BA

Investigantes: Coligação para um Futuro Melhor

Ministério Público Eleitoral

Advogado: Magaly de Souza Menezes, OAB/BA 15629, Marlem Rosa Pereira Filho OAB/BA 35.259

Investigados: Rogério Andrade de Oliveira

Walter Ferreira dos Santos Filho

Valdirinei Nascimento dos Santos

Rodrigo de Souza Ferreira dos Santos

Robério Lima Alves
Wanderleia de Souza Santos
Epaminondas Portugal dos Reis Neto
Francino Andrade de Oliveira Junior
Orisvaldo Martins dos Santos Junior
Marcio Carvalho Alves
Junior Carlos Rodrigues dos Santos
PMB – Partido da Mulher Brasileira
PP – Partido Progressista
Coligação Juntos Por Itagimirim (PP/PMB/PC do B/PSD/PV/PROS)
Coligação Juntos por Itagimirim 2 (PMB/PSD/PC do B/PROS)

Advogado: Isan do Nascimento Botelho, OAB/BA 30665, Eliomar de Melo Britto, OAB 7595/BA, Sheylla Santos Santana, OAB/BA 53.971, Antonio Pitanga Nogueira Neto, OAB/BA 25.649, Márcia Gomes da Costa, OAB/BA 36.497

Vistos etc.

(...)

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

- 1) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, 2.^a figura, do NCPC, no que concerne ao pedido de anulação dos títulos transferidos por meio do esquema noticiado”, formulado no processo 304.14.2016.6.05.0188.
- 2) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, 2.^a figura, do NCPC, no que concerne ao pedido de condenação por gastos ilícitos de recursos (na forma do art. 30-A e §2.º da Lei 9.504/97) dos investigados/representados Rogério Andrade de Oliveira e Walter Ferreira dos Antos Filho, formulado no processo 308.51.2016.6.05.0188.
- 3) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485 VI, 1.^a figura, do NCPC, no que concerne ao investigado/representado JUNIOR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS e a TODOS OS PARTIDOS POLÍTICOS e COLICAÇÕES investigados/representados.
- 4) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS REMANESCENTES, para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte dos representados RODRIGO DE SOUZA FERREIRA SANTOS e ORISVALDO MARTINS DOS SANTOS, aplicando **ao primeiro**, na forma do art. inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016, ficando impedido de receber o diploma de suplente por corolário lógico do art. 15 da LC 64/90; e, **ao segundo**, na forma do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias e consequenciais decorrentes do *decisum*, assim como dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para extração de cópias, se lhe convier, para providências que eventualmente couberem na seara penal, e proceda-se a baixa na distribuição, para, em seguida, proceder-se ao arquivamento dos autos.

Sem custas e sem honorários, em se tratando de feito eleitoral, nos termos da Lei 9.265/96.

P. R. I.

Eunápolis, 02 de maio de 2018.

HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA

Juiz Eleitoral

196ª Zona Eleitoral - RETIROLÂNDIA

Editais

Edital nº 14/2018

Edital nº 014/2018

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 196ª Zona, Dra. ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir desta data, encontra-se afixado nesta data no Átrio do Cartório Eleitoral desta 196ª Zona, na Rua Joana Angélica, 113, Centro – nesta cidade de Retirolândia – Bahia, a informação do INDEFERIMENTO do pedido de TRANSFERÊNCIA ELEITORAL pelo eleitor do Município de Retirolândia abaixo nominado, podendo o eleitor

interessado oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e qualquer delegado de partido político oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data de publicação do presente, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º da Res. TSE nº 21.538/03.

JOSENILDA LIMA DA SILVA, nascido em 19/03/1979, filho de Noemia da Silva Lima e Manoel Pedro da Silva;

JAQUELINE DOS SANTOS BEZERRA, nascida em 05/09/1991, filha de Jorge Bezerra e Lucilia Padias dos Santos Bezerra;

Dado e passado nesta Cidade de Retirolândia-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____ M^a Carolina P. Medrado – Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

Juíza Eleitoral

Edital nº 15/2018

EDITAL N.º15/2018- Prazo: 03 dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Excelentíssima Sra. Dra. Juíza Eleitoral desta 196ª Zona, Ana Paula Fernandes Teixeira, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a legislação vigente,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos partidos políticos, que se encontra à disposição dos interessados, no Cartório Eleitoral desta 196ª Zona, a Prestação de Contas Anual Partidária dos Partidos Políticos adiante discriminados, pelo prazo de 3 (três) dias, podendo os interessados ter acesso à respectiva declaração e, querendo, impugná-las no prazo de 03 (três) dias, a contar da expiração do prazo de publicidade acima, em cumprimento ao disposto no inciso I, da Resolução TSE N.º 23.546/2017.

Processo	Partido / Município	Exercício
6-27.2018.6.05.0196	PSD – CAPELA DO ALTO ALEGRE Presidente: VALMIR EMÍDIO OLIVEIRA Tesoureiro: EVANILDO SANTANA DOS SANTOS	2017
9-79.2018.6.05.0196	SD – CAPELA DO ALTO ALEGRE Presidente: JÂNIO DA SILVA RIOS Tesoureiro: ALINE VIVIANE GUIMARÃES LIMA RIOS	2017
10-64.2018.6.05.0196	PT – RETIROLÂNDIA Presidente: ANÔNIO DA SILVA OLIVEIRA Tesoureiro: PATRÍCIA ARAÚJO DA SILVA	2017
11-49.2018.6.05.0196	PSOL – CAPELA DO ALTO ALEGRE Presidente: SIZINO OLIVEIRA DA SILVA Tesoureiro: JULIANA PEREIRA AZEVEDO SOUZA	2017
12-34.2018.6.05.0196	PR – RETIROLÂNDIA Presidente: ADEVALDO MOTA ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR Tesoureiro: AMADEU SANTOS SILVA FILHO	2017
13-19.2018.6.05.0196	PSD – NOVA FÁTIMA Presidente: RONEVON FERREIRA DE JESUS Tesoureiro: NAUM MORAES CARNEIRO	2017
14-04.2018.6.05.0196	DEM – RETIROLÂNDIA Presidente: ADEVALDO MOTA ARAÚJO DOS SANTOS Tesoureiro: SILENE MOTA ARAÚJO	2017
15-86.2018.6.05.0196	PSL – NOVA FÁTIMA Presidente: ADRIANO LIMA OLIVEIRA Tesoureiro: JOSÉ SÉRGIO LIMA DA SILVA	2017
16-71.2018.6.05.0196	PT – NOVA FÁTIMA Presidente: MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA Tesoureiro: ANA MEIRE DE OLIVEIRA	2017

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Retirolândia, aos 02 dias do mês de maio de 2018. Eu, _____, M^a Carolina P. Medrado, Chefe de Cartório, que digitei e assino.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

Juíza Eleitoral da 196ª Zona

Edital nº 16/2018

Edital nº 016/2018

A Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir desta data, encontra-se afixado no Átrio do Cartório Eleitoral da 196ª Zona, situado na Rua Joana Angélica, 113, Centro – nesta cidade de Retirolândia – Bahia, a relação de eleitores que tiveram deferidos os pedidos de transferência, alistamento, revisão e segunda via dos Municípios de Retirolândia, Nova Fátima e Capela do Alto Alegre, referente aos Lotes 48/2018 a 73/2018, podendo os interessados oferecer impugnação no prazo de (10) dez dias, contados a partir da data de publicação do presente, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º da Res. TSE nº 21.538/03, estando disponível em cartório a respectiva relação. Dado e passado nesta Cidade de Retirolândia-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____, M^a Carolina P. Medrado –

Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

Juíza Eleitoral

Edital nº 17/2018

Edital nº 017/2018

A Excelentíssima Juíza Eleitoral Dra. ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a relação dos eleitores agrupados em coincidência em virtude de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 30/04/2018, encontra-se publicada em cartório para consulta pelos interessados, o qual será afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Retiroândia-BA, em 02 de maio de 2018. Eu, _____, M^a Carolina P. Medrado – Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

Juíza Eleitoral